

POLÍTICA E SINDICALISMO OPERÁRIO URBANO NO BRASIL

NOVAS TENDÊNCIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

POLÍTICA E SINDICALISMO OPERÁRIO URBANO NO BRASIL

NOVAS TENDÊNCIAS

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS
ESPECIALIDADE DIREITO.

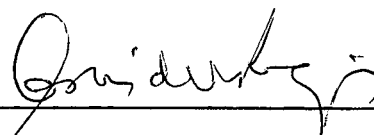
MAGNÓLIA RIBEIRO DE AZEVEDO

Março de 1982.

ESTA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREI-
TO E APROVADA EM SUA FORMA FINAL PELO PROGRAMA DE PÓS-GRA
DUAÇÃO.

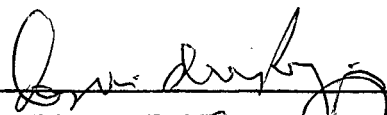


Prof. PAULO HENRIQUE BLASI
Coordenador do Curso

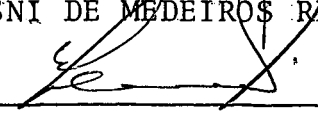


Prof. OSNI DE MEDEIROS RÉGIS
Orientador

APRESENTADA PERANTE A BANCA EXAMINADORA COMPOSTA DOS PROFES
SORES:



OSNI DE MEDEIROS RÉGIS



PAULO HENRIQUE BLASI

LUIZ FERNANDO COELHO

Na distância, na saudade e nos momentos difíceis, o amor se fez presente e semeou seu fruto com estímulo, carinho e compreensão.

Para meu pai e minha mãe.

Para *meus irmãos* como exemplo de superação de mais um desafio profissional.

Para *Tathiana e Alessandra*. Nos sorrisos de criança o motivo de minha alegria maior.

AGRADECIMENTOS

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE na
pessoa do Professor *Milton Ribeiro Dantas*, Chefe do Departa-
mento de Direito Público e grande incentivador da minha car-
reira universitária.

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e ao Progra-
ma de Pós-Graduação em Direito através do Professor *Paulo
Henrique Blasí*, Coordenador do Curso, e do Professor *Osni de
Medeiros Régis*, orientador da presente pesquisa.

À BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA DA UFSC, em nome de *Estela
Vieira de Oliveira*, Vice-Diretora, e *Terezinha Berlinck San-
tana*.

A *Laudelino José Sardã* e *Aurêlio Celeste*, da Assesso-
ria de Imprensa da UFSC, pela prestimosa colaboração na exe-
cução dos gráficos.

E, de maneira especial, ao Professor e amigo *SÍLVIO
COELHO DOS SANTOS*, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da
UFSC, a quem estarei sempre grata pelo estímulo e apoio co-
tiano.

" É pelo nível de desenvolvimento atingido pelas organizações operárias e pelo grau de sua participação na vida pública que se avalia a vitalidade de qualquer democracia."

Earl Browder

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	<i>iii</i>
RESUMO	<i>viii</i>
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I - O SINDICATO COMO ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES	17
CAPÍTULO II - O SINDICALISMO NO BRASIL	43
II.1 - O INÍCIO DO MOVIMENTO OPERÁRIO E A PRESENÇA DE IMIGRANTES EUROPEUS....	43
II.2 - A INFLUÊNCIA ANARQUISTA, SOCIALISTA E COMUNISTA NOS SINDICATOS	48
II.3 - 1930 - O CONTROLE DOS SINDICATOS PELO ESTADO	55
II.4 - A IMPORTÂNCIA DO PERÍODO 1945-1964 PARA O MOVIMENTO OPERÁRIO BRASILEIRO	67

CAPÍTULO III	- O PERÍODO PÓS-64 E O SINDICALISMO BRASILEIRO	79
III.1	- AS PRIMEIRAS MEDIDAS LEGAIS TOMADAS PELO REGIME DITATORIAL	83
III.2	- AS OPOSIÇÕES SINDICAIS E A LUTA CONTRA O CAPITAL ESTRANGEIRO	88
III.3	- 1968 E AS GREVES DE CONTAGEM E OSASCO	92
III.4	- 1978 E O SURGIMENTO DE UMA "NOVA CLASSE OPERÁRIA"	100
III.5	- SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO X NOVO SINDICALISMO	110
CAPÍTULO IV	- CONCLUSÕES	116
A N E X O S		122
ANEXO I	- DECRETO Nº 19.770, DE 19.03.31	123
ANEXO II	- DECRETO Nº 24.694, DE 12.07.34	134
ANEXO III	- DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 05.07.39..	152
ANEXO IV	- DECRETO-LEI Nº 2.377, DE 08.07.40..	176

ANEXO	V - DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1.05.43 ...	182
ANEXO	VI - DECRETO-LEI N° 9.502, DE 23.07.46 ...	241
ANEXO	VII - LEI N° 4.330, DE 1.06.64	246
ANEXO	VIII - LEI N° 5.107, DE 13.09.66	259
ANEXO	IX - DECRETO N° 1.149, DE 28.01.71	274
ANEXO	X - DECRETO-LEI N° 1.175, DE 11.06.71 ...	276
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		277

R E S U M O

O presente trabalho é um estudo sobre a evolução dos movimentos sindicais no Brasil. Inicialmente, focalizamos o sindicato como associação de trabalhadores, ressaltando que foi durante as convulsões sociais ocorridas durante a chamada "Revolução Industrial", tanto na Inglaterra, como na França, que a luta pelo sindicalismo se disseminou entre o operariado.

Em seguida, retratamos a evolução do sindicalismo no Brasil, sua vinculação com o aparelho estatal através da criação das primeiras leis trabalhistas e sociais, como também algumas de suas conquistas. Conquistas estas que foram barradas, principalmente, depois da instauração do regime autoritário em 1964, quando houve inúmeras intervenções e "depurações" nos organismos sindicais levando, conseqüentemente, os sindicatos brasileiros a tomarem outra feição, ou seja, de organizações de classe com fins reivindicativos que eram, passaram a associações de caráter assistencial.

Contudo, com a implantação do novo regime houve uma reorientação na economia do país através da entrada maciça do capital estrangeiro pelas empresas multinacionais, permitindo com isso a expansão de um novo tipo de operariado. Um

operariado melhor instruído e com experiência de vida urbana, ocasionando assim, em 1968, os primeiros grandes movimentos grevistas ocorridos depois da Revolução nas cidades de Contagem (MG) e Osasco (SP). Dessas manifestações decorreu um esforço crescente dos operários com vistas a obter respostas concretas às suas reivindicações por melhores condições de vida e, especialmente, de trabalho. E é nesse contexto, contando inclusive com a coesão do operariado do país inteiro, que as lideranças trabalhistas mais dinâmicas, preocupadas inclusive em equacionar seus problemas políticos, organizaram um partido político, o Partido dos Trabalhadores (PT).

Não se pode, no entanto, estabelecer previsões quanto ao futuro, pois, na verdade, os sindicatos brasileiros sempre estiveram sob a tutela do Estado.

R É S U M É

Ce travail est une étude sur l'évolution des mouvements syndicaux au Brésil. Dans un premier temps, nous focalisons le syndicat comme association de travailleurs, tout en soulignant que ce fut pendant les convulsions sociales survenues au cours de ladite "Révolution Industrielle", tant en Angleterre qu'en France, que la lutte pour le syndicalisme s'est répandue dans la classe ouvrière.

Ensuite, nous décrivons l'évolution du syndicalisme au Brésil, sa liaison avec l'appareil de l'État par la création des premières lois sociales et du travail, ainsi que quelques-unes de ses conquêtes. Conquêtes qui ont été barrées, surtout, après l'installation du régime autoritaire en 1964, quand il y a eu de nombreuses interventions et "épurations" dans les organismes syndicaux, ce qui a emmené, par conséquent, les syndicats brésiliens à changer d'aspect, en se transformant, d'organisations de classe à but revendicatif qu'elles étaient, en associations à caractère assistentiel.

Toutefois, avec l'implantation du nouveau régime il y a eu une nouvelle orientation dans l'économie du pays à travers une entrée massive du capital étranger par les

entreprises multinationales, ce qui a permis l'expansion d'un nouveau type de classe ouvrière. D'une classe ouvrière plus instruite et ayant plus d'expérience de la vie urbaine, ce qui a provoqué en 1968, les premiers grands mouvements grévistes survenus depuis la Révolution dans les villes de Contagem (MG) et Osasco (SP). La conséquence de ces manifestations a été un effort croissant des ouvriers afin d'obtenir des réponses concrètes à leurs revendications pour des meilleures conditions de vie et surtout de travail. C'est dans ce contexte et s'appuyant aussi sur la cohésion de la classe ouvrière du pays entier, que les groupes les plus représentatifs et dynamiques de cette classe, également préoccupés par la solution de leurs problèmes politiques, ont organisé un parti politique, le Parti des Travailleurs (PT).

On ne peut pas, toutefois, établir des prévisions quant à l'avenir, car, en réalité, les syndicats brésiliens ont toujours été sous la tutelle de l'État.

A B S T R A C T

This study deals with the development of unions in Brazil. First, focussing on the union as a workers' association, it emphasizes that during the social upheavals of the so-called "*Industrial Revolution*" in England and France the fight for unions spread among the working force.

Second, it traces the development of unionism in Brazil, examining worker victories, and union ties to state institutions via social legislation to protect workers. These early labor victories however were eventually erased, primarily through the installation of an authoritarian regime in 1964 when, due to numerous interventions and "*clean-ups*", on the part of the government the unions took on a different form. From class-based organizations aimed at meeting worker complaints, they became mere bureaucracies.

At the same time, with the implantation of the new regime there was a reorientation of the Brazilian economy due to the massive introduction of foreign capital by multinational firms. This allowed for the expansion of a new type of labor force. Workers were now better educated and better experienced with urban life, thus bringing about in 1968 the first large strikes since the military

coup in the cities of Contagem (Minas Gerais), and Osasco (São Paulo state). From these demonstrations originated a growing labor effort aimed at obtaining concrete results in better living, and especially, working conditions. It is in this context that the most dynamic labor leaders, concerned about resolving their political differences, organized a political party, the Workers' Party (o Partido dos Trabalhadores - P.T.).

Unfortunately, it is impossible to make predictions about the future since, in truth, Brazilian unions have always operated under the tutelage of the State.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi elaborada com o objetivo de compreender a dinâmica dos movimentos sindicais, com vistas ao entendimento de como essa associação de operários se desenvolveu e se apresenta no Brasil presente.

Para tanto, inicialmente, elaboramos um projeto de pesquisa o qual foi submetido e aprovado pelo Colegiado do Curso de Pós-Graduação em Direito desta Universidade. Nesse projeto, definimos as estratégias que seriam utilizadas para realizar a coleta dos dados bibliográficos e de campo que necessitávamos. Dessa forma, durante o espaço de 12 meses e partindo, primordialmente, de um extenso levantamento bibliográfico, efetivado em Bibliotecas de Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, levantamos dados diretos junto de lideranças sindicais e pessoas que têm facilidade e trato político do problema.

Foi com base nesse material que passamos a analisar a legislação sindicalista pertinente ao Brasil e a outros países. Utilizamos nessa fase o método comparativo. Na elaboração final da dissertação usamos o método descritivo.

Estruturamos o trabalho em quatro capítulos, focalizando, de início, o sindicato como associação de trabalhadores,

mostrando que, foi durante as convulsões sociais ocorridas durante a *Revolução Industrial* tanto na Inglaterra como na França, que a luta pelo sindicalismo se disseminou entre o operariado. Mostramos, em seguida, como funciona o sindicato em diversos países, ressaltando que o desenrolar das conquistas sindicais foi lento, gradativo e, sobretudo, sujeito às diversas variáveis econômicas, políticas e sociais, tudo isso acabando, muitas vezes, por mutilar os mais fortes anseios dos trabalhadores.

No segundo capítulo, detemo-nos no aspecto histórico-evolutivo do movimento sindical operário no Brasil, apresentando, inclusive, as primeiras legislações trabalhistas e sociais surgidas atrelando, conseqüentemente, os sindicatos ao Estado, como também, ressaltando algumas de suas conquistas, principalmente, as ocorridas no Governo João Goulart e barra das com a instauração do regime autoritário em 1964.

O terceiro capítulo, retrata as graves conseqüências trazidas pela implantação do novo regime, as intervenções e "depuracões" feitas nos organismos sindicais e, principalmente o clima de "arrocho salarial" vivido pelo operariado, como também a reorientação na economia do país através da entrada maciça do capital estrangeiro, permitindo com isso a expansão de um novo tipo de operariado. Um operariado melhor instruído e com experiência de vida urbana, ocasionando assim, em 1968, os primeiros grandes movimentos grevistas ocorridos depois do golpe militar, nas cidades de Contagem (MG) e Osas

co (SP). Dessas manifestações decorrem esforços crescentes dos operários, com vistas a obter melhores condições de vida e trabalho. Este processo está ainda em pleno andamento, no entanto, não podemos apostar nesse futuro de coesão e conquistas do operariado, pois, como sabemos, os sindicatos brasileiros sempre foram atrelados ao Estado.

Se a "abertura política" do governo irá permitir o seguimento desses movimentos e lutas operárias, bem como de um "novo sindicalismo", são as interrogações com as quais concluimos este trabalho.

Finalmente, agradecemos a todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, nos apoiaram, e, principalmente, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pela oportunidade que nos deu como recém-graduada, e a Universidade Federal de Santa Catarina, através do Curso de Pós-Graduação em Direito e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

CAPÍTULO I

O SINDICATO COMO ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES

É característica do homem a vida associativa. Nos primórdios, a família e o grupo serviram de base para garantir segurança e provimento das suas necessidades básicas. Depois, com o aparecimento das cidades surgiram as corporações de artes e ofícios que deram origem, conseqüentemente, as primeiras associações de classe que surgiram na Europa durante a Idade Média. A precedência porém desse fenômeno associativo organizado encontra respaldo nas terras greco-romanas. Na Grécia, através da "hetairida" (associação de prostitutas - *hetairas* -, termo este logo depois utilizado para designar, genericamente, as associações secretas de proteção), das quais a mais importante foi a dos marinheiros - *nautas*. Todas elas foram autorizadas pela *Lei de Sólón*, que estabelecia, de princípio, a elaboração dos regulamentos desde que não contrariassem as leis do Estado. Existiam também os *eranos*, que nada mais eram do que associações de caráter beneficente.

Em Roma vamos encontrar os famosos *colégios romanos*, reconhecidos profissionalmente no reinado de Sêrvio Túlio, muito embora Plutarco tenha levantado a hipótese de que foi Numa Pompílio quem primeiro fez o reconhecimento dessas associações profissionais. No entanto, no Censo determinado por aquele imperador e na Constituição então promulgada, figuravam como classes

profissionais: *tibicines*, *aurífices*, *fabritignari*, *tintores*, *autores*, *coriarii*, *fabri aerarii*, e outros.

Segundo TEIXEIRA, citando FEROCI, "...ã sombra dos Colégios se formaram *cuerpos de politiqueros (soddalitia)*, que culminaram por ser dissolvidos em 64 a.C., por decreto senatorial; novamente reconhecidos pouco depois (50 a.C.), por famosa lei de Glódio, o Tribuno, e afinal suprimidos pela Lex Julia." (...) "As proibições, contudo, atingiram duramente apenas as *soddalitia*, enquanto os colégios de artesãos foram, além de tolerados, até mesmo aquinhoados com certas vantagens ..." (1) como a isenção de determinados impostos e do serviço militar.

Com a queda do Império Romano do Ocidente essas associações profissionais desaparecem, ressurgindo mais tarde através das *corporações de artes e ofícios*.

Essas associações de classe de caráter corporativo possuíam denominações diferentes em diversos países. Na França eram chamadas "*corps de métiers*", entre os povos germânicos e anglo-saxões, *guildas*; Na Itália, Espanha e Portugal, *corporações de ofícios*.

As corporações se constituíam em organizações "com o privilégio de determinada atividade de produção" (...) "e faziam do seu monopólio um meio de exploração dos trabalhadores e, para isso, os mestres obtinham o apoio das autoridades porque se encarregavam de arrecadar os impostos e pagavam grandes quantias pela obtenção dos privilégios". (2)

(1) TEIXEIRA, João Régis F. Introdução ao Direito Sindical. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1979, p.10.

(2) VIANNA, Segadas. Direito coletivo do trabalho. São Paulo, LTr, 1972, p.23.

O apogeu dessas corporações vai do Século XI ao Século XVI. No Século XVII começaram a declinar e no início do Século XVIII, com a evolução dos conceitos e idéias e também da competição dos grupos distintos que as formavam, entraram em decadência, isso, conseqüentemente, devido às muitas reações ocorridas entre o monopólio de ramos de comércio e da indústria, como também dos trabalhadores artesãos.

A maioria dos estudiosos afirma, porém, que não foram essas corporações que deram origem ao sindicalismo, como aponta TANNENBAUM ⁽³⁾ e sim as associações de companheiros, denominadas " *Compagnonnages* " na França e " *Gesellenverbaende* " na Alemanha. Nessas associações os companheiros (os operários de hoje), se reuniam e reivindicavam, da mesma maneira como se procede atualmente, aumento de salários, redução de jornada de trabalho e monopólio dos empregos.

"Enquanto o Estado não intervinha, iam os próprios trabalhadores auxiliando-se mutuamente através de organizações de companheiros e de socorros mútuos. que muito lhes ajudavam a suportar os maus dias que o destino lhes reservasse."⁽⁴⁾ No entanto essas associações, apesar de proibidas e perseguidas, perduraram até o Século XIX e tiveram pouco significado na história das relações coletivas de trabalho.

(3) TANNENBAUM, Frank. A Filosofia do trabalho. Rio de Janeiro, s.d. p.119.

(4) MÓRAES FILHO, Evaristo de. O Problema do sindicato único no Brasil; seus fundamentos sociológicos. São Paulo. Alfa-Omega, 1978. p.109.

" Mas, movimentos esporádicos, protestos de pequenos grupos de companheiros descontentes, numa ou noutra cidade de tempos em tempos, não constituíam, em verdade, o movimento de massa que assinalou a luta entre o capital e o trabalho no curso do Século XIX.

O quadro sociológico em que se desenvolveu o sindicalismo moderno foi aberto pela Revolução Industrial, expressão cuja paternidade é atribuída a ARNOLD TONYBEE e que se reporta às profundas inovações técnicas, que deram origem à indústria moderna. A técnica tornou-se mais poderosa e ao mesmo tempo mais exigente. Começavam a agrupar os homens em massa compacta em torno das máquinas. E essas massas, sem as quais o progresso não era possível, sentiam que não lhes fora reservado um lugar na estrutura social individualista. O sofrimento, amplificado pelas crises econômicas, levou-as a se unirem a se organizarem." (...) "É este clima que explica o nascimento do movimento operário moderno, do sindicalismo."⁽⁵⁾

A Revolução Industrial despertou então os trabalhadores da Inglaterra e da França para o fato de que era necessário um entendimento constante e permanente na defesa de seus interesses e na luta por suas reivindicações igualando-os aos seus empresários.

Imbuídos de um sentimento de miséria e injustiça, da comprovação do desinteresse do Estado por eles, através de leis injustas que protegiam apenas os patrões, viram-se os traba

(5) GOMES & GOTTSCHALK. Curso de direito do trabalho. São Paulo, Forense, 1981. p.473-44.

lhadores forçados a uma união."Da necessidade de união em uma oficina se passou a compreensão de que tudo seria inútil se a união não se estendesse a toda a região, a cidade, ao país e isso levou os trabalhadores a estender seus entendimentos e a procurar associações cada vez mais numerosas e mais fortes, para que pudessem representar a média dos anseios de todos e encontrar no apoio da totalidade a força para levá-los à vitória na conquista de novos direitos".⁽⁶⁾

A história, porém, registra que a conquista pelos operários das associações que, mais tarde, se denominaram sindicatos, foi lenta, gradativa e sujeita a múltiplas variáveis econômicas, sociais e, sobretudo, políticas. Na França, por exemplo, a lei Le Chapelier, de julho de 1791, proibiu aqueles que exerciam a mesma profissão de se associarem ou tomarem quaisquer decisões ou deliberações a respeito de seus pretensos interesses comuns.

O renomado mestre Evaristo de Moraes Filho, referindo-se a esta lei, escreve: "Disponha o artigo 1º da lei Le Chapelier:

" L'anéantissement de toutes les espèces de corporations des citoyens de même état et profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte que ce soit".

" E determinava o artigo 2º: "Les citoyens d'un même état ou profession, les entrepreneurs, ceux qui ont boutique ouverte, les ouvriers et compagnons d'un art quelconque, ne pourront lorsqu'ils se trouveront ensemble, se nommer

(6) VIANNA, op.cit. p.29.

ni président, ni secrétaire, ni syndics, tenir des registres, prendre des arrêtes ou délibérations, former des règlements sur leurs prétendus intérêts communs".

" Os artigos subseqüentes puniam com multa e até com prisão os que tentassem realizar assembléias e procurassem executar as decisões das mesmas."(7)

O Código Penal francês de 1810 completou as medidas tomadas pela Lei Le Chapelier definindo e estabelecendo penas para o delito de coalizão. Contudo, enquanto as coalizões eram proibidas para os trabalhadores, para os patrões elas só seriam punidas se fossem injustas ou abusivas.

No seu artigo 291, o mencionado código estabelecia também que as associações com mais de vinte pessoas só seriam permitidas se autorizadas pelo governo.

Nessa fase histórica e diante das muitas proibições existentes contra o direito de coalizão, surgiram as sociedades secretas que tinham como objetivo principal angariar fundos e formar uma espécie de caixa de reserva dos operários para prevení-los no caso de desemprego, doenças ou alguns outros imprevistos que porventura aparecessem.

Na Inglaterra a coalizão foi declarada ilegal através do "Combination Act ". Em 1817, através do "Sedition Meeting Act" elas foram tidas como crime de "sedição ou conspiração". Em 1824, a coalizão deixa de ser proibida aos trabalhadores, mas ainda não se reconhece a greve como um direito, nem a existência

(7) MORAES FILHO, op.cit. p.83.

legal dos sindicatos (*trade unions*). Inicia-se uma fase de tolerância em que não eram mais perseguidos aqueles que reunissem em defesa de seus interesses comuns.

Finalmente em 1871, o direito à associação profissional é reconhecido legalmente através do "*Trade Union Act*".⁽⁸⁾

Sobre esse assunto, Evaristo de Moraes Filho apresenta em sua obra um paralelo traçado entre as legislações da França e da Inglaterra feito pelo constitucionalista inglês A.V. Dicey, em que ele traça a linha percorrida no caminho do reconhecimento do sindicato pelo Estado.

" 1.^a fase - 1800/1864. Ilegais as coalizões, temporárias ou permanentes, quer de operários, quer de patrões. Estes, tratados com menos vigor do que aqueles, de modo que na prática de todos os dias, era vista como favorável pelos patrões qualquer medida legal que os operários a chassem opressiva. Na França, como já vimos, qualquer ensaio de associação ou de coalizão, sobretudo operária, tinha atrás de si a lei Le Chapelier e o Código Penal; e na Inglaterra, a legislação sobre conspirações.

Em cada um dos dois países, a legislação sobre as coalizões, que prevalecia nessa fase de desenvolvimento, tinha sua origem na legislação anterior a 1800. Em ambos, as disposições diretamente relativas às coalizões de pa

(8) A partir de então foi distinguida de fato e de direito, a diferença existente entre a coalizão e a associação profissional, como bem explica Arion Romita em sua obra, *Direito Sindical Brasileiro*, p.39, citando Krotoschin, Cabanellas e De La Cueva.

trões ou de operários eram completadas por outras partes da legislação ordinária. Em França, os artigos 291 e 292 do Código Penal e na Inglaterra, atrás do "*Combination Act*" de 1800 se achava a legislação sobre as conspirações.

2ª fase - Em 1864/1884. Pela Lei de 25 de maio de 1864, foi modificado o Código Penal na França, deixando de serem punidas as coalizões temporárias, quer de patrões, quer de empregados. Eram, contudo, ainda severamente punidas as coalizões quando se revestiam de violência, de ameaças, de vias-de-fato ou manobras fraudulentas, com o fim de se manterem ou de entravarem o livre exercício da indústria e do trabalho.

Na Inglaterra, dá-se o mesmo abrandamento na legislação, exceto também para os casos de violência, de vias-de-fato, de fraude. Já com os *Combination Act* de 1824 e 1825, foram particamente permitidas as associações patronais operárias. De modo que, rigorosamente, esta fase equivale ao período do inglês de 1825 a 1875, data esta da lei *Conspiracy and protection of property Act*, que declarou não ser mais crime de conspiração o fato de haver um acordo entre duas ou mais pessoas com o fito de declaração de greve. Só a violência era punida, não o *peaceful picketing*.

3ª fase - 1884 até o fim do século. Escreve Dicey que a semelhança entre a legislação sobre coalizões e associações profissionais na França, desde 1884, e a legislação sobre o mesmo assunto na Inglaterra, desde 1875, atrai imediatamente a atenção do observador. Em ambos os países, quis a lei dar aos patrões e aos operários um direito de coalizão tão ilimitado quanto fosse compatível com o respeito devido à liberdade dos indivíduos, empregadores ou empregados. Daquela data em diante, em

qualquer dos dois países, as greves e os *lock-outs* são legais e o sindicato é uma associação legal, que não tem mais necessidade, para existir, da aprovação do governo. Equiparam-se os direitos dos patrões e dos operários perante a permissão de coalizão, que tem em vista regular as condições pacíficas do contrato de trabalho.

Apesar dessas semelhanças, mostra ainda Dicey algumas diferenças de somenos importância no desenvolvimento das duas legislações. Entre outras, a de que, na Inglaterra, mesmo no período da proibição, não poderia o governo dissolver uma associação, como acontecia na França. Somente os seus membros eram passíveis de pena. Nesta, o assunto é, ainda hoje, regulado pela legislação ordinária; naquela, constituía lei de exceção. Também havia diferença no espírito que inspirou a Lei Le Chapelier - de 1791 e o *Combination Act*, de 1800, de inteira inspiração dos torios. Não eram estes individualistas em nenhum sentido, aceitavam as idéias do *common law*. Nada impedia que os indivíduos se associassem, mas tal fato viria impedir a liberdade do comércio e da indústria. Neste particular, era aquele *Act* uma lei de exceção, ao passo que na França tudo se passava de acordo com o espírito normal anti-corporativista."⁽⁹⁾

Mais adiante cita ainda Evaristo de Moraes Filho os três períodos de luta entre a associação profissional e o Estado enumerados por Dicey, ressaltando, sobretudo, o interesse em mostrar as relações e os choques entre a formação do sindicato e a teoria da soberania dos poderes públicos.

"1) período do velho torismo ou de calma legislativa 1800/1830; 2) período de predomínio das doutrinas de Bentham

(9) MORAES FILHO, op.cit. p.111-2.

ou do individualismo, de (1825/1870); 3) período do coletivismo (1865/1900), em que as novas idéias se tornam vitoriosas, aceitando o Estado a existência oficial dos sindicatos."⁽¹⁰⁾

No decorrer desses dois últimos períodos houve fatos que marcaram profundamente a história do movimento sindical na esfera internacional.

Em 1847, por ocasião da criação da Comissão Central Européia, Karl Marx e Friedrich Engels apresentaram seu programa. Neste estava praticamente refletido todo o conteúdo do "Manifesto Comunista" cuja palavra de ordem era: "*Trabalhadores de todos países, uni-vos!* ".

Em 1864 fundou-se em Londres, a Associação Internacional dos Trabalhadores mais conhecida por Primeira Internacional. É provável que essa associação não tivesse conseguido maior destaque histórico do que as várias tentativas anteriores de organizar movimentos radicais internacionais, se não fosse o fato de Karl Marx ter sido convidado e incumbido de redigir o "Manifesto às Classes Trabalhadoras", conhecido como " Manifesto Inaugural".

A Primeira Internacional tornou-se assim, o meio através do qual a visão marxista chegou ao movimento das classes trabalhadoras européias.

(10) MORAES FILHO, op.cit. p.112-113.

Em seu discurso de abertura Karl Marx estabeleceu "*ab initio*" o caráter socialista da Internacional e encerrou com o mesmo chamado feito no Manifesto Comunista. Ele via nessa As sociação Internacional dos Trabalhadores "o primeiro passo para a formação do sindicato-geral dos trabalhadores em todos os países com o intuito de reorganizar a sociedade em bases socialistas". (11)

A Segunda Internacional foi formada em um Congresso realizado em Paris, em 1889, por ocasião da celebração do centésimo aniversário da Revolução Francesa. Assim como a Primeira Internacional, também estava dividida entre facções políticas, econômicas e religiosas conflitantes. Foi, essencialmente, uma federação descentralizada, composta de partidos nacionais já existentes e em pleno funcionamento, nenhum dos quais disposto a submeter-se à autoridade de um órgão internacional. Durou um quarto de século, isto é, de julho de 1889, até a eclosão da Primeira Guerra Mundial.

A Terceira Internacional ou Internacional Comunista (Comintern) foi inaugurada em Moscou no ano de 1919, e pregava uma revolução mundial imediata, de caráter essencialmente político. Seus dirigentes consideravam sua principal tarefa proporcionar um Estado-Maior para a revolução pendente, como o Partido Bolchevista o fizera no tocante a Revolução Proletária de 1917 na Rússia.

(11) ROMITA, Arion Sayão. Direito sindical brasileiro. Rio de Janeiro, Ed. Brasília/Rio, 1976. p.33.

O direito de associação também foi mencionado no Tratado de Versailles de 1919, através do seu artigo. 427, nº 2, e nas duas Convenções Internacionais promovidas pela O.I.T., a Convenção nº 87, de 17.06.1948, de São Francisco sobre "Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização" e a Convenção nº 98, de 08.06.1949, de Genebra "Sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva".

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, em seu artigo XXIII, 4ª alínea, proclamou que *"todo homem tem direito de organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses"*.

A Organização das Nações Unidas também tem mostrado interesse em assegurar e proteger essa liberdade sindical.

O que se observa porém é que, apesar de ter sido pregada por órgãos internacionais, o eco dessa liberdade sindical não ressoou nos países totalitários como a U.R.S.S. e a Polônia, em que os sindicatos são inteiramente controlados pelo Estado.

O conceito de "*Sindicato*" varia muito. Destacamos entre as definições obtidas na literatura⁽¹²⁾ as seguintes:

(12) LAMARCA, Antonio. Curso espositivo de direito do trabalho. São Paulo. Ed.Revista dos Tribunais, 1972.p.268-9.

MÁRIO DE LA CUEVA - "O sindicato é uma corporação livre do Estado ou de outro grupo qualquer; o sindicato deve ser formado por pessoas da mesma profissão, no mais amplo sentido (verbi gratia, todos os que concorressem para a elaboração de um determinado produto); o sindicato deveria ser composto por pessoas da mesma condição, quer dizer, ou de empregados ou de empregadores; derradeiramente o sindicato devia ser organizado para a representação e defesa dos interesses coletivos".

ERNESTO KROTOSCHIN - "As associações profissionais são uniões de trabalhadores ou de empregadores, de caráter permanente, com o objetivo principal de influir sobre a regulação de questões profissionais compreendidas no Direito laboral, especialmente sobre as condições de trabalho".

DÉLIO MARANHÃO em sua obra concorda com a opinião de Georges Froedman e Jean René Treanton quando afirma que "o sindicato é uma forma de associação instituída para proteger os interesses profissionais dos que a integram".⁽¹³⁾ Esse tipo de associação para eles seria "a mais freqüente, mas não a única".

A nosso ver o conceito mais adequado é aquele dado por ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, quando dizem que "...sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma

(13) MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho. 7.ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1979, p.301.

mesma profissão que convencionaram colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos comuns, para assegurar a de fesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar : suas condições de traba lho". (14).

Observa-se porém que, em algumas legislações inclu sive a nossa, a lei não conceitua o sindicato. A definição para eles estaria retratada mais com uma descrição ampla e complexa na qual estariam incluídos os fins e os sujeitos da sindicalização. "Talvez muito apegado à legislação italia na da época, o nosso legislador receasse conceituar o sindi cato livre". (15)

A formação, o reconhecimento e o registro dos sindicatos diferem de um Estado para outro.

"Na defesa dos interesses coletivos, podem agru par-se das mais diversas formas os trabalhadores, conforme se considere a identidade ou similaridade, a indústria a que estejam filiados, sem referir os mistos (de patrões e empregados) que permanecem praticamente na teoria". (16)

Na Inglaterra as associações de classe tanto podem ser de patrões como de empregados. As de trabalhadores é que assumem o nome de "*Trade Union*" e são, basicamente, reguladas pela Lei de 1871 (*Trade Union Act*), que reconheceu o direito

(14) GOMES & GOTTSCHALK, op.cit. p.498.

(15) Ibid. p.499.

(16) LAMARCA, op.cit. p.270.

ã associação profissional, assegurando, conseqüentemente, o registro das entidades e a plena existência das "*Trade Unions*" que são, na verdade, sindicatos.

O sindicalismo inglês é, notadamente, marcado por três fases. A primeira denominada "*período revolucionário*" em que predominam as idéias do Robert Owen, fundador do chamado "*socialismo inglês*" e também grande incentivador do movimento em favor das "*Trade Unions*".

Em 1834, os operários ingleses, sentindo a debilidade das uniões operárias locais, realizaram a "*Grand National Consolidated Trades Union*", reunindo cerca de quinhentos mil trabalhadores de diferentes indústrias. Esse acontecimento foi uma espécie de advento para uma transformação na época, no entanto não obteve sucesso e o próprio Robert Owen reprovou o movimento.

Owen porém não desistiu da idéia de procurar os operários e organizar uma reforma social, baseada na que ele tinha feito em New Lamarck, em que introduziu melhores salários, jornada reduzida e melhores condições higiênicas de trabalho. Não acreditava em meios violentos e sim numa transformação gradativa da sociedade através de reformas adequadas que seriam introduzidas pelo Parlamento inglês.

Marx fez severas críticas a respeito dessa mudança e chamou-a de "*Socialismo Utópico*", pois faltava a tática de luta e de idéias exatas de como utilizar essa transformação social.

A segunda fase é marcada pela forte tendência de formar cooperativas e constantes pedidos ao Parlamento inglês de melhores condições de trabalho. Contudo, nada restou do movimento operário anterior e o trabalho de unionismo dessa época era mais um movimento aristocrático, egoísta e mutualista. Para Mário de La Cueva, é provável que esse novo espírito da "Trade Union" inglesa tenha inspirado a doutrina Sindical Católica e a encíclica "Rerum Novarum".

A terceira fase é considerada como o renascimento do Sindicato ou "Novo Unionismo", que se inicia com a lei das Trades Unions, de 1871, cuja origem se dá por duas causas básicas: 1) causa material marcada pelas reivindicações dos trabalhadores e 2) causa ideológica que foi o novo movimento socialista acentuado pelas ideias de Karl Marx. Como bem escreve Mário de La Cueva, "ciertamente que el tradeunionismo ingles nunca habia sido marxista, ni ha adoptado actitudes radicales, ni las tiene en la actualidad, pero, desde los años de Robert Owen está convencido el Sindicalismo de ese pueblo de la necesidad de substituir al Capitalismo; el proletariado de Inglaterra aceptará la crítica de Marx al Capitalismo, pero rechazará la visión de la sociedad comunista, porque un pueblo individualista no puede aceptar la pérdida de sus libertades".⁽¹⁷⁾

(17) CUEVA, Mário de la. Derecho mexicano del trabajo. México, co. Ed. Porrúa, 1964, p.295.

Um dos principais fins dos sindicatos no início do movimento unionista na Inglaterra, consistia numa espécie de "seguro-operário", ou seja, assegurar aos operários auxílios para os casos de velhice, de invalidez ou de falta de trabalho.

Outra função seria a determinação de um salário-mínimo que deveria ser pago em razão da natureza do trabalho e da cidade ou localidade em que este fosse exercido.

As "trade-unions" inglesas também deveriam limitar nas fábricas o número de mulheres e crianças empregadas.

A personalidade jurídica das trade-unions nasce como o seu registro, no entanto a falta deste não induz sua inexistência jurídica, podendo até mesmo celebrar convenção coletiva de trabalho e declarar greve.

Os sindicatos britânicos possuem autonomia e se dividem em: a) profissionais; b) industriais - que abrange os trabalhadores de várias profissões, empregados em empresas da mesma indústria; c) de empresa - formado por indivíduos de várias profissões que prestem serviços na mesma empresa; d) dos trabalhadores não especializados.

Existe o Congresso dos Sindicatos, composto de delegados de mais de 180 sindicatos filiados, subordinados, por sua vez, a um Conselho Geral de 34 membros eleitos, anualmente, dos quais dois compõem o 19º grupo integrado por mulheres sindicalizadas. O Conselho se reúne mensalmente e se subdivide em comitês.

Entretanto, há um órgão especializado no Congresso dos Sindicatos objetivando soluções, no caso das questões não terem sido resolvidas pelos mesmos.

Já nos Estados Unidos o sindicalismo apesar de sua imensa complexidade é considerado como um conjunto de instituições independentes e auto-suficientes.

Há sindicatos nacionais ou locais, isto é, aqueles filiados à Federação Americana do Trabalho (A.F.L.) e ao Congresso de Organizações Industriais (C.I.O.), e sindicatos internacionais que mantêm agências no Canadá, onde possuem trabalhadores filiados.

Para seu funcionamento os sindicatos locais geralmente recebem licença do sindicato internacional e, muitas vezes, são agrupados em organizações intermediárias que são os "distritos", "conselhos" ou "conferências" que ajudam na coordenação das atividades desses sindicatos.

Os sindicatos internacionais, desde a década de 30, vêm conquistando maior autoridade sobre as questões referentes aos sindicatos locais. Contudo, algumas delas são feitas por decisão local. No cumprimento e interpretação dos acordos coletivos os líderes dos sindicatos locais sempre o fazem com a ajuda de representantes do sindicato internacional.

Apesar de possuírem liberdade em cada uma dessas entidades, eles não podem interferir noutro sindicato, muito embora possam transferir-se da A.F.L. para o C.I.O., ou vice-versa.

Essa transferência ocorre sobretudo devido ao acordo de fusão assinado pelas duas federações. "Em muitos casos, as campanhas de organização promovidas pela A.F.L. e pelo C.I.O. estiveram em direta competição umas com as outras. A rivalidade e os ataques foram facilitados, sob a Lei Wagner, pelos processo de eleição representativa. Segundo a Lei, a Junta Nacional de Relações Trbalhistas (NLRB) reconhece como agente negociador qualquer sindicato que conquiste os votos da maioria dos trabalhadores. Os vários sindicatos da A.F.L. e do C.I.O. acharam mais barato atacar-se uns aos outros do que financiar uma campanha de organização. A fusão das duas federações foi facilitada pela assinatura de um acordo de "não ataque", em 1953."(...) No fim de 1955, as duas federações assinaram um acordo de fusão"⁽¹⁸⁾

Existem sindicatos específicos, ou seja, próprios para cada grupo (exemplo, na Indústria do Vidro), mas também há, devido à complexidade sindical americana, sindicatos como o dos estivadores que, além de terem órgãos próprios para certos grupos, têm outros filiados a diferentes entidades sindicais.

A Convenção é o órgão governante supremo do sindicato internacional e comumente se reúne de dois em dois anos para estabelecer a política dos sindicatos. Através de um Conselho Executivo composto de 15 membros, eleitos anualmente, é quem dirige as duas grandes organizações, a A.F.L e C.I.O.

(18) MARSHALL & RUNGELING. O papel dos sindicatos na economia norte-americana. Trad. Elcio Gomes de Serqueira, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1976, p.64-5.

De outra parte na França os diversos sindicatos são também filiados às grandes organizações, sendo a maior delas a Confederação Geral dos Trabalhadores - C.G.T. e a Confederação Francesa dos Trabalhadores Cristãos - C.F.T.C.

Suas raízes ideológicas se encontram no próprio socialismo, através do movimento operário de 1789 e também das tendências radicais da Revolução Francesa.

Desde a sua formação que os sindicatos franceses procuram unir-se através das Bolsas de Trabalho que reunia todos os sindicatos buscando, conseqüentemente, a união de todos os trabalhadores. Em 1893, foi fundada a Federação de Bolsas de Trabalho e pouco tempo depois a C.G.T.

Durante muito tempo essas duas entidades trabalhistas foram rivais e para alguns a Bolsa de Trabalho tinha mais importância. Porém o Congresso Operário realizado na Cidade de Montpellier no ano de 1902, propôs a união dessas duas centrais e subsistiu então a Confederação Geral dos Trabalhadores - C.G.T.

Lentamente foi se formando a doutrina sindical da C.G.T. e, segundo Mário de La Cueva, "Se rechazó toda colaboración con el Estado, se proclamó la necesidad de intensificar la lucha de clases y se acordó apartarse de todo partido político"⁽¹⁹⁾

Essa doutrina porém, foi modificada pela "Charte d'Amiens", de 1906, que estabelecia a união dos trabalhadores

(19) CUEVA, op.cit. p.300.

independentemente de credos filosóficos ou políticos e possuía duas finalidades: 1) *cotidiana* - seria uma espécie de finalidade imediata e consistiria no melhoramento das condições de vida; 2) *futura* - ou finalidade mediata, trataria da emancipação de toda classe trabalhadora.

A personalidade jurídica dos sindicatos franceses foi criada pela Lei de 25 de fevereiro de 1927, através dos artigos 10 e 11, que assim dispõem:

"Art.10 - Os sindicatos profissionais gozam de personalidade jurídica. Têm capacidade para comparecer em juízo e adquirir, sem necessidade de autorização, seja a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis".

Art.11 - Os sindicatos profissionais podem, diante de todas as jurisdições, exercitar os direitos reservados na parte civil, com respeito dos fatos que causem prejuízo, direto ou indireto, ao interesse coletivo da profissão que representem".

Quanto às formas de sindicalização elas podem ser por :

- a) *sindicatos profissionais*; b) *sindicatos de empresas* e
- c) *sindicatos de indústrias*.

Já no México os trabalhadores formam seus sindicatos através de quatro tipos de associações: a) *sindicatos gremiais*; b) *sindicatos de empresas*; c) *sindicatos industriais* e d) *sindicatos de ofícios vários*.

Os autores divergem quanto à precisão em afirmar em que ano surgem as primeiras formas sindicais no México. Uns dizem que foi em 1871, como Gaston Garcia Cantu ("El Socialismo en México", Siglo XIX, ERA, 1969, pág.92), e Victor Alba ("História del movimiento obrero en América Latina", Libreros Mexicanos Unidos, 1964, pág.438). Já Luiz Araiza no livro "História del Movimiento Obrero Mexicano", t, II, México, 1964, pág.16, nos ensina que foi em 1872. Entretanto, a inquietação social já se fazia presente muito antes destas datas e os primeiros conflitos operários mais graves ocorreram nas indústrias têxtil e de mineração.

De 1910 a 1917 o México é tomado pela Revolução que culminaria com a Constituição de 1917. Todavia, neste período, o sindicalismo não encontra nenhuma solidez.

Com a Constituição de 1917, o proletariado mexicano adquire direitos substantivos e concretos através do artigo 123, criticado por muitos como sendo um artigo de cunho socialista e, por outros, por atender as regras do capitalismo.

Todavia, "... o que se tornava inquietante para a realidade social existente no México, em 1917, era a proclamação do sindicalismo e da greve como direitos fundamentais de uma sociedade que não era industrial .

A Lei se emancipava à realidade social. Mas o resultado foi pernicioso. O sindicalismo nasceu verticalmente - embora com aparência democrática - e como instrumento do Estado, que necessitava, com urgência, do apoio das massas". (20)

(20) RUSSOMANO, Mozart Victor et alii. O sindicato nos países em desenvolvimento. São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais,1980. p.79.

Atualmente no México o problema sindical é ainda uma questão inquietante. Está surgindo uma maior conscientização - por parte da classe operária, no entanto, as perspectivas indicam dificuldades para um desenvolvimento positivo do sindicalismo independente neste país. Primeiro pelos seus graves problemas internos, sendo estes agravados pelo surgimento e "abertura de novos campos petrolíferos que gera inflações intoleráveis na região, provocando a miséria daqueles que não obtêm o privilégio de trabalhar para a empresa. Não são menores os problemas ecológicos por eles trazidos. Agravam-se, até limites intoleráveis, as diferenças econômicas individuais, muito mais dolorosas porque se trata de membros de uma mesma classe de trabalhadores. Tudo se passa, além disso, em um ambiente que requer, normalmente, mais preocupação e atenção por parte das autoridades policiais que das trabalhistas. A venda de empregos pelo sindicato parece ser o pecado menos grave". (21)

Segundo (e principalmente) por ser vizinho daquele que é considerado o exemplo do capitalismo no mundo, ou seja, os Estados Unidos da América do Norte.

Na U.R.S.S. os sindicatos são industriais, unitários - e verticais, subordinados ao Estado, através do *Soviete Supremo*. "... São cada vez mais chamados a cooperar administrativamente com o Comissariado do Povo Trabalhador (*Narkomtrud*) e com os dirigentes das empresas nacionalizadas, com vistas sobretudo à fixação das condições de trabalho e à regulamentação da disciplina a ser aplicada aos operários". (22)

(21) RUSSOMANO, op.cit. p.91

(22) BETTELHEIM, Charles. A luta de classes na União Soviética. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976. p.166.

Esta "estatização" dos sindicatos na U.R.S.S. leva, conseqüentemente a uma "mobilização do trabalho". O desenvolvimento dessa mobilização conduz então o Estado a empreender tarefas que seriam destinadas aos sindicatos, cuja função principal, não é ser apenas um "... órgão de luta dos trabalhadores, mas contribuir para a "organização econômica e a educação", sobretudo (...) "devem educar e organizar as massas do ponto de vista cultural, político, administrativo..." enfim (...) "participar de um trabalho conduzido militarmente." (23)

Atualmente porém, com a situação criada pela Polônia, tornando cada vez maior o número de sindicatos independentes, a classe operária soviética também deseja o mesmo, embora sabendo que a ordem do governo é reprimir.

Muitos folhetos, assinados com pseudônimos para evitar o que houve em 1970, quando os autores foram presos porque os assinaram com os respectivos nomes e sobrenomes, foram distribuidos, recentemente, em várias cidades daquele país. Todos tinham como tema "O socialismo e a autogestão" e explicavam aos russos o que vinha a ser o "Solidarnosc", ou seja, o sindicato independente de Walesa.

Embora na U.R.S.S. o sindicato independente esteja numa fase de aspiração, sabe-se que, clandestinamente, ele existe há quatro anos e seu lema é "Socialismo e Futuro". Compõe-se de grupos heterogêneos: sociais-democratas, anarquistas, socialistas, trotskistas e outros. Logicamente que sofre

(23) BETTELHEIM, op.cit. p.167.

constantes perseguições, mas foi esta organização sindical que, segundo a maioria dos observadores políticos internos e externos, teria preparado o advento da situação sindical polonesa, com os sindicatos livres de Lech Walesa.

Hoje, o mundo assiste preocupado o desenvolver de acontecimentos políticos que envolvem o sindicato Solidariedade na Polônia. Ali, tudo indica, que está em marcha um novo momento do sindicalismo internacional, tendo por base as aspirações dos trabalhadores relacionadas a co-gestão.

Assim, o líder sindical Lech Walesa, através da Confederação Solidariedade, conseguiu mudar os rumos do sindicalismo polones tornando-o independente, passo este bastante difícil quando o país pertence ao bloco socialista, quando os sindicatos são verticais e, eminentemente, vinculados ao Estado.

O movimento teve seu auge em meados de 1980 e, atualmente, devido aos vários movimentos grevistas surgidos, o quadro político polones volta-se quase que exclusivamente para a situação sindical.

Cada dia aumenta mais a formação e o número de sindicatos que querem sua independência, como também eclodem novas greves em diferentes cidades da Polônia. A última delas foi em Bydgoszcz (24) em protesto contra a repressão policial e sindicalista e, segundo afirmou o líder geral Lech Walesa em

(24) Até a redação da presente pesquisa.

depoimento prestado a vários órgãos da imprensa mundial"...a situação hoje é mais grave do que em agosto do ano passado. Não podemos voltar atrás. Se for preciso, paramos todo o país..."(25)

Com a atitude tomada por este líder sindical sente-se claramente o quanto aumenta a força do sindicalismo na Polônia.

"A violência policial revoltou os polonêses, que lembraram a repressão contra os trabalhadores de Radom, em 1976, e de Gdansk, em 1970, transformada em causa principal da unificação nacional do operariado na Polônia, em agosto do ano passado também em Gdansk, quando foi criada a Confederação Solidarietà".(26)

Este trabalho estava em conclusão, quando irrompeu o golpe militar da Polônia, em dezembro de 1981, decretando, conseqüentemente, a Lei Marcial. Isto, sem dúvida, abortará os anseios de liberdade do sindicato independente Solidarietà.

(25) Jornal do Brasil, de 21.03.81

(26) Ibid.

CAPÍTULO II

O SINDICALISMO NO BRASIL

II.1 - O início do movimento operário e a presença de imigrantes europeus

A época do Império do Brasil foi marcada pela quase total ausência de organizações operárias com características das associações de classe atuais. Alguns autores citam entre as poucas existentes a Liga Operária, fundada em 1870, e a União Operária, instituída dez anos depois pelos operários do Arsenal de Marinha, cujo principal objetivo era reivindicar em prol dos trabalhadores, sobretudo a garantia do trabalho livre.

Nesse quadro histórico-social tudo é justificável, pois como bem explica Evaristo de Moraes Filho "... numa sociedade escravocrata, toda ela baseada no trabalho servil, com a indústria ainda em seus primeiros ensaios, espalhada por um longo território, com escassa densidade populacional, não era possível encontrar clima próprio à organização coletiva do trabalho"(1).

A importância da história do movimento sindical brasileiro começa, propriamente, com a abolição da escravatura(1888), quando, a partir daí, o trabalho assalariado começa a ganhar,

(1) MORAES FILHO, op. cit. p.182.

num processo gradativo, dimensão e força. Para Sérgio Buarque de Holanda "1888 é o marco divisório entre duas épocas - o instante mais decisivo em toda a nossa evolução de povo"⁽²⁾.

Dos vários ciclos culturais que o Brasil atravessou, o do café foi o que teve maior importância, não só pelo aspecto econômico, como também no plano social, pois promoveu o fim do regime escravagista e iniciou o trabalho assalariado no país, marcado, sobretudo, pela alteração da economia no chamado "boom" do café e também pela presença de trabalhadores europeus, compondo a força de trabalho fundamental para a acumulação capitalista brasileira. "O problema da mão-de-obra na cultura do café encontrou finalmente sua solução na imigração de trabalhadores assalariados da Europa, medida exigida pelo governo. A incompatibilidade entre trabalhadores e escravos no mesmo ramo de produção foi então outro fator que deu impulso à libertação dos escravos"⁽³⁾.

Com a vinda desses imigrantes para o Brasil, bastante estimulados pela propaganda que fazia o governo na época sobre "a terra da oportunidade", houve uma subestimação da mão-de-obra dos trabalhadores brasileiros que, pela ascendência negra ou mestiça, constituído em sua maioria de antigos escravos, pe

(2) HOLLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro, 1936. p.43-4.

(3) FÜCHTNER, Hans. Os Sindicatos brasileiros, organização e função política. Rio de Janeiro, Graal, 1980.p.26

quenos artesãos e colonos, eram tidos como culturalmente inferiores aos europeus e faltos de espírito de iniciativa. Preferia-se então contratar estrangeiros em vez de mão-de-obra local. Assim, "o trabalhador brasileiro estava condicionado ao fracasso pela sociedade, e o processo sócio-econômico o manteve acuado pela maior perseguição econômica já vista, esmagado por uma roda viva que Oscar Lewis denominou de cultura de pobreza"⁽⁴⁾.

No final do Século XIX e começo do XX (1880-1920) é sentida no operariado urbano brasileiro, a presença marcante dos imigrantes e seus filhos em cidades como São Paulo, Santos e Rio de Janeiro, eram alemães, austríacos, poloneses, italianos, espanhóis e portugueses. Foram eles então que impulsionaram os primeiros movimentos e idéias operárias.

A presença de brasileiros entre aqueles que formavam o operariado era assim minoria⁽⁵⁾. Isto, inclusive, provocou diversos problemas quanto à organização dessa força de trabalho, pois alguns dos sindicatos que estavam se formando, na época, tinham como líderes imigrantes europeus.

(4) MARAM, Sheldon Leslie. Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro. 1880-1920. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979. p.15.

(5) Segundo Antonio Francisco Bandeira Júnior em A indústria no estado de São Paulo em 1901. São Paulo. Tip.do Diário Oficial, 1901, p.13, em 1900 cerca de 90% da força industrial de São Paulo era composta de estrangeiros.

A pouca parcela de participação dos brasileiros na formação dos sindicatos no Brasil não foi só pelo fato deles serem camponeses (os imigrantes também o eram em quase sua totalidade), mas sobretudo, porque estes "... ocupavam os cargos qualificados e semiquualificados, cargos esses de muito mais peso para a continuidade do sindicalismo. Outra diferença é o fato de existir nas comunidades de imigrantes, homens que já haviam participado em lutas operárias na Europa, antes de haverem migrado". (...) "Trabalhando muitas vezes em suas próprias comunidades étnicas, espalhavam os ideais e táticas dos movimentos europeus". (...) "Entretanto o operariado brasileiro, marginalizado nas profissões subalternas e não qualificadas, não possuía uma tradição de classe na qual pudesse basear-se. Resentia-se do sentido de superioridade cultural e até mesmo racial que o imigrante ostentava sobre ele"⁽⁶⁾.

Uma das causas do enfraquecimento e limitação desse início de movimento operário no Brasil foram os conflitos existentes, muito deles entre os grupos étnicos migrantes e também entre os próprios brasileiros e estrangeiros.⁽⁷⁾ Outra causa apontada seria o próprio desinteresse desses imigrantes com relação ao trabalho organizado. Muitos deles estavam interessados unicamente numa ascensão social. Não aceitavam, em hipótese nenhuma, a "naturalização", nem desejavam criar laços definitivos no país. Filiavam-se aos sindicatos, mas mantinham ligações com a terra de origem. Viam a cidade, o país e também a

(6) MARAM, op.cit. p.30.

(7) MARAM em sua obra cita alguns episódios marcantes dessas lutas em alguns sindicatos.

profissão apenas em termos de enriquecimento rápido.

Mas foram esses imigrantes que introduziram no nosso Estado o anarquismo e o socialismo. "Tal como no sul da Europa o anarquismo no Brasil tornou-se mais forte do que o socialismo"⁽⁸⁾ e penetrou com todas as suas teorias ideológicas nos meios sindicais. "Seus participantes constituíram a espinha dorsal da liderança militante, tendo editado a maioria dos jornais operários e dominado as atividades e a organização dos sindicatos"⁽⁹⁾. As greves constituíram sua forma peculiar de luta, dentro do objetivo da "greve geral" que destruiria o capitalismo e implantaria o sistema de autogestão social"⁽¹⁰⁾.

(8) DULLES, John W. Foster. Anarquistas e comunistas no Brasil.

1900-1935. Trad. Cesar P. Horta. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1973, p.19.

(9) MARAM, op. cit. p.73.

(10) AUGUSTA, Flávia, "O Movimento sindical brasileiro; um resumo" Escrita Ensaio, São Paulo (4):5-16, 1978.

II.2 - A influência anarquista, socialista e comunista nos sindicatos

Em 1906, por ocasião do Primeiro Congresso Operário Brasileiro⁽¹¹⁾, as tendências anarco-sindicalista e social-reformista se fizeram presente com bastante nitidez. A primeira e a mais forte "... negava a importância da luta dentro da fábrica através da ação direta. Repudiava ainda a constituição de um partido para a classe operária e via nos sindicatos o modelo de organização para a sociedade anarquista. A outra tendência era composta pelo socialismo reformista, que buscava a transformação gradativa da sociedade capitalista, lutava pela criação de uma organização partidária dos trabalhadores e, a nível do Estado, utilizava-se da luta parlamentar"⁽¹²⁾. Por não verem incompatibilidade entre o capital e o trabalho, pregavam o "colaboracionismo", ou seja, a política de cooperação entre proprietários e assalariados.

Nesse congresso foi fundada a Confederação Operária Brasileira - COB - que, embora tentando melhorar as condições de trabalho e lançando uma intensa campanha de solidariedade para com o proletário de outros países, só veio realmente tornar-se ativa dois anos depois, ou seja, em 1908.

(11) Esse Primeiro Congresso foi considerado o terceiro, pois os Congressos Socialistas de 1892 e 1902 foram tidos como "congressos trabalhistas" o que muito revoltou os anarquistas.

(12) ANTUNES, op.cit. p.50.

Em 1912, a Federação Operária do Rio de Janeiro, inativa desde 1910, reuniu os líderes trabalhistas e com eles criou uma comissão cujo principal objetivo era o de reativar a Confederação Operária Brasileira (COB) e preparar os planos para a realização do II Congresso Operário Brasileiro. O Presidente do Brasil era o Marechal Hermes da Fonseca que naquela época já tentava controlar o movimento sindical existente, visto que o evento foi patrocinado por ele com o intuito de formar um partido político. Esse acontecimento constituiu-se como um "grande descuido" na luta social empenhada pelos anarquistas - que revoltados designaram o evento de "congresso de pelegos".⁽¹³⁾ "A relativa neutralidade do operariado e o declínio do programa dos anarquistas eram do interesse do governo".⁽¹⁴⁾ Confederação Brasileira do Trabalho foi o nome dado ao partido político criado por unanimidade pelos delegados presentes ao encontro e cujo presidente, eleito por aclamação, era Mário Hermes da Fonseca.

Em setembro de 1913 foi instalado no Rio de Janeiro o II Congresso Operário Brasileiro convocado pela Confederação Operária Brasileira (COB). Esse congresso constituiu-se numa resposta dos anarquistas àquela "reunião de pelegos". Nessa época já era sentido um ambiente de pré-guerra e o congresso centrou sua atuação condenando a guerra dizendo que esta era

(13) FÜCTHNER em sua obra, às págs.98 e segs., nos dá um conhecimento de significado do termo "pelego" dentro do sindicalismo.

(14) FUCHNER, op.cit.p.31.

"uma consequência lógica das ambições burguesas". Atuou também na luta contra a lei Adolfo Gordo que ratificava a expulsão dos trabalhadores estrangeiros. Quanto aos sindicatos, ficou decidido que organizar-se-iam por indústria ou ofício e em seus regimes internos deveria haver ampla liberdade entre os associados e abolida toda e qualquer forma burocrática e coercitiva de ação.

Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial na Europa, em agosto de 1914, os planos anarquistas de se fazerem representar diretamente no Congresso Anarquista Internacional de Londres foram frustrados. Isso, conseqüentemente, levou-os a lutarem cada vez mais contra a guerra e o militarismo e a organizarem, em 1915, no Rio de Janeiro, o Congresso Internacional da Paz, objetivando discutirem meios eficazes para fazer cessar a guerra. Concluiu-se então que o proletariado, pela sua parcela de importância na sociedade, deveria responder a declaração de guerra com uma "greve geral revolucionária" usando o boicote, a sabotagem e a propaganda sistemática contra o nacionalismo, o militarismo e o capitalismo".⁽¹⁵⁾

Durante a guerra o proletariado brasileiro sofreu sérias conseqüências, as quais motivaram inúmeros protestos contra o elevado custo de vida (notadamente nos gêneros alimentícios) e no alto índice de desemprego.

"Mas a combatividade operária era demonstrada através

(15) DULLES, op.cit. p.37.

das greves decretadas seguidamente; o período de 1917/1920, em decorrência da crise de produção após a 1ª Guerra e da vertiginosa queda dos salários dos operários, caracterizou-se por uma onda irresistível de greves de massas que em muitos lugares assumiram proporções grandiosas".⁽¹⁶⁾ Um exemplo foi a greve geral da indústria têxtil do estado de São Paulo, em 1917. Dois mil trabalhadores declararam-se em greve e reivindicaram vinte por cento do aumento salarial, além do pagamento da diferença de salários atrasados referentes aos meses de maio e junho. Essa greve teve a solidariedade de todo o setor têxtil e em pouco tempo atingiu o interior. A repressão violenta por parte do governo ocasionou a morte de alguns operários. Apesar disso, outras greves eclodiram tanto no estado de São Paulo, como no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia.

Em novembro de 1918 ocorre uma "greve geral no Rio de Janeiro. Tomam parte nessa atitude os operários de todo o Distrito bem como de Niterói. Um comício monstro, marcado no Campo de São Cristovão, é cercado pela polícia armada de fuzis e metralhadora. Choques violentos com a massa operária, que não se intimida, havendo muitos feridos. Prisões às centenas. A Chefatura de Polícia declara que a greve tinha caráter subversivo. Grande número de militantes e líderes sindicais, além de presos, respondem a processo criminal, penando vários meses na Cadeia"⁽¹⁷⁾

Falhava então essa "insurreição" de caráter anarquista.

Com os problemas econômicos e sociais causados, consequentemente, pela Primeira Guerra Mundial, o Brasil assinou em 1919,

(16) ANTUNES, op.cit. p.52

(17) DIAS, Everardo. História das lutas sociais no Brasil. São Paulo, 1977, p.304.

o Tratado de Versailles - no qual se comprometeu a cumprir de terminados deveres em favor dos trabalhadores - e filiou-se à Organização Internacional do Trabalho - O.I.T. Conforme vimos no Capítulo I, a O.I.T. promoveu duas convenções, versando, sobre o direito de associação. No entanto, no Brasil o Convênio nº 87, "... não foi ratificado pelo nosso Governo, que, dessa maneira deixa patente diante do mundo a sua hostilidade ao movimento sindical."⁽¹⁸⁾ A adoção desse convênio, ainda hoje, implica, sobretudo, na necessidade de uma alteração na estrutura sindical brasileira, o que contraria frontalmente o projeto de governo implantado pós-64.

Vale ressaltar por outro lado que, após a primeira grande guerra, os anarco-sindicalistas se defrontaram com um sério adversário, vindo de suas próprias fileiras: os comunistas. Estes tentavam, de qualquer maneira, o controle do movimento sindical no país, influenciados que estavam pela Revolução Socialista da Rússia.⁽¹⁹⁾ Em junho de 1919, realizaram no Rio de Janeiro, a Primeira Conferência Comunista do Brasil, na qual participaram vários líderes anarquistas. Foi fundado na ocasião, o Primeiro Partido Comunista do Brasil que teve o seu I Congresso em julho desse mesmo ano.

(18) PINTO, Almir Pazzianotto. Sindicalismo e legalidade. Escrita Ensaio - São Paulo (4):40.1978.

(19) Segundo PINHEIRO & HALL em "A Classe Operária no Brasil - 1889 - 1930", p.287, os melhores elementos anarco-sindicalistas militantes dos sindicatos operários, foram pouco a pouco mudando suas ideologias devido, sobretudo, a influência poderosa do movimento bolchevique e acabaram, logicamente passando para o comunismo.

Em 1920, realizou-se o Terceiro Congresso Operário que "apesar do entusiasmo e das esperanças de que este congresso fortalecesse o movimento operário, o encontro marcou uma fase de debilidade e desunião de classe"⁽²⁰⁾ provocado sobretudo, pela falta de liderança dos anarcos sindicalistas⁽²¹⁾. Para coordenar as atividades foi nomeada uma Comissão Executiva do Terceiro Congresso - CETC. Os assuntos mais importantes a serem debatidos seriam a própria organização operária e a III Internacional Comunista.

A principal resolução tomada foi a modificação na estrutura dos sindicatos que passariam a ser "de indústria" e não de ofícios como eram anteriormente organizados. Segundo a comissão executiva, esses sindicatos "evitam os exclusivismos de classe sem impedir que as diversas categorias, reunidas no seio dos mesmos sindicatos de indústrias possam tratar separadamente das questões particulares que lhe são próprias".⁽²²⁾

Uma nova fase do movimento operário brasileiro deu-se a partir de março de 1922, quando um grupo integrado de ex-militantes anarco-sindicalistas fundou o Partido Comunista Brasileiro - P.C.B., cujos estatutos baseavam-se no Partido Comunista Argentino. "Nos primeiros anos a tarefa fundamental dos

(20) DULLES op.cit. p.113.

(21) Essa falta de liderança e tática sindical nos momentos críticos do movimento operário, como também a oposição para que se criasse um partido político levou os anarco-sindicalistas a entrarem, gradativamente, na fase de declínio.

(22) Boletim da Comissão Executiva do 3º Congresso Operário Brasileiro, V.1. n.1. ag. de 1920, item 2. p.20.

comunistas foi formar quadros para compor o Partido, estudar e divulgar o marxismo-leninismo e formular uma linha política - que compreendesse e orientasse a revolução brasileira"⁽²³⁾ muito embora isso tenha sido feito com dificuldades, pois alguns meses depois de sua fundação o partido foi declarado ilegal só emergindo após vinte e três anos, ou seja, em 1945." Poder-se-ia dizer que tecnicamente o P.C.B. deixa de existir em seu lugar passa a atuar o B.O.C. - Bloco Operário e Camponês que contaria com comitês existentes em diversas cidades..."⁽²⁴⁾ embora em 1928 tenha ocorrido "... a separação entre o PCB e o BOC , que passou a ser uma organização de frente entre outras, chegando mesmo a concorrer em eleições"⁽²⁵⁾. Mesmo assim o PCB atuou decisivamente no movimento sindical.⁽²⁶⁾ Realizou em 1925 seu II Congresso sob a orientação da Internacional Comunista e concretizou um velho desejo socialista criando, em 1929, uma Central Sindical Nacional com o nome de Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - C.G.T.B.

(23) ANTUNES, op.cit.p.55.

(24) PINHEIRO & HALL, op.cit. p.291.

(25) Ibid.

(26) Principalmente através dos artigos publicados nos jornais "Manifesto Comunista", do Rio de Janeiro e a "Plebe", de São Paulo.

II. 3 - 1930 - O controle dos sindicatos pelo Estado

Em 1929 o quadro político brasileiro estava agitado. O país vivia um clima eleitoral e os assuntos estampados em todos os jornais tinham como principal matéria a eleição presidencial marcada para março de 1930. Durante a preparação desse acontecimento nacional"... o Presidente Washington Luiz infringiu a tradicional lei do "rotativismo" e nomeou Júlio Prestes, de São Paulo, candidato, apesar dele próprio ser também de São Paulo. Minas Gerais encontrou então no Estado do Rio Grande do Sul um aliado, e juntos lançaram Getúlio Vargas como candidato da oposição. Vargas agrupou em torno de sua candidatura a grande coalizão dos descontentes, que recebeu o nome de Aliança Liberal "(27) e contou com o apoio político tanto dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, como também do Partido Democrático.

O movimento empenhado pela Aliança Liberal enunciava, sobretudo, uma legislação trabalhista e social no Brasil, pois, apesar das poucas leis já existentes, elas não eram aplicadas.

Em março de 1930 ocorreram as eleições e o candidato do governo saiu vitorioso, apesar das denúncias de fraude eleitoral, feitas principalmente por Vargas. Mas o ápice de todos esses acontecimentos se deu quando João Pessoa, governador da Paraíba, candidato à vice-presidência ao lado de Getúlio Var-

(27) FÜCHTNER, op.cit.p.40.

gas pela Aliança Liberal, foi assassinado. Isso, conseqüentemente, desencadeou um golpe militar (28) e a "3 de novembro a Junta Pacificadora cedeu o governo a Vargas, que assumiu o poder de um Governo Provisório ditatorial; a Constituição de 1891 foi rasgada e todas as câmaras legislativas suspensas. Os tenentes e uns poucos políticos aliancistas passaram a ocupar os postos de destaque". (29) Começa então uma nova fase da história política e social do país, atingindo também o movimento sindical"... principalmente pelo aceleração da mudança do eixo da economia brasileira - até então centrada em bases agrário-exportadoras - através da intensificação do processo de industrialização" com uma "política articulada através do pacto social e da "colaboração" entre o capital e o trabalho" e também pelo estabelecimento dos "principais fundamentos da legislação que até hoje perdura para o movimento operário, apesar dos diferentes governos, das diferentes alianças políticas e das sucessivas lideranças sindicais" (30).

(28) Para Hermínio Linhares em "Contribuição à História das Lutas Operárias no Brasil. São Paulo, Alfa-Omega, 1977, pág. 71, o que houve foi realmente um golpe militar e não, como querem muitos, uma revolução "porque lhe faltou as características de uma verdadeira revolução(...) não houve luta de classes, nem mudança de classe no poder, nem transformação nas relações de produção ou forma de propriedade".

(29) DULLES, op. cit. p.359.

(30) TROYANO, Annez A. Estado e sindicalismo. São Paulo, Ed. Símbolo, 1978, p.29-30.

Vargas procurou nessa primeira etapa do seu governo intervir na esfera econômica e social, como também"... controlar o movimento operário trazendo-o para dentro do aparelho de Estado"⁽³¹⁾. Em alguns de seus discursos reproduzidos na obra "A nova política do Brasil"⁽³²⁾ ele justifica essas medidas tomadas dizendo:

"No quadro dos interesses sociais, o poder de polícia do Estado chega a atingir e absorver os interesses privados. Esse poder de vigilância que, na órbita constitucional, se traduz nas grandes medidas de exceção, concernentes à ordem pública, na esfera administrativa, desdobra-se em política econômica, sanitária, de costumes, educativa, tudo envolvendo e controlando, e intervindo soberanamente na regulamentação do trabalho, (grifo nosso) na fiscalização das indústrias, nas relações do comércio".(...) "O melhor meio de garanti-lo está justamente, em transformar o proletariado em força orgânica, capaz de cooperar com o Estado e não deixar pelo abandono da Lei, entregue à ação dissolvente de elementos perturbadores".

O desejo de Vargas era o de fazer com que o proletariado colaborasse e tomasse parte ativa na nova sociedade poli

(31) ANTUNES, op.cit. p.58.

(32) VARGAS, Getúlio. A nova política do Brasil. Rio de Janeiro, J.Olympio, 1938. V.3.p.115-48.

tica estabelecida, pois seu"... objetivo fundamental era o de eliminar os conflitos e tensões sociais entre empresários e operários, permitindo, assim, uma produtividade maior e conseqüente desenvolvimento industrial. Se o objetivo dos empresários era justamente este, o do Estado, enquanto interventor, era o de permitir ou criar condições para aquele desenvolvimento"(33).

O novo Presidente estabeleceu, através do Decreto nº. 19.433, de 26 de novembro de 1930, um Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MTIC, visando, sobretudo, a direcionar a política sindical nos moldes do Estado e nomeou Lindolfo Collor como Ministro. Esse ministério, a nosso ver, nada mais era do que uma tentativa do governo de formar um corpo burocrático, pelo qual o Estado controlaria, uniria e absorveria as frações mais dinâmicas das lideranças operárias, como também do empresariado nascente, com vistas a alcançar a "paz social" tão almejada por ele. Para o operariado o preço de tudo isso seria "... entre outros a perda da sua autonomia de organização"(34)

A "Lei dos dois terços", criada através do Decreto nº 19.482, de 12.12.30, constituiu-se na primeira medida tomada após a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MTIC. Objetivava "... lógica e naturalmente, a amparar o operariado nacional dos centros urbanos para onde afluem os

X(33) SOUZA MARTINS, Heloisa Helena T.de. O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil. São Paulo, HUCITEC, 1979: p.31.

(34) TROYANO, op.cit.p.33.

imigrantes de profissões idênticas, afastados do país de origem pela falta de trabalho".⁽³⁵⁾ Assim, a intenção do governo era, acima de tudo, estabelecer a predominância do trabalhador brasileiro e protegê-lo considerando, principalmente, sua situação em face do competidor estrangeiro e, conseqüentemente, restringir a imigração destes para o Brasil.

Mas o marco inicial do controle ministerial e da legislação sindical brasileira foi o Decreto nº 19.770, de 19.03.31, que para alguns tornou-se o maior mérito do movimento de 30 e impunha uma tendência que iria se propagar durante algum tempo, ou seja, as funções sindicais se confundindo, em muitos casos, com as tarefas próprias do aparelho estatal. Através dele os sindicatos necessitavam de uma série de critérios e exigências para o seu reconhecimento legal perante o Ministério. MORAES FILHO, em sua obra, cita o artigo 1º do referido decreto, cujos princípios são:

- "a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 anos;
- b) maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados;⁽³⁶⁾
- c) exercícios dos cargos de administração e de represen

(35) VARGAS, op.cit. V.3. p.142.

(36) Esse item já tinha sido tratado, especificamente, no Decreto nº 19.482/30 a que nos referimos anteriormente.

tação confiado à maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 anos no mínimo, de residência efetiva no país, só podendo ser admitidos estrangeiros em número nunca superior a um terço e com residência efetiva no Brasil, pelo menos, 20 anos;

- d) mandato anual em tais cargos, sem direito à reeleição;
- e) gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os diretores, como os representantes dos sindicatos, das federações e das confederações, acumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe;
- f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações". (37)

Para FÜCHTNER, "se essas prescrições tivessem sido aplicadas teriam enfraquecido consideravelmente os sindicatos, porque dessa forma poderiam ser suprimidos os líderes sindicais tradicionais e porque os sindicatos não possuíam membros suficientes que pudessem substituí-los". (38)

O decreto determinava também a neutralidade política e religiosa. "Essa despolitização dos sindicatos e suas limitações a algumas poucas e velhas exigências e objetivos foi completada

(37) MORAES FILHO, op. cit. p.220.

(38) FÜCHTNER, op. cit. p.43.

com a transformação dos mesmos em sindicatos únicos"⁽³⁹⁾ através do artigo 9º da referida norma legal e seu parágrafo único que estabelecia:

Art.9º - Cindida uma classe e associada em dois ou mais sindicatos, será reconhecido o que reunir dois terços da mesma classe, e, se isto não se verificar, o que reunir maior número de associados.

§ Único- Ante a hipótese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adotar a forma sindical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento de acordo com a fórmula estabelecida neste artigo".

Esse princípio da unidade sindical permaneceu até 12 de julho de 1934. Nesta data, o decreto nº 24.694, bastante influenciado por pensadores católicos, estabelecia como meta primordial a pluralidade dos sindicatos, muito embora tudo isso estivesse ainda limitado pela ação do Estado. Essa legislação ordinária foi promulgada quatro dias antes da Constituição de 1934, que dispunha em seu artigo 120:

Art.120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

(39) FÜCHTNER; op.cit. p.44.

§ Único - A lei assegurará a pluralidade sindi
cal e a completa autonomia dos sindi
catos".

Se por um lado alguns aplaudiram esse princípio consti-
tucional⁽⁴⁰⁾, por outro, ele foi bastante criticado, principal-
mente nas palavras de Oliveira Vianna⁽⁴¹⁾ quando expressou -
que essa pluralidade sindical seria"...: um fator de lutas, de
anarquia, de enfraquecimento"(...) "é antes um mal do que um
bem".

Certos direitos sindicais estabelecidos pela Constitui-
ção de 34 tornaram-se letra morta, pois, na verdade, jamais
foram postos em prática, como por exemplo, o de "assegurar às
associações profissionais a ação da Justiça, no caso de inter-
venções e dissoluções de sindicatos - o que só deveria ser
feito pelo poder judiciário e mediante sentença"⁽⁴²⁾.

Em 1935, o governo sentindo a ampliação e o alastramen-
to dos movimentos de massa que se formavam, criou, como medi-
da repressiva, a Lei de Segurança Nacional - LSN, proibindo as
sim, o direito de greve e dissolvendo a Confederação Sindical

(40) MORAES FILHO, op.cit. p.230, cita Rego Monteiro quando -
ele diz que "Regime democrático e pluralidade sindical
são concepções que logicamente se harmonizam".

(41) Também citado por Moraes Filho na mesma página.

(42) TROYANO, op.cit. p.40.

Unitária, considerada como clandestina. Nessa mesma época também foi decretada, através do Chefe de Polícia do Distrito Federal, Felinto Müller, a ilegalidade da Aliança Nacional Libertadora - ANL, frente popular anti-imperialista dirigida pelo Partido Comunista Brasileiro, tendo como líder Luiz Carlos Prestes.

Assim, o movimento de massas foi abafado e a repressão intensificada, chegando o governo a decretar Estado de Sítio. A caça aos comunistas foi feita através da Comissão de Repressão ao Comunismo e os sindicatos foram "depurados" com muitas das lideranças sindicais e operárias presas, deportadas e mortas. Sofria então o movimento sindical e operário brasileiro uma derrota que ficaria assinalada para sempre na história política e social do Brasil.

Com a implantação do Estado Novo, através do golpe de de 1937 e a intenção do governo de promover a industrialização interna do país, o número de organizações sindicais denominadas "amarelas"⁽⁴³⁾ aumentou em virtude, sobretudo, do processo de burocracia instalado, "... cujo objetivo não era outro senão o de controlar as reivindicações operárias"⁽⁴⁴⁾ e reforçar, cada vez mais, a estrutura vertical dos sindicatos. Também foi proibida a "criação de organismos sindicais horizontais como a Central Sindical que representaria diretamente as bases

(43) Sindicatos amarelos eram aqueles identificados com o Ministério do Trabalho e, quase sempre, amparados pelo Governo de Vargas.

(44) ANTUNES, op.cit.p.62.

de todos os sindicatos".⁽⁴⁵⁾

Nossa nova Constituição, moldada quase que literal e ao pé da letra no modelo fascista italiano da Declaração III da "Carta del Lavoro", dizia em seu artigo 138:

Art.138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participaram da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público".

Porém, somente pelo Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, "é que foi regulada a sindicalização entre nós, de acordo com os importados princípios corporativistas"⁽⁴⁶⁾ e "... distingue-se o restabelecimento do critério da unicidade sindical, determinado pelo artigo 6º-"Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão". O artigo 57 determinou - que, havendo mais de uma associação resultante da lei anterior,

(45) ANTUNES. op.cit.p.63-4

(46) MORAES FILHO, op.cit.p.245. Nas páginas seguintes o autor cita estudiosos como Caponi, De La Cueva e Cabanellas - tecendo veementemente críticas à Constituição de 1937 e ao mencionado decreto.

seria reconhecida apenas a mais representativa, nos termos da nova lei. Interrompeu-se, portanto, a curta vigência da pluralidade e definitivamente se adotou o regime do sindicato único mantido pela Constituição de 1946!"⁽⁴⁷⁾

Também foi estabelecido através do Decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, a cobrança do chamado "imposto sindical", hoje denominado "contribuição sindical", elemento importante para o funcionamento dos sindicatos, e que consiste na arrecadação feita pelo empregador "... do salário do trabalhador reconhecido como membro do sindicato".⁽⁴⁸⁾ Para Evaristo de Moraes Filho tudo isso se chocava com os princípios declarados de que os trabalhadores eram livres para se filiarem às suas associações profissionais. Realmente de que adiantava essa liberdade "... se todos estavam sujeitos ao desconto de um dia de salário por ano para pagamento do imposto sindical?"⁽⁴⁹⁾ . Esse "imposto" ou "contribuição"⁽⁵⁰⁾ assegurou, cada vez mais, o controle do Estado sobre os sindicatos porque estabeleceu-se assim um vínculo ainda maior dos mesmos com o Ministério do Trabalho e retratou-os como meros órgãos de assistência social negando assim sua antiga e defendida característica, ou seja, como instrumentos de reivindicações e luta de classes. "Subs-

(47) RODRIGUES, José Albertino. Sindicato e desenvolvimento no Brasil. São Paulo, Ed.Símbolo, 1979, p.90.

(48) FÜCHTNER, op.cit.p.60.

(49) MORAES FILHO, op.cit. p.255.

(50) Os referidos termos são bastante discutidos entre os juristas.

tituiu-se a função originalmente política do sindicato pela administrativa-assistencial"(51).

Vargas, porém, sentindo necessidade de dar organicidade, funcionalidade e, sobretudo, unidade à legislação trabalhista, principal base de sua política social e administrativa, instituiu, através do decreto nº 5.452, de maio de 1943, a C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, que assim se chamou para se distinguir de um Código. Estabelecia a "... sistematização da legislação produzida desde o início da nova ordem implantada em 30, arranjando-a num todo orgânico e congruente" (...) "... cujo epicentro crítico de toda sua composição estrutural se constituia nos sindicatos".(52)

No entanto a flexibilidade da C.L.T., tão propagada por seus autores, parece se chocar com muitos aspectos da realidade brasileira, principalmente quando se trata da liberdade e autonomia sindical que nada mais são do que "... uma expressão vazia, que não apresenta nenhum conteúdo real. Na verdade, o sindicato brasileiro tem liberdade e autonomia unicamente para apoiar o governo."(53)

Nesse primeiro período do governo de Vargas vê-se claramente que sua política, voltada quase que exclusivamente para

(51) SOUZA MARTINS, op.cit.p.64.

(52) VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicatos no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978. p.240.

(53) RODRIGUES, op.cit. p.98.

a legislação trabalhista e sindical, nada mais foi do que um meio de trazer para o Estado o controle dos movimentos operários. Os sindicatos lutavam pela sua independência, mas o que poderia significar tudo isso sem o desligamento dos mesmos com o Ministério do Trabalho? Que experiências teriam os líderes sindicais sabendo que todas as soluções concretas dos problemas trabalhistas surgidos seriam manipuladas de acordo com os interesses do governo?

II.4 - A importância do período 1945-1964 para o movimento operário brasileiro

A ditadura de Vargas começou a declinar quando os Estados fascistas foram pouco a pouco sendo derrotados na Europa, por ocasião da Segunda Guerra Mundial. Vargas, então, sentindo a debilidade do seu governo, resolveu iniciar o processo de redemocratização do país e, como primeiro passo, convocou uma Assembléia Constituinte e anunciou eleições presidenciais livres. Foram também fundados dois partidos políticos: o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). No entanto as siglas desses partidos não condiziam com a realidade política e social, pois "... nem o PSD significava um partido social democrata, nem o PTB um partido de trabalhadores."⁽⁵⁴⁾ Em oposição foi criada a União Democrática Nacio

(54) FÜCHTNER, op.cit. p.165.

nal (UDN), cujos componentes tinham como único objetivo restaurar o regime de democracia liberal. Também foi concedida pelo governo de Vargas a anistia ampla e irrestrita aos presos políticos (constituído em sua maioria de comunistas) e legalizou-se o Partido Comunista Brasileiro (PCB), expurgado oficialmente do nosso quadro político desde 1922. No plano da política externa foram reatadas as relações diplomáticas com a União Soviética e desapropriadas, através da Lei Anti-truste, todas aquelas empresas estrangeiras que fossem consideradas lesivas aos interesses do país, causando tudo isso grande reação por parte do governo norte-americano.

Mas o grande passo de Vargas neste processo ora iniciado foi para o movimento operário. Foram abolidas as disposições legais que permitiam a presença de representantes do Ministério do Trabalho nas assembleias dos sindicatos, como também as eleições e posses dos dirigentes sindicais não necessitariam da aprovação prévia daquele órgão estatal.

Enquanto isso, no próprio meio sindical, iniciou-se um trabalho que refletiria, embora por pouco tempo, essa "desvinculação" dos sindicatos com o aparelho estatal, ou seja, a substituição dos pelegos por lideranças autênticas. Ricardo Maranhão em sua obra ⁽⁵⁵⁾ assim se reporta citando Jover Telles. "Quando Getúlio deu sinal verde para uma liberalização

(55) MARANHÃO, Ricardo. Sindicatos e democratização. São Paulo.

Brasiliense, 1979. p.42.

relativa ao sindicalismo, o PCB tomou a dianteira, em 30 de abril, propondo a criação junto com os líderes não - comunistas (num total de 300, de três estados da federação), do M.U.T. (Movimento de Unificação dos Trabalhadores)", que propugnava, acima de tudo, o desligamento dos órgãos sindicais com o Estado. O M.U.T. se inseria então nas "perspectivas democratizantes de meados de 1945..."⁽⁵⁶⁾ e nessa época inicia-se "uma tendência contínua de crescimento da organização sindical, tanto no seu número como na quantidade de inscrições".⁽⁵⁷⁾

No final de outubro de 1945, Vargas é deposto do governo pelo Chefe do Estado-Maior, General Goes e pelo Ministro da Guerra, General Dutra. A razão foi, sobretudo, pela simpatia de Vargas para com as esquerdas e também pela oratória nacionalista, bastante criticada pelos militares. Atravessa assim o país outra fase conturbada que afetaria de sobremaneira o avanço do movimento sindical.

Dutra concorreu e venceu as eleições presidenciais de 1945. Nas primeiras semanas do seu governo as lutas operárias foram intensas "... dentro de um rápido e vigoroso renascimento..."⁽⁵⁸⁾ No entanto, essa relativa liberdade dentro do movimento operário, tornou-se, cada vez mais, um fator de preocupação social e político, tanto da parte do Estado como também

(56) MARANHÃO, op.cit.p.42.

(57) RODRIGUES, op.cit. p.130.

(58) MARANHÃO, op.cit. p.57.

dos empresários que, alarmados com os constantes aumentos do número de greves ocorridas, viam, como única saída, pressionar o governo para impedir o alastramento das mesmas. Dutra então "... habilitado a governar por decreto enquanto a Constituinte não terminasse seus trabalhos, baixou a lei nº 9.070, praticamente proibitiva das greves",⁽⁵⁹⁾ preservando assim a estrutura corporativa da C.L.T. Como bem acentua Francisco Weffort "... os governos subsequentes, que nunca se decidiram a revogar o decreto 9.070, aplicaram-no sempre: não apenas quando declaravam ilegal uma greve e a reprimiam, mas também quando, por interesse próprio, a toleravam como veio a ocorrer com maior frequência desde 1952 até 1964"⁽⁶⁰⁾.

Nesse subperíodo, o PCB, que já possuía meio milhão de membros e simpatizantes e contava com a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - C.G.T.B., fundada pelos comunistas em 1946, quis tomar a frente do movimento operário, através do M.U.T., mas o governo interveio e colocou esse órgão fora da lei, "... decretou a intervenção e a suspensão das eleições sindicais e, em 1947, determinou a ilegalidade do PCB, cassando também o mandato de seus representantes no Parlamento. Foi sem dúvida um duro golpe no avanço do movimento sindical e operário brasileiro".⁽⁶¹⁾ Inicia-se então o período do recrudescimento

(59) MARANHÃO, op.cit.p.58

(60) WEFFORT, Francisco. Democracia e Movimento Operário: Algumas questões para a história do período 1945/1964. Revista da Cultura e Política. São Paulo (1):16. ago.1979.

(61) ANTUNES. po.cit. p.68.

do "peleguismo" nos sindicatos reforçados pelos atestados de ideologia exigido pelo governo e só abolido em 1952.

As principais dificuldades que o movimento operário passou devido-se sobretudo ao próprio governo do general Dutra "... que em nenhum momento ofereceu qualquer elemento político ou salarial de negociação para a classe trabalhadora, mais a estrutura sindical corporativa e o aparato repressivo". (...) "Mas a orientação político-sindical adotadas pelas lideranças políticas junto ao movimento tiveram também relação com as suas vicissitudes, muito embora tivessem muitas vezes de aperfeiçoá-lo, e apesar de ter conseguido às vezes fazê-lo crescer".⁽⁶²⁾

Quanto à Constituição de 1946, não trouxe nenhuma novidade nem modificação no campo do direito sindical, cujo artigo 159 estabelecia:

Art.159 - "É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição e sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público".

(62) MORAES FILHO, op.cit. p.274. O autor também expõe nas páginas seguintes a opinião de diversos juristas sobre o mencionado artigo, principalmente quanto a omissão da pluralidade ou unidade dos sindicatos.

Definia, então, nossa Carta Magna, o princípio da liberdade sindical, isto é, qualquer pessoa poderia ou não ingressar nos sindicatos e deles sair de acordo com sua vontade. Entretanto o legislador deixou para "... a lei ordinária a quase totalidade de regulamentação desse assunto..."⁽⁶³⁾, silenciando assim o referido artigo quanto à questão da pluralidade ou unidade sindical.

Pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 46, ficaram proibidas as atividades político-partidárias por parte dos sindicatos "... quer a favor de seus membros, quer a favor de terceiros. Permite-se, apenas, a propaganda eleitoral relativa aos cargos do sindicato: eleição de sua diretoria, escolha de seus delegados ou representantes, etc".⁽⁶⁴⁾ No entanto, concordamos plenamente com Evaristo de Moraes Filho quando ele diz que "... são sempre as autoridades governamentais, incumbidas de zelar pela simples cooperação das entidades sindicais com o Estado, quem incute idéias políticas na cabeça dos associados deste ou daquele sindicato".⁽⁶⁵⁾

Efetivamente Getúlio Vargas não chegou a se afastar da vida pública brasileira. Candidatou-se primeiro e ainda em 1945 ao Senado pelo Estado do Rio Grande do Sul. A seguir, re

(63) MARANHÃO, op.cit. p.59.

(64) RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, J.Konfino, 1977, V.2. p.867.

(65) MORAES FILHO, op.cit. p.280.

conciliou-se com os militares, especialmente com o General Goes, que havia tomado a frente do movimento para a sua deposição do governo em outubro de 1945. Dessa forma, assegurou sua volta como candidato às eleições presidenciais de 1950. Sua surpreendente vitória ocorreu, sobretudo, pela incontestável habilidade política que lhe era peculiar, como também "... ao sucesso dos dois partidos PTB e PSD, que haviam composto sua legenda. Ambos foram também vitoriosos nas eleições desse mesmo ano para o Congresso".⁽⁶⁶⁾

O segundo governo de Vargas, caracterizado pelo populismo, deu uma nova feição ao sindicato, o que significou "...uma certa liberdade, embora o campo de ação permanecesse ligado aos limites fixados pela C.L.T.". ⁽⁶⁷⁾ As tendências sindicais estavam agora inseridas nas funções políticas estabelecidas de acordo com os interesses do Estado, sem no entanto se desvincular daquelas administrativo-assistenciais. "Não houve, dessa forma, uma substituição, mas sim uma ampliação da função do sindicato "(...) "cuja integração ao sistema era como um instrumento do desenvolvimento econômico do país".⁽⁶⁸⁾ Nessa altura dos acontecimentos o operariado brasileiro já contava com 1.500.000 trabalhadores nas indústrias e nos anos 51 e 52 o número de greves aumentou consideravelmente atingindo seu ponto máximo em março do ano seguinte quando "em São Paulo 200

(66) FÜCHTNER, op.cit. p.170.

(67) Ibid.

(68) SOUZA MARTINS, op.cit. p.79-80.

mil trabalhadores da indústria lutavam durante 27 dias por sa lários mais altos".⁽⁶⁹⁾ Vale salientar ainda que, em todas essas manifestações grevistas, o PCB se fez presente pela sua atuação marcante através de quase todas as lideranças sindicais.

Nos sindicatos configurou-se uma política de caráter eminentemente horizontal. Foram criadas pelos comunistas em nível nacional, várias comissões de fábricas que ampliavam, cada vez mais, a presença e o papel dos sindicatos nas indústrias e tudo isso, sem dúvida, significou um grande passo do movimento sindical, pois iniciava-se, embrionariamente, um processo de desligamento do aparelho estatal. Surgiram algumas estratégias de reivindicação e organização que abrangiam os aspectos econômico e social, como também o político através das várias organizações intersindicais como o PUA - Pacto de Unidade e Ação (antes denominado Pacto de Unidade Intersindical) e os PIS - Pactos Intersindicais, criadas dentro dos próprios sindicatos com o objetivo de transformar radicalmente a estrutura sindical vertical. As atuações foram feitas em várias regiões do país, notadamente no ABC paulista onde também existia o PUM - Pacto de Unidade dos Metalúrgicos. Todos eles "... foram formas próprias que refletiam um avanço do nível de organização dos trabalhadores. Avanço este que seria maior caso o

(69) FÜCHTNER, op.cit. p.170.

processo do movimento operário não fosse rompido pelo golpe de 64".⁽⁷⁰⁾

A política de Getúlio Vargas, porém, não estava agradando principalmente aos militares e "... num manifesto assinado por 24 generais foi exigida a demissão de Vargas que não viu mais nenhuma possibilidade de cumprir seu mandato até o fim e suicidou-se"⁽⁷¹⁾ deixando como explicação do seu gesto uma carta-testamento.

Um 1955, com a vitória de Juscelino Kubitschek à presidência e João Goulart como vice, o país sentiu que as forças políticas de Vargas estavam novamente no poder. Goulart continuou com o controle do Ministério do Trabalho e dos sindicatos, no entanto as relações destes com o governo pioraram sensivelmente nos dois últimos anos da gestão de Juscelino e foram muitas as manifestações grevistas ocorridas, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, contra a carestia dos gêneros alimentícios, cuja causa residia no controle interno de mercado mantido pelas multinacionais. Kubitschek no entanto, "... não recuou em intervir em cada grande greve e também em

(70) Palavras de Cândido Hilário de Araújo (Bigode) militante de base do Sindicatos dos Metalúrgicos de São Paulo, em entrevista concedida a Escrita Ensaio. São Paulo, 3 (6): 13. 1980.

(71) FUCHTNER, op.cit. p.173.

colocar o aparelho repressivo contra os trabalhadores. Era como se o governo não tivesse nenhuma outra noção do problema social que não se resumisse a uma questão política".⁽⁷²⁾

O início da década de 60 foi marcado pela chegada de Jânio Quadros ao poder. Sua permanência no cargo porém só durou oito meses. Na carta de renúncia denunciou para o povo "... os interesses estrangeiros, cujas "forças terríveis" teriam desabado sobre ele".⁽⁷³⁾ Essa atitude provocou imensa reação principalmente por parte dos sindicatos que queriam a volta de Jânio" e protestavam contra os inimigos da independência econômica e política do país"⁽⁷⁴⁾. Foram feitas muitas greves como a dos portuários e metalúrgicos no Rio de Janeiro e São Paulo em que a intervenção policial se fez presente. Quadros foi substituído interinamente por Ranieri Mazzilli, Presidente do Parlamento, em virtude da ausência do Goulart do Brasil. Apesar das muitas pressões dos militares que não queriam sua ascensão como Chefe de Estado, ele "retornou ao Brasil e tornou-se Presidente, mas sob um regime parlamentar, no qual só podia exercer o poder juntamente com um Conselho de Ministros".(...)" Se Goulart quizesse presidir realmente o país, teria de lutar pela volta do sistema presidencial. Claro que para isso teria de tentar o apoio dos sindicatos, seu domínio tradicional".⁽⁷⁵⁾

(72) FÜCHTNER, op.cit. p.177.

(73) Ibid. p. 182.

(74) Ibid. p. 183.

(75) Ibid. p. 185.

Em janeiro de 1963 o regime parlamentar é recusado através de plebiscito e o presidente pode realmente governar.

O governo de João Goulart trouxe novo impulso às lutas operárias através do C.G.T. - Comando Geral dos Trabalhadores, expressão mais significativa de todo movimento operário, (criado por ocasião do III Congresso Sindical Nacional), do PUA - Pacto de Unidade e Ação de também do Forum Sindical de Debates. Muitas greves eclodiram, porém a mais importante foi a dos 700 mil trabalhadores ocorrida em 1963 e chamada por muitos de "grevão". Foi uma das maiores greves que já houve na história do operariado em nosso país e entre as muitas reivindicações exigidas estava a unificação da data-base dos acordos salariais. Para Ricardo Antunes "... se essa reivindicação tivesse sido vitoriosa, significaria uma mudança importante na legislação sindical vigente desde o Estado Novo".⁽⁷⁶⁾

Nesse período as lutas sindicais também avançavam no campo, cujos trabalhadores rurais, através das Ligas Camponesas lideradas por Francisco Julião, lutavam por uma reforma agrária e desse modo se uniam aos movimentos reivindicatórios dos companheiros nos centros urbanos.

No último ano do governo Goulart foram feitas diversas greves e outras tantas ameaças de greve. Uma greve geral estava programada, quando eclodiu o golpe militar de 64, o qual

(76) ANTUNES, op.cit. p.72.

provocou a queda de João Goulart da Presidência da República. Com a sua deposição do cargo o sindicalismo brasileiro sofreu um grande abalo e tomou outro rumo. "O C.G.T. e as demais organizações populares foram tolhidas de qualquer possibilidade de atuação sendo suas lideranças imediatamente - presas. Se de um lado essa liderança sindical tinha profunda consciência dos reais interesses populares, ela não soube preparar as bases para uma resistência mais efetiva. Uma vez contida a liderança, as bases ficaram aturdidadas", ⁽⁷⁷⁾ e não conseguiram acompanhar a evolução dos acontecimentos, revelando então o movimento operário toda a inorganicidade de sua estrutura.

Os sindicatos que até então atuavam no cenário político e social do Brasil como órgãos de reivindicação dos trabalhadores passaram, com a Revolução de 1964, a ter outra feição, ou seja, se transformaram em meros órgãos de assistência e agentes do Estado, tolhidos assim de qualquer liberdade ou negociação, e submetidos a uma política econômica que estabelecia o mais feroz arrocho salarial. Política esta que proibia, através da Lei 4.330, de junho de 1964, o direito de greve e mutilava uma das poucas e efetivas conquistas do movimento operário: sua liberdade de ação.

(77) ANTUNES, op.cit. p.75.

CAPÍTULO III

O PERÍODO PÓS-64 E O SINDICALISMO BRASILEIRO

Com a instauração do regime militar implantado em 1964, liderado pelo Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, abrem-se todas as portas para o capital estrangeiro e a classe trabalhadora brasileira penetra no mais profundo silêncio. Os sindicatos, a partir daí, foram considerados agentes de instabilidade política. No primeiro momento de exercício do poder pela nova ordem são tomadas medidas de cunho repressivo policial-militar paralelas às intervenções, para acabar com a corrupção e a subversão nos sindicatos. A Revolução pretendeu afastar definitivamente todas as lideranças das entidades sindicais mais atuantes, por serem consideradas de esquerda e ainda comprometidas com o antigo governo. O quadro I mostra claramente as percentagens dessas atuações, cujas justificativas estatais tinham por base o fato de que os sindicatos estavam se desviando das suas funções primordiais, isto é, as representações trabalhistas. Enfim, toda aquela liberdade e movimentação operária sentida nos anos anteriores foram abafadas e, dessa maneira, barrados todos os avanços até então conquistados pelas organizações sindicais do país. Conforme veremos no quadro II, os anos 64 e 65 foram os que tive

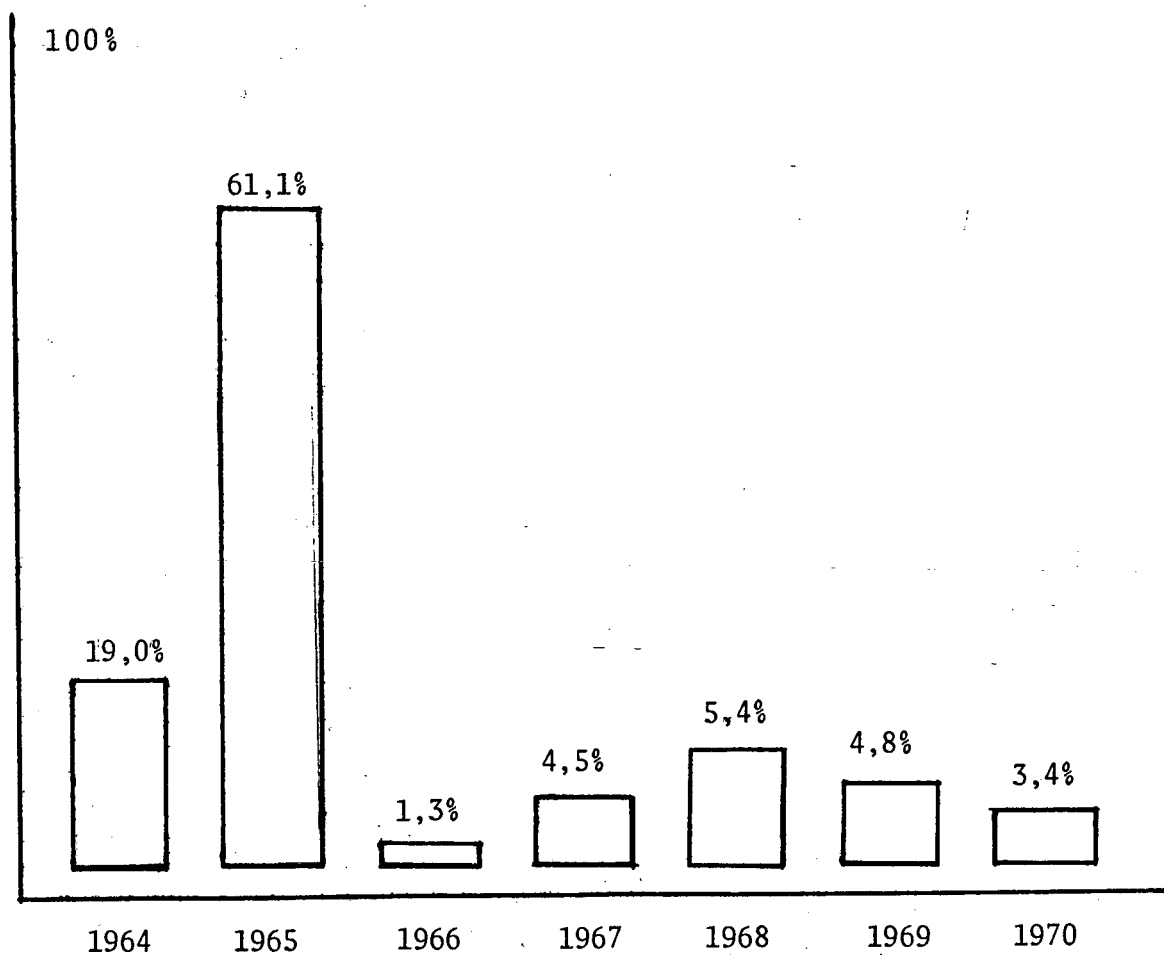
QUADRO I (*)MOTIVO PARA INTERVENÇÃO POR PERÍODO

MOTIVOS	1º PERÍODO (1964-1965)	2º PERÍODO (1966-1967)
SUBVERSÃO	81,9% (252)	-
CORRUPÇÃO	14,6% (45)	9,4% (5)
ELEITORAIS	0,3% (1)	39,6% (21)
OUTROS	3,2% (20)	50,7% (27)
TOTAL	100,0% (300)	100,0% (53)

* FONTE:

FIGUEIREDO, Angelina C. Intervenções sindicais e o novo sindicalismo. Revista Dados. Rio de Janeiro, IUPERJ (17):140. 1978.

QUADRO II (*)

INTERVENÇÕES EM ENTIDADES SINDICAIS

* FONTE:

FIGUEIREDO, Angelina C. Intervenções sindicais e o novo sindicalismo. Revista Dados. Rio de Janeiro, IUPERJ (17):137. 1978.

tiveram o maior número dessas intervenções (1) que funcionaram, inicialmente, como medidas "punitivas", "preventivas" e "corretivas" dentro dos sindicatos. No decorrer do período converteram-se em meros atos administrativos rotineiros. A nosso ver essas intervenções nada mais significavam do que uma imensa preocupação do governo em controlar nos sindicatos os organismos de cúpula, pois lógico estava que, essas medidas representoras refletiriam também num controle indireto das entidades de base.

(1) Angelina C.Figueiredo em seu artigo já citado, p.152, nota 5, diz que: "Como existe uma diversidade de instrumentos legais que permitem a intervenção em entidades sindicais, e ainda diversas formas de "intervenção", definimos como intervenção: 1) o afastamento de toda a administração de uma entidade sindical acompanhada; 2) da designação, por parte do Ministro do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, de um delegado, representante do Ministério do Trabalho para administrar a entidade por qualquer prazo".

III.1 - As primeiras medidas legais tomadas pelo regime ditatorial

As principais leis trabalhistas estabelecidas pelo novo governo tinham como principais objetivos: "1) Apertar os controles diretos para impedir os sindicatos de montar uma base de oposição organizada ao sistema social e político existente ou a política governamentais específicas; 2) Procurar fortalecer os sindicatos e o sistema corporativista para o papel que lhes cabe na construção nacional e coesão social; 3) A necessidade de sujeitar a classe operária a diversos programas de poupança forçada dentro do plano de controle inflacionário."⁽²⁾ Preocupou-se então o governo em introduzir novos dispositivos legais que retratassem o poder de controle no processo eleitoral dos sindicatos, como também o comportamento político-individual dos trabalhadores. Pela Lei nº 4.330/64, proíbe-se o direito de greve, esvaziando, desse modo, todas as formas reivindicatórias dos sindicatos. São estabelecidas as diretrizes de uma nova política de contenção salarial, adotada através do Decreto nº 54.018/64, cujos reajustes gerais seriam determinados pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Assim sendo, a fixação dos índices dos aumentos dos salários, antes feitos pelas negociações entre patrões e empregados, passou a ser privilégio absoluto do Estado, configurando-se uma espécie de ditadura econômica. Penetra então o operariado brasileiro na

(2) ERICKSON, Kenneth Paul. Sindicalismo no processo político no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1979. p.70.

terrível fase do "arrocho salarial", cujas conseqüências, como bem explica SINGER "... atingiu mais fortemente os operários sem qualificação, ao passo que, para os setores mais qualificados os seus efeitos não se fizeram sentir com a mesma intensidade".⁽³⁾ Isso, conseqüentemente, ocasionou de modo acentuado, sérias dificuldades para a realização da esperada unidade dos trabalhadores que se viram, social e economicamente, divididos em qualificados e não qualificados. Para os primeiros, os pedidos de aumentos salariais levaram a uma "consciência corporativista" e a um puro individualismo, enquanto para os outros a situação foi desagradável e seus comportamentos variaram em vista da demanda de sua força de trabalho cujas reações ocasionaram desde as "operações-tartaruga" até os ensaios de greves parciais. O ponto estratégico de todo esse quadro social brasileiro provocado pelo "arrocho" culminou com a mutilação de uma das maiores conquistas do movimento operário e um dos grandes benefícios concedidos aos trabalhadores pelo governo João Goulart, ou seja, o regime de estabilidade no emprego.

Essa manipulação estatal contou não só com o grande apoio dos associados e ativistas do IPES - Instituto

(3) SINGER, Paul. O milagre brasileiro; causas e conseqüências. São Paulo. CEBRAP. p.55-67.

de Pesquisas e Estudos Sociais⁽⁴⁾, composto em sua grande maioria de banqueiros, industriais, ministros e altos burocratas, como também das multinacionais, através de empresários estrangeiros que eram fortemente contra a lei de estabilidade para os empregados. Essa lei estabelecia que o empregado que contasse dez (10) anos de serviço para um mesmo empregador, só poderia se despedido nos casos devidamente expressos no artigo 492 da CLT, que são: a) Falta grave; b) Força maior; c) Extinção da empresa; d) Incompatibilidade entre os contratantes, comprovada no decurso do inquérito para apuração de falta grave. A verdade porém era que na prática esse artigo foi bastante burlado, pois muitos empregadores, conforme várias pesquisas feitas no Estado de São Paulo, demitiam, de modo sistemático, os funcionários, antes mesmo deles completarem dez anos de serviço.

Em 1966, uma equipe de tecno-empresários criou, através da Lei nº 5.107, o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por essa norma legal os empregadores eram obrigados a

(4) O IPES desempenhou, na tomada do poder em 1964, forte atuação política e social transformando-se em um eficaz "órgão intermediário" para a elaboração de diretrizes políticas. Operava como um mediador entre o Estado, onde tinha seus homens-chave em cargos vitais, e os grandes interesses privados, dos quais seus ativistas eram figuras de destaque. Funcionava como uma organização central da classe dominante, cujo programa trazia em seu bojo uma regeneração capitalista. Veja-se DREIFUSS, René Armand. 1964: a conquista do Estado; ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis, Vozes, 1981, págs. 417 e seguintes.

abrir, em nome de cada empregado, uma conta bancária, depositando nesta, mensalmente, 8% do salário do empregado. A esse respeito cita DREIFUSS em sua obra:

"O FGTS teve um grande impacto na vida dos trabalhadores aumentando sua insegurança econômica e estimulando um alto índice de rotatividade da força do trabalho nas áreas industriais do Brasil (...). A instabilidade também fazia com que os trabalhadores hesitassem em reclamar contra seus empregadores na Justiça do Trabalho, enquanto a grande rotatividade de trabalhadores, empregados por qualquer empresa, favorecia salários mais baixos, comparados aos empregados que ficavam na mesma companhia por muito tempo, uma vez que os trabalhadores eram sempre admitidos por outra empresa, na escala mais baixa de sua categoria."⁽⁵⁾

Pelo exposto, chega-se claramente à conclusão de que o governo ao criar esse instrumento legal, nada mais fez do que beneficiar ainda mais os empregadores, ficando assim a classe operária brasileira sujeita a um regime de rotatividade e notável insegurança trabalhista.

Outra medida também tomada pelo novo regime foi a abolição do Fundo Social Sindical. A justificativa para tal ato era de que os recursos usados pelas administrações anteriores convertiam para fins políticos dentro dos sindicatos. Para substituí-lo foi criado o Departamento Nacional de Empregos e Salários (DNES), incumbido agora de receber os 20% do imposto sindical antes alocados ao Fundo Social Sindical. Para

(5) DREIFUSS, op.cit. p.440.

alguns estudiosos do assunto como ERICKSON, "... essa realocação de um quinto do imposto sindical implica também em outra parcela de poupança forçada imposta aos trabalhadores"⁽⁶⁾.

O Decreto-Lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, veio trazer uma das principais modificações ocorridas na CLT, ou seja, uma nova figura de justa causa para rescisão do contrato de trabalho do empregado, acrescida como parágrafo único no artigo 482 que diz:

Art.482 -

§ Único - Constitui igualmente justa causa para dispensa do empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Outra modificação importante ocorrida na CLT, artigo 530, foi em 1967, quando o governo, através do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro, instituiu a volta dos atestados de ideologia - adotado em 1947 pelo Governo DUTRA e abolido em 1952 no segundo mandato presidencial de VARGAS - efetivando assim mais um controle político-autoritário nos sindicatos, conforme se observa:

(6) ERICKSON, op. cit. p.78.

"Art.530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

VI - os que pública e ostensivamente por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha seu funcionamento suspenso por autoridade competente."

III. 2 - As oposições sindicais e a luta contra o capital estrangeiro

Mesmo diante de todo esse panorama político-social de caráter eminentemente repressor, o operariado brasileiro não desistiu de ir à luta contra as danosas consequências advindas do "arrocho"⁽⁷⁾. A nova política econômica, baseada na penetração maciça de capital estrangeiro, se deu, principalmente, através das empresas multinacionais, que exigiram do

(7) Nos muros das fábricas em São Paulo e em outras importantes capitais as palavras de ordem eram: "greve contra o arrocho da ditadura" e "greve contra o arrocho imperialista".

governo uma série de condições que as favoreciam ainda mais, tais como: taxas de lucros exageradamente altas; grandes favores fiscais; altos créditos para todos os financiamentos dos investimentos e todas as garantias para a remessa desses lucros para o exterior. Com isso, quem arcaria com as consequências dessas medidas seriam os trabalhadores. E como bem explica FREIRE em sua obra, "... é evidente que para impor no país uma tal política de facilidades para os industriais e de sacrifícios para os assalariados o governo brasileiro devia, antes de tudo, quebrar a resistência da classe operária. Para impor sua política econômica no país, a burguesia teve que pôr em ação um poderoso aparelho de repressão".⁽⁸⁾

Embora diante desse clima ostensivo e a atuação de muitos "pelegos" dentro dos sindicatos surgiram as oposições sindicais na luta contra o regime imposto e o capital estrangeiro, procurando, sobretudo, organizar a classe operária através das "comissões de fábrica", muito embora essa tarefa tenha sido bastante problemática devido aos seguintes fatos: 1) a concorrência com a poderosa máquina dos sindicatos burocratizados; 2) a vigilância permanente dos órgãos de segurança estabelecidos pelo regime; 3) a coordenação simultânea da luta econômica (que seria uma ação própria dos sindicatos) e a luta política, fato este que ocasionou o surgimento de

(8) FREIRE, Paulo. Multinacionais e trabalhadores no Brasil. São Paulo. Brasiliense, 1981. p.171.

diversas correntes das oposições, devido à forte atuação do Estado como regulador dos reajustes salariais.

Essas "comissões de fábrica", cujos primeiros indícios apareceram no movimento sindical e operário brasileiro no período 45/47, principalmente nas categorias dos metalúrgicos, têxteis e ferroviárias (9), levaram, gradativamente, as organizações de base a se ordenarem. A partir de então os sindicatos avançam lentamente na sua luta operária, através do M.I.A. - Movimento Intersindical Anti-arrocho que, em fins de 1967, foi criado com o objetivo de pressionar o governo para acabar com o temível arrocho ditatorial e os monopólios internacionais. Esse movimento contou, principalmente, com o apoio dos Sindicatos dos Metalúrgicos de São Paulo, Santo André, Campinas e Osasco. Desses apenas o último na figura de seu líder José Ibrahim, divergia quanto às propostas do M.I.A. no sentido de acrescentar a estas a necessidade da criação de uma Central Sindical, como também a prática de uma greve, pois só assim acabaria com a política imperialista do Governo.

Na década de 60 uma das principais "comissões de fábrica" surgidas foi a da Cobrasma, em Osasco, cuja característica primordial era a luta dos trabalhadores dentro da fábrica

(9) Veja-se MARANHÃO, Ricardo. Sindicatos e democratização. São Paulo, Brasiliense, 1979, e ANTUNES & NOGUEIRA. O que são comissões de fábrica. São Paulo, Brasiliense, 1981.

sentida através de operações-tartaruga, equiparação salarial, instalação de restaurante e pagamento de adicional de insalubridade. Numa entrevista concedida à Revista Veja, José Ibrahim, Presidente dos Sindicatos dos Metalúrgicos de Osasco dizia que:

"Nessas lutas organizamos os trabalhadores e ganhamos força. Então conseguimos que a comissão fosse legalizada e aceita pelos patrões. E, pela primeira vez na história do sindicalismo brasileiro, foi reconhecida a existência da comissão, inclusive a imunidade dos representantes eleitos".⁽¹⁰⁾

Essa "comissão de fábrica" da Cobrasma, ao ser criada, manteve total independência com relação ao sindicato, mas depois, devido à forte atuação deste na empresa, ela acabou se incorporando à vida sindical tanto no aspecto burocrático, como também no contexto político. As lutas dos trabalhadores eram, a partir de então, questionadas de acordo com as articulações entre essa comissão e a orientação política vigente no sindicato.

(10) OLIVEIRA, Sérgio. Não queríamos o poder. Veja, São Paulo:3-4, abr.1978.

III.3 - 1968 e a greves de Contagem e Osasco

Logo após 64, o marco de referência do movimento operário e sindical foi 1968, quando as greves de Contagem e Osasco se constituíram num dos mais importantes e surpreendentes acontecimentos político e social do país, por serem as primeiras após a Revolução. "Isto porém não quer dizer que não houve greves nestes períodos. Comparadas, porém, com as do período anterior, foram poucas e pequenas. Simples movimentos moleculares nas bases da classe operária - importantes como prenúncios de acontecimentos futuros - mas que chegaram a sobressair no quadro de profunda depressão do movimento em geral".⁽¹¹⁾ Neste ano sente-se não só nos meios operários, como em toda a sociedade brasileira, um descontentamento geral, resultado de quatro anos de arrocho salarial e uma inflação crescente. Nos diversos setores da classe trabalhadora já havia uma consciência e uma combatividade formada, no sentido de travar a luta contra essas opressões e obter melhores condições de vida e de trabalho. Junto a isso somava-se também um momento de extrema efervescência no movimento estudantil que, aliado às reivindicações dos trabalhadores, procuravam penetrar no meio operário, contando inclusive com o apoio de intelectuais, jornalistas e artistas que formaram a frente do Comitê Popular de Solidariedade.

(11) WEFFORT, Francisco C. Participação e conflito social: Contagem e Osasco. 1968. São Paulo. CEBRAP.1972. p.9.

Consideradas como ponto alto da atuação das oposições sindicais, a primeira greve ocorreu no mês de abril em Contagem, Belo Horizonte, cujo movimento teve como fator decisivo a soma de toda uma crise econômica, social e sindical que, aliados aos grupos de esquerda, formava a combinação peculiar deste momento histórico naquela região. Ressalte-se porém que estes, efetivamente, não foram fatores que decidiram a eclosão da greve e sim "*prepararam-na*" no sentido de fazer com que ela fosse possível.

De caráter eminentemente espontâneo, isto é, decidida e realizada pela própria massa operária ⁽¹²⁾, esta greve contou com a participação de 15.000 grevistas e teve início na trefilaria da Belgo-Mineira. Primeiramente atingiu 1.200 operários que, insatisfeitos com o pequeno aumento salarial ocorrido em outubro de 1967 (eles queriam 60% e o Governo só concedeu 17%) passaram, conseqüentemente, a pressionar a direção da empresa por este reajuste que, embora estivesse sendo reivindicado "*fora de época*", seria justo e agradável para todos.

No dia 16 de abril às 7 horas da manhã a Belgo Mineira foi ocupada pelos operários que, de imediato, criaram uma comissão composta de 25 membros com o objetivo de representá-los no diálogo junto aos diretores. Saliente-se aqui que, nes

(12) Sobre o "*caráter espontâneo*" desta greve veja-se WEFFORT, op. cit. p.22-4.

ta tomada de fábrica alguns diretores ficaram detidos, favorecendo, conseqüentemente, a comissão de representação a efetuar a primeira reunião sobre a greve. O impasse inicial surgiu quando os operários não aceitaram o aumento proposto pelos diretores de 10%. A reivindicação era para que este aumento fosse de 25% sobre o salário corrente, mais o percentual sobre as horas de trabalho noturno. O diálogo então foi rompido e o Presidente do Sindicato chamado para servir de mediador entre as partes, sem no entanto, obter qualquer resultado positivo. A segunda reunião também fracassou. Dentro da fábrica porém, foi feito todo um movimento no sentido de manter a ordem interna e foram organizados também grupos de segurança temendo uma possível invasão policial. No dia 17 de abril o Ministério do Trabalho através da Delegacia Regional declarou a ilegalidade da greve e a empresa foi ocupada por tropas policiais. Os operários resolveram então abandonar a fábrica e se reunir no sindicato.

No dia 19 de abril a greve já alcançava o seu quarto dia e tinha agora outros aliados ao movimento: os operários da Sociedade Brasileira de Eletrificação - S.B.E. O ambiente interno desta fábrica não ocorreu como na Belgo Mineira. Tentou-se criar uma comissão de representação, mas o clima de confusão dificultava essa realização. Finalmente, depois de algumas tentativas, são escolhidos alguns operários para liderar o acontecimento. A reivindicação era a mesma: 25% de aumento, somados a um protesto contra a lei dos salários e a manifestação de apoio aos operários da Belgo Mineira.

O governo, a estas alturas, sentindo que este movimento grevista tomava proporções maiores do que as previstas, resolveu, através do Ministro do Trabalho, lançar sua primeira manifestação, em cujas palavras estariam inseridas a greve como sinônimo de anarquia e não como uma forma de manifestação reivindicativa dos trabalhadores. Quando o Ministro do Trabalho citou que "*...farei em Belo Horizonte todos os entendimentos necessários, disposto a dialogar ainda mesmo com aqueles que se utilizaram de processos equivocados para realizar seu protesto, mas, determinado, decididamente determinado a fazer cumprir a lei em benefício desta Nação*", (grifo nosso) (13) quis dizer que estaria disposto até mesmo a usar a força como se esta fosse o único meio de reprimir a greve. A esse respeito se expressou WEFFORT:

"No contexto político após 1964, está evidente que o governo não se dispõe a tolerar nenhuma greve ilegal, menos ainda um movimento como o de Contagem, que não apenas ignorou a lei de greves como ameaçava romper com a política salarial. (...) A situação concreta que enfrentava parece ter-se sobreposto à ideologia oficial e o governo tentou combinar como pode seus recursos de negociação e de repressão, o que é, de resto, a prática corrente de qualquer Estado diante de tais situações. (...) Não obstante, o Estado não poderia colher em Contagem senão os frutos do que ele próprio se meou. A lei de salário entrou em crise e a lei de greves, ao invés de mecanismos regulador dos conflitos no mercado de trabalho, apareceu como simples mecanismo repressivo." (14)

(13) WEFFORT, op.cit. p.40

(14) Ibid. p.41-2.

Apesar de todos esses acontecimentos a greve ainda não estava organizada e as tentativas iniciais neste sentido apareceram na primeira assembléia dos grevistas, exatamente no quarto dia da paralização, quando mais uma empresa aderiu ao movimento - a Mannesman . Na ocasião também foi criada a Comissão de Greve e decidiu-se pela distribuição de piquetes como forma de fazer alastrar o acontecimento. No entanto, "... essa não chegou a constituir-se de maneira efetiva. Foi menos uma direção real que um ponto de referência para a ação espontânea dos piquetes. Estes mesmos só teriam começado a funcionar dois dias depois, quando aparecem um bloco de novas adesões. Em realidade, pode-se dizer que em conjunto a criatividade organizatória da greve ficou sempre muito atrás da combatividade espontânea da massa de operários!"⁽¹⁵⁾ E foi justamente com eles que o Ministro tentou negociar sem obter nenhum resultado positivo. No dia seguinte os 2.300 operários da Belgo-Mineira aderem ao movimento juntamente com mais três empresas - a RCA Victor, a Demisa e a Industam. Sente-se porém que, embora aumentando cada vez mais o número de participantes, a ausência de uma organização corporativa tanto enfraquecia como também limitava radicalmente as manobras do jogo político, favorecendo assim o êxito das alternativas governamentais.

No dia 22 de abril através de assembléia realizada inclusive com a participação de mais dez empresas, são feitos esforços no sentido de "reorganizar" a greve, ou seja, ampliar a Comissão de Greve, buscar ajuda no sindicato oficial e

(15) WEFFORT, op.cit. p.44.

fazer contatos com líderes de outros estados. "De novo, porém, os esforços de organização chegam a atrasados. As decisões que o governo tomara depois da recusa dos trabalhadores à sua proposta não darão tempo a que esta reorganização da greve chegue a apresentar resultados". (16)

Os acontecimentos que se seguiram já estavam previstos por alguns observadores políticos da época. Em 23 de abril a greve foi "reafirmada" ilegal e tropas da polícia passaram a ocupar a cidade e cercar as fábricas. As empresas, vendo-se amparadas pelos acontecimentos, resolveram também usar seus próprios meios repressivos ameaçando de demissão todos os empregados que não voltassem ao trabalho. A greve chegava ao seu final, cujo principal motivo de sua derrota seria a própria falta de uma organização corporativa. A que existiu se baseava unicamente em impulsos difusos gerados por uma crescente insatisfação social. "Os pequenos embriões organizatórios - como bem explica WEFFORT - nascidos da espontaneidade operária, revelaram-se demasiado frágeis para mantê-lo..."(17)

Em Osasco, as oposições sindicais, através das organizações de base, sentiram que havia chegado o momento de fazer uma greve cujo principal objetivo "... era levar a massa, através de uma radicalização crescente, a um conflito com as forças de repressão".(18) Já estava claro que todas as outras

(16) WEFFORT, op.cit. p.48.

(17) Ibid. p.49.

(18) Palavras de José Ibrahim, In: ANTUNES, Ricardo. O que é o sindicalismo. São Paulo, Brasiliense, 1980, p.79.

formas de negociação com o Governo tinham sido esgotadas e estes, como sempre, se manteve surdo diante das reivindicações. De acordo com as orientações do M.I.A. - Movimento Inter-sindical Anti-arrocho, uma greve geral estava marcada para outubro, época do dissídio coletivo dos metalúrgicos, ou, pelo menos, uma campanha unificada em novembro, no entanto, as posições radicais e a exasperação política tomadas pela direção do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, na figura de José Ibrahim, precipitou-se na eclosão do acontecimento e aventurou-se numa greve, acreditando com isso que esta se estendesse aos sindicatos de outras regiões. A greve começou no dia 16 de julho com a ocupação da Fábrica Cobrasma, estendendo-se a outras empresas como a Barreto Keller, Granada, Brown Boveri, Lonaflex e Braseixos. Sobre o evento relatou IBRAHIM:

"Tínhamos condições de, no primeiro dia, parar todo o setor metalúrgico de Osasco, mas achamos melhor parar inicialmente apenas três fábricas importantes. Primeiro, porque não queríamos mostrar, de uma só vez a força que tínhamos. Depois, pensávamos que, parando num só dia toda a categoria, poderíamos dar pretexto a uma repressão maciça e não queríamos de forma alguma um confronto, nem com o governo, nem com a polícia. Parando três fábricas, pretendíamos mostrar que já não aceitávamos mais aquela situação".⁽¹⁹⁾

O que aconteceu no dia seguinte não estava nos planos dos organizadores da greve: O governo enviou uma delegação do Ministério do Trabalho e declarou a ilegalidade da mesma,

(19) OLIVEIRA, op.cit. p.4.

determinando, conseqüentemente, a intervenção no sindicato, inclusive com cerco policial, invasão de fábricas, além da fiscalização de todas as saídas da cidade. Tentaram-se negociações, mas as propostas dos patrões eram: parar a greve, retomar o trabalho normal e depois discutir as reivindicações. Complementando o assunto disse IBRAHIM:

"Resolveu-se então que um representante dos patrões fos se colocar sua posição aos trabalhadores, para que eles aceitassem ou não a proposta - e o representante exigiu antes de entrar para falar com os trabalhadores, que a assembléia desse garantias formais de que ele não seria seqüestrado. A assembléia não apenas votou isso como designou uma delegação para buscar os visitantes que foram recebidos com palmas, em ambiente de cavalheiros.

O representante dos patrões informou, então, que a direção patronal estava reunida e faria em breve uma contraproposta aos operários. Foi tudo. (grifo nosso) Os contatos pararam aí. À noite, as fábricas foram cercadadas, a cidade ocupada militarmente e foi desencadeada a repressão. Prenderam mais de 600 operários, entre a Cobrasma e a Lonaflex, fora as prisões feitas em casa. Naturalmente com essa repressão, o sindicato sob intervenção, a greve entrou em refluxo. (grifo nosso) Mesmo assim, no segundo dia continuaram as paralizações. Apesar de todo dispositivo policial, no dia seguinte a Brown Boveri e a Braseixos pararam, como estava programado". (20)

(20) UMA NOVA classe operária. Veja, São Paulo:84-7. mar.1978.

Na noite do dia 17 para 18 de julho, José Ibrahim foi demitido da presidência do sindicato por decreto do governo e substituído por um funcionário fiel ao regime, voltando assim o "peleguismo" a imperar naquela entidade sindical.

Configurou-se então mais uma derrota do movimento operário brasileiro que, diante da violenta repressão governamental, estava fadado a permanecer num ostracismo que lhe era imposto.

III.4 - 1978 e o surgimento de "uma nova classe operária"

Apesar do silêncio determinado pelas severas condições políticas reinantes no pós-64 e, principalmente, depois das duas grandes greves de 1968, quando ele foi maculado com maior estridência, sabe-se que este silêncio da classe operária brasileira não foi de todo absoluto. Ao menos a partir de 1972 quando alguns gestos de resistência, à revelia das direções sindicais, começaram a ser detectados no interior das fábricas, sobretudo aquelas localizadas na área densamente industrializada da Grande São Paulo. Motivos como atrasos de pagamentos, descontos salariais, demissões e condições físicas-ambientais de trabalho, levaram o operariado dessa região a estabelecer discretos confrontos de força perante as empresas, tais como: operações-tartaruga, pequenas paralisações de seção, depredações e alguns ensaios de greve.

As "*operações-tartaruga*" foram as práticas mais utilizadas pelos operários após o desastre de 68. Eles "*amarravam a produção*" levando, conseqüentemente, a queda considerável do produto e também forçando os patrões a estabelecerem um diálogo para a concessão de aumentos salariais.

O quadro III, retratando uma pesquisa feita pelo sociólogo José Álvaro Moisés, mostra perfeitamente as características das 34 (trinta e quatro) ações operárias ocorridas entre 1973 e 1977. Desse levantamento, como se pode observar, 21 (vinte e um) movimentos foram efetuados na Grande São Paulo. Os operários metalúrgicos destacaram-se, nitidamente, como seus protagonistas em 47% deles. Pode-se notar, a partir do percentual atingido, a importância social desse setor do operariado, classificado então pelos cientistas políticos e sociais do país como uma "*nova classe operária*".

Na questão relativa ao salário observa-se, através do quadro IV, que os metalúrgicos são beneficiários de uma remuneração superior, tanto com relação a operários de outros ramos de atividade⁽²¹⁾, como também ao salário mínimo vigente no país e nos setores tradicionais. Como se explicaria então toda essa centralização de inconformismo e reivindicações, justamente quando partia daqueles que detinham posições salariais relativamente superiores na classe operária brasileira? As hipóteses

(21) Em março de 1975, por exemplo, enquanto o salário dos marceneiros era de Cr\$ 1.109,00, o dos metalúrgicos era de Cr\$ 1.767,00.

QUADRO III

BALANÇO DE CINCO ANOS

BALANÇO DE CINCO ANOS

(Características de 34 ações operárias entre 1973 e 1977. *)

O QUE SE FEZ	FOR QUE SE FEZ	QUEM FEZ	ONDE SE FEZ
Greve total ou parcial	Por aumento salarial	Metalúrgicos	São Paulo (capital)
Greve de horas extras	Atraso de pagamento	Eletrônicos	ABC (SP)
Operações-tartaruga	Redução salarial	Químicos	Rio
Paralisações de máquinas ou setores	Descontos salariais	Operários de construção	Interior do Estado de São Paulo
Manifestações de protesto	Total	Operários em serviços públicos (1)	Paraná, Santa Catarina e R.G.Sul
Depredações		Operários em setores tradicionais (2)	Minas Gerais e Bahia
Total	34	Total	Total
			34

(*) Apenas ações noticiadas pela imprensa, de janeiro de 1973 a maio de 1977, catalogadas pelo sociólogo José Álvaro Moises.

(1) Abrange empresas de construção e manutenção de serviços públicos
 (2) Abrange empresas têxteis, de utensílios domésticos e mineração.

QUADRO IV.

ACIMA DO MÍNIMO

ACIMA DO MÍNIMO (em março de cada ano)		
	Salário médio dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo	Salário mínimo
1975	1.767,81	376,80
1976	2.552,77	532,80
1977	3.864,00	768,00
1978	5.405,00	1.106,40

Fonte: DIEESE

mais plausíveis para se chegar a uma conclusão são: 1) Pela própria concentração operária localizada no ABC paulista e também por ali estar instalada a maioria das empresas multinacionais, detentoras do maior índice de emprego da região; 2) Pela tradição de lutas classistas que sempre tiveram os metalúrgicos dessa região, principalmente nas décadas de 50 e 60. Na primeira, "...eles participavam, ombro a ombro, com seus colegas dos setores tradicionais da indústria de transformação, de amplos movimentos classistas da época. Presença que não perderam mesmo no início da década de 60, quando os trabalhadores de setores vinculados aos serviços públicos, mais ligados a facções políticas externas aos sindicatos, então em disputa pelo poder, assumiram fugaz preeminência nas grandes movimentações grevistas que selaram o colapso do populismo".⁽²²⁾

Justificando esse aspecto, Luis Ignácio da Silva, o LULA, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, em entrevista concedida ao Jornal da Semana, de São Bernardo do Campo e Diadema, de 29 de abril de 1979, disse que "o fato dos operários do ABC paulista receberem salários mais altos que os trabalhadores de outras regiões não significa que eles são bem remunerados. Significa, isto sim, que o restante do país ganha muito mal."

Pelos quadros V, VI e VII, embora restringido a um universo limitado, - 650 operários de uma fábrica de autopeças do ABC paulista, impedindo com isso possíveis generalizações - a pesquisa revelou o verdadeiro perfil daqueles que trabalham no

22) UMA NOVA classe operária. Ibid. p.85-7.

QUADRO V

PERFIL DO OPERARIADO NUMA EMPRESA DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA
DE SÃO PAULO

Qualificação e mobilidade (em %)		
Local de nascimento	Origem dos pais	Profissão do pai
São Paulo 55	Brasileiros 87	Agricultor 56,6
Interior 38	Estrangeiros 8	Operário 15,5
Grande São Paulo 17	Só pai estrangeiro 11	Comerciário ou bancário 1,7
Nordeste 31	Só mãe estrangeira 10	Servidor Público 5,8
Centro-Oeste 9		Conta Própria 15,9
Sul 2		Outros 4,5
Estrangeiros 3		
	Escolaridade (curso completo)	
	Primário 54	
	Ginasial 4	
	Colegial 1	

Fonte: José Sênio Gonçalves

QUADRO VI

PERFIL DO OPERÁRIO NUMA EMPRESA DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA
DE SÃO PAULO

Condição de vida e cultura (em %)	
<p>Mora em casa</p> <p>Própria 44,2 Alugada 46,0 Emprestada 6,0 Pensão 3,8</p>	<p>Religião</p> <p>Católica 77,8 Protestante 11,8 Espírita 2,4 Não tem 3,0 Outras 5,0</p>
<p>Bens de consumo que possui</p> <p>Automóvel 28,9 Televisão 77,1 Rádio 69,8 Geladeira 67,6 Liquidificador 66,5 Máquina de lavar 14,0 Enceradeira 54,5 Vitrôla 26,9</p>	<p>Lê jornal?</p> <p>Todos os dias 9,8 Alguns dias na semana 24,9 De vez em quando 50,5 Só na 2a. feira 5,2 Não lê 9,6</p>
<p>Vai à igreja?</p> <p>Sempre 30,6 Pouco 55,8 Quase nunca ou nunca 13,6</p>	<p>Lê livros?</p> <p>Habitualmente 45,3 Esporadicamente 4,7 Só a Bíblia 6,6 Não lê 43,4</p>
<p>O que faz domingo?</p> <p>Fica em casa 31,7 Passeia com a família 17,1 Visita os amigos 15,5 Vai ao futebol 8,9 Trabalha 26,8</p>	<p>Cursa atualmente</p> <p>Mobral 3,6 Primário 9,8 Ginásio 16,0 Colégio 13,4 Curso Profissional 55,3 Faculdade 1,9</p>

Fonte: José Sérgio Gonçalves

QUADRO VII

**PERFIL DO OPERÁRIO NUMA EMPRESA DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA
DE SÃO PAULO**

Política (em %)										
Políticos que conhecem (lista predeterminada)										
	Getúlio	Juscelino	Jânio	Lacerda	Brizola	Passarinho	Golbery			
Não-qualificado	70	59	47	-	-	18	-			
Semiqualificado	71	58	45	18	8	24	6			
Qualificado	90	90	90	38	24	67	5			

Qual o melhor presidente nos últimos dez anos? (sem pré-indicação)										
	Médici	Castello	Geisel	JK	Getúlio	Goulart	Costa e Silva	Jânio		
Não-qualificado	27	20	20	13	7	7	-	-		
Semiqualificado	36	11	6	9	-	2	3	11		
Qualificado	29	24	-	6	1	6	-	-		

Operários sindicalizados		O sindicato	
Sim	41,3	Defende os interesses dos operários	37,0
Não	40,4	É bom porque dá assistência médica, etc.	29,0
Pretende ser	10,3	Não faz nada	9,2
Não quer saber	8,0	É dominado por "panelinhas"	24,8

Fonte: José Sérgio Gonçalves

setor automobilístico daquele centro industrial. Para José Sérgio Gonçalves, da Universidade de São Paulo e autor do trabalho, as conclusões obtidas foram as seguintes:

" Pelo menos os operários qualificados nasceram ou se formaram em grandes centros urbanos, sendo que a maioria sempre trabalhou na indústria e muitos são filhos de operários, embora apenas 2% desejassem que seus próprios filhos seguissem sua profissão; 55% não têm mais de dois filhos; e 42% ainda não completaram 30 anos.

A maioria - especialmente no grupo dos qualificados - considera que o desenvolvimento econômico do país piorou a situação da classe operária. Cerca de 42% acham que o bem estar e as condições de vida do trabalhador são de responsabilidade do governo. O que mais desagrada 60% deles é não progredir ou receber salários insatisfatórios. Além de desejarem que o governo os aumente em bases reais, acham que, para melhorar as condições de vida do operário, o governo deveria combater a inflação.

Mais de 65% votaram no MDB nas eleições de 1976; 95% acham que o Fundo de Garantia favoreceu o trabalhador; a esmagadora maioria jamais leu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e considera as férias e a previdência social os principais direitos dos operários". (23)

Ainda segundo GONÇALVES, quanto ao comportamento político, essa "nova classe operária" não demonstra traços revolucionários, mas nem por isso pode ser definida como acomodada. O "novo" operário não aceita a marginalização econômica, social e política a que está reduzido". (grifo nosso) (24) Menos dócil.

(23) UMA NOVA classe operária, Ibid. p.86.

(24) Ibid.

e submisso, ele deseja e anseia uma participação mais efetiva, e foi no âmago dessas aspirações que, após dez anos, exatamente no dia 12 de maio de 1978, a classe operária voltou ao cenário político-nacional. O local é ainda São Paulo, notadamente, a região do ABC que, através de seus dirigentes sindicais, dá início a uma nova fase, considerada, atualmente, como a mais importante de toda a história do sindicalismo brasileiro, mostrando, sobretudo, a agudeza de uma contradição existente entre o prenúncio de uma possível "abertura política" e um modelo econômico de capitalismo selvagem baseado, principalmente, na superexploração repressiva da força de trabalho. Daí para a frente, os detentores do poder conheceriam uma realidade amarga de engolir e dura de aceitar: a grande efervescência do movimento operário no Brasil. A luta estava travada, restaria saber quais seriam as armas utilizadas pelo governo.

III.5 - Sindicalismo contemporâneo X "Novo sindicalismo"

A insatisfação crescente ocasionada pela luta em torno do aumento dos 34,1% em fins de 1977, levou os operários do ABC paulista, a travarem um árduo trabalho de organização dentro das fábricas (25) e nos sindicatos, especialmente em São Bernardo do Campo. A descrença na política salarial do governo e na Justiça do Trabalho, fez com que surgisse uma maior coesão sindical que ocasionou o não comparecimento dos trabalhadores no dissídio coletivo de 1978. Isto fez com que o governo militar decretasse o baixo índice do aumento salarial (24%). A resposta a tudo isso veio na primeira grande greve de maio de 1978"... e o seu resultado foi uma magnífica vitória para a classe operária. Primeiro porque pegou os patrões de "calças curtas", paralisando as atividades dentro das fábricas, da forma mais organizada, serena e madura possível. Segundo porque, ao serem vitoriosos, iniciaram uma luta profunda contra o arrocho salarial, pilar fundamental da ditadura instaurada no pós-64. Terceiro porque fizeram "letra morta" a toda a legislação sindical repressiva, rompendo na prática a Lei Antigreve e iniciando uma atuação que visava, no limite, romper com a estrutura sindical atrelada ao Estado. Quarto porque incorporava-se definitivamente como classe fundamental que é, na luta pela democratização da sociedade brasileira. Quinto porque preparava o terreno para futuras participações políticas, pois, de uma fase de resistência, iniciaram uma nova e vindoura fase

(25) Nas portas e dentro das fábricas foram feitas grandes agitações como abaixo-assinados, comícios, etc.

de amplo movimento de massas, no que foram seguidos por inúmeras outras categorias..."(26)

Nesta greve eles quiseram mostrar que não estavam exigindo simplesmente uma reivindicação importante mas, acima de tudo, proclamaram a necessidade premente de reorientar a política econômica vigente no país.

Assim sendo, conquistava-se, na prática, a primeira vitória do operariado contra a política do arrocho salarial e a temida Lei Antigreve impostas pelo regime autoritário instaurado pós-64. E lógico estava que, após esta experiência positiva, outras seriam tentadas, sobretudo devido ao ânimo e à mobilização crescentes no seio da classe operária que "...após longos anos de resistência democrática, de preparação, de organização e de acumulação de forças, emergem decisivamente como eixo de unidade e de centralidade de forças democráticas e populares rumo à conquista da democracia em nosso país".(27)

Em junho, julho e final de 1978 outras greves ocorreram e em março de 1979 elas voltaram com toda força se prolongando ainda em 1980. No desenrolar de todos esses acontecimentos "... assiste-se a um itinerário que vai da reemergência à afirmação do movimento operário. Do cauteloso tear de maio de 78 - percurso exploratório, quase feito

(26) ANTUNES. op.cit. p.83-4.

(27) ESCRITA ENSAIO. São Paulo (7):3.

a medo, onde toda prudência é imperativa, e que sob modos especiais vasou a crosta repressiva de quase dé cada e meia em menos de um ano, as massas trabalhado ras reencontram as formas próprias e consagradas da atuação sindical. As greves são declaradas, explicita mente assumidas, e, em certa medida, preparadas; o sindicato reassume seu papel, os piquetes voltam à existência, o enraizamento do movimento no interior das empresas se aprofunda, e as assembléias sindicais, à luz do dia e das praças, transformam-se, como nunca dantes, em caudais de massas. A luta dos trabalhado res vai para as ruas, domina os jornais e ocupa todas as consciências; faz renascer a esperança de milhões, intimida e exaspera minorias raivosas, intranquiliza e leva à perplexidade os acomodados de todos os tipos".⁽²⁸⁾

E é justamente dentro desse contexto social, num momento em que o próprio governo como resposta aos trabalhadores e em nome da "*democracia*" realiza numerosas e violentas interven ções nos sindicatos, que a classe operária brasileira conta com uma liderança como a de Luís Ignácio da Silva - o LULA, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (SP). Considerado como um "*novo operário*", conhecedor profundo e vivenciador dos problemas que aflingem o opera riado, ele soube consolidar sua liderança a ponto de se tornar o principal protagonista do cenário sindical do país e "... sua voz passou a encarnar os anseios mais simples e imediatos - por isso mesmos os mais legítimos - de seus companheiros de

(28) CHASIN J. As máquinas param, germina a democracia. Escrita Ensaio, São Paulo (7):116. 1980.

fábrica" (29), chegando mesmo a incomodar os detentores do poder que viram nesse líder sindical uma séria ameaça para o Estado, uma vez que ele comandava o mais importante acontecimento sindical do processo histórico brasileiro.

Liderando uma classe cujas aspirações reivindicatórias esbarravam na própria estrutura do poder, ele resolve, juntamente com outros líderes operários, empenhar-se na construção do que muitos cientistas políticos e sociais estão chamando hoje de um novo sindicalismo. Um sindicalismo autêntico que, em vez de se acomodar às decisões patronais e prestar-se a funções meramente assistenciais e burocráticas, levasse todos os trabalhadores a uma conscientização de seus reais direitos dentro da sociedade. Um sindicalismo que, resolveu substituir a massa inerte de pelegos por lideranças autênticas e mesmo tendo seus líderes processados por crime contra a Lei de Segurança Nacional, resolveu enfrentar o regime opressor e partir para a criação de um partido que não esteja apenas "... voltado para as causas dos trabalhadores mas que, também em sua forma de organização, revele sua identidade própria". (30) E LULA, juntamente com outros companheiros, teve a coragem de lançar a proposta desse partido político no intuito de facilitar a organização e a luta dos trabalhadores.

(29) LULA. Entrevistas e discursos. São Bernardo do Campo, ABCD, Sociedade Cultural, 1980.p.3.

(30) BRANDT. Vinícius Caldeira. Sindicatos de trabalhadores. São Paulo; o povo em movimento. Petrópolis, Vozes, 1980.p.55.

Como no Brasil os sindicatos não possuem liberdade e autonomia, sendo órgãos atrelados ao Estado e, especialmente, ao Ministério do Trabalho, esse partido poderá dar a cobertura necessária às reivindicações e às lutas nascidas no seio da classe operária, abrindo assim um espaço político para mostrar que o trabalhador brasileiro pode e deve ter um partido feito por ele e para ele.

Observamos então que se os movimentos sindicais do país continuarem a fortalecer e frutificar, garantindo crescentes conquistas trabalhistas e sociais, provavelmente a tutela exercida pelo Estado sobre as organizações sindicais, exaustivamente mostrada neste trabalho, tenderá a desaparecer. Dado entretanto, aos limites estreitos da chamada "abertura democrática" do regime vigente, as previsões nessa direção são bastante limitadas, haja vista que, como vimos, toda a legislação trabalhista e sindical sempre oprimiu o expandir desses movimentos. Da mesma forma, o pluripartidarismo existente no país vivencia uma fase de fragilidade e é justamente nesse contexto, e para terminar esta nossa pesquisa, que nos vêm várias interrogações, tais como: teria o Partido dos Trabalhadores condições de sobreviver diante de um quadro político em que está predominando, atualmente, as coligações partidárias? Será que o próprio governo, que muitas vezes, em nome da "democracia", usou medidas repressoras e punitivas permitiria o seguimento de

construção desse novo sindicalismo ? No momento as respostas não nos parecem definidas. Cremos porém que, um futuro próximo haverá de nos permitir vivenciar essas indagações .

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

Nosso trabalho de pesquisa foi um estudo sobre a evolução dos movimentos sindicais no Brasil. Primeiramente, retratamos o sindicato como associação de trabalhadores. Iniciamos mostrando que ele surgiu das corporações de artes e ofícios dando origem então às primeiras associações de classe da Europa na Idade Média. Em seguida, abordamos toda a evolução dessas organizações enfocando, principalmente, que foi a Revolução Industrial que permitiu o despertar do sindicalismo, pois através dela os trabalhadores da Inglaterra e da França sentiram a necessidade de defender seus interesses e de irem à luta em busca de suas reivindicações. Mas o desenrolar de todas as conquistas feitas pelos operários através dos sindicatos foi lento, gradativo e, sobretudo, sujeito às diversas variáveis econômicas, políticas e sociais que, muitas vezes, acabavam por mutilar os mais fortes anseios dos trabalhadores.

As legislações em alguns países, como a França, através da Lei Le Chapelier, de 1791 e do Código Penal, de 1810, e a Inglaterra com o "*Combination Act*", de 1800 e "*Sedition Meeting Act*", de 1817, proibiram, terminantemente, o direito de associação e coalizão dos trabalhadores.

Em 1847 porém, Karl Marx em seu "*Manifesto Comunista*", disseminou as palavras de ordem "*Trabalhadores de todos os países, uní-vos!*", lançando sua visão socialista do mundo e incentivando os trabalhadores a formar um sindicato geral, com vistas a reorganizar a sociedade.

Na esfera mundial, o Tratado de Versailles e as Convenções Internacionais da O.I.T., mostraram, em diversos momentos históricos, suas preocupações quanto ao direito de associação dos trabalhadores, como também a Assembléia Geral das Nações Unidas através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Organização das Nações Unidas, a O.N.U. Apesar de todos os esforços de conquista de direitos e de liberdade sindical, vimos que eles não se desenvolveram nos países totalitários como a U.R.S.S. e a Polônia. Enquanto no primeiro os sindicatos sempre foram controlados pelo Estado, no segundo, através do sindicato independente Solidariedade, essa liberdade já se fazia sentida, pelo menos, parcialmente, quando em dezembro de 1981 foi decretada a Lei Marcial e, novamente, o sindicato ficou à mercê do rígido e temido controle estatal.

Em termos de Brasil, nossas primeiras organizações operárias com características das associações de classes atuais foram a Liga Operária e a União Operária fundadas em 1870 - e 1880, respectivamente. No entanto, para alguns estudiosos como Sérgio Buarque de Holanda, a história do nosso movimento sindical começou, propriamente, no momento em que se aboliu a

escravidão. Em seguida, com o problema da mão-de-obra na cultura do café e com a vinda gradativa de imigrantes europeus trazendo de seus países experiências sindicais, o movimento operário tomou impulso, como também viveu seus primeiros problemas. Problemas decorrentes, sobretudo, do fato desses imigrantes formarem maioria na força de trabalho, ocasionando assim sérios conflitos com os brasileiros que se sentiram marginalizados principalmente por não terem experiência em lutas operárias.

Foram esses imigrantes também que, infiltraram no nosso meio sindical as primeiras idéias anarquistas, socialistas e comunistas e tal como no sul da Europa, as teorias ideológicas do anarquismo predominaram, desencadeando, conseqüentemente, uma série de conflitos político-sociais.

No desenrolar da nossa pesquisa constatamos que o controle dos sindicatos pelo aparelho estatal começou na década de 30, no primeiro mandato presidencial de Getúlio Vargas, através de uma política de "pacto social" e "colaboração" entre o capital e o trabalho. A partir daí se observou que as primeiras leis trabalhistas e sociais tinham como objetivo maior o controle dos movimentos operários pelo Estado e também eliminar os conflitos e tensões entre trabalhadores e empresários.

Já o início do período 45-64 foi bastante significativo para as classes trabalhadoras pois através das disposições

legais que aboliram a presença de representantes do Ministério do Trabalho, iniciou-se um trabalho de desvinculação dos sindicatos com o Estado, inclusive substituindo-se as lideranças "pelegas" por lideranças autênticas, tendo a frente de tudo isso o Partido Comunista Brasileiro, o P.C.B., através do Movimento de Unificação dos Trabalhadores - M.U.T. Entretanto, com a deposição de Vargas e a subida de Dutra ao governo tornando o M.U.T. ilegal, o sindicalismo brasileiro tornou-se novamente atrelado ao aparelho estatal, voltando a emergir, embora com certa liberdade, pois ainda permanecia ligado aos limites da C.L.T., no segundo governo de Vargas, no qual configurou-se uma política sindical de caráter eminentemente horizontal. Na presidência de Juscelino Kubitschek essa política decaiu e nas greves ocorridas inúmeras intervenções foram feitas.

Ao ocorrer a renúncia de Jânio Quadros, o quadro político brasileiro ficou bastante tumultuado tendo em vista as oposições surgidas quanto à ascensão de João Goulart. A opção conciliatória pelo Parlamentarismo não permitiu que as forças políticas se ajustassem e o movimento político de 64, na verdade, apresentou uma forma de conquista do poder por parte dessas forças políticas que não admitiam uma participação maior dos setores populares. Contudo, foi no período do Governo João Goulart que o movimento sindical tomou grande incremento. Incremento tal que, inclusive, talvez possa ter aglutinado forças políticas contrárias ao governo constituído, facilitando a sua derrubada.

Ao ser instalado o governo autoritário em 1964, ocorreu uma rápida "depuração" nas organizações sindicais. Objetivou o novo regime a eliminar líderes e, ao mesmo tempo, impor uma nova ordem sindical. O chamado "arrocho salarial" se impôs. Ao mesmo tempo os sindicatos foram reorientados para deixarem de ser organizações de classe com fins reivindicativos e se transformarem em associações de caráter assistencial. Tudo isso sob o controle do aparelho estatal.

A economia do país após o movimento de 64 orientou-se para facilitar ao máximo a entrada do capital estrangeiro. As empresas multinacionais se multiplicaram e se expandiram no país. Isto, associado a modernização que ocorreu no país nos vários setores da economia, permitiu a expansão de um novo tipo de operariado. Um operariado melhor instruído e com experiência de vida urbana. Não foi por outra razão que, no ano de 1968, surgem os primeiros movimentos de greve exatamente nas áreas industriais de Contagem (MG) e Osasco (SP). Decorre desses movimentos um esforço crescente dos operários para se organizarem com vistas a obter respostas concretas às suas reivindicações, especialmente as de caráter salarial. As greves aos poucos voltaram a se tornar constantes, embora a repressão policial estivesse sempre presente.

As experiências vividas pelos operários se multiplicaram. A classe trabalhadora do país inteiro passou a se envolver numa luta por melhores condições de vida e trabalho. Este processo não acabou. Ele está em pleno andamento. Em paralelo,

as lideranças operárias mais dinâmicas, preocupadas em equacionar seus problemas a partir de um ponto de vista político, organizaram um partido. O Partido dos Trabalhadores (PT), o qual teve no operário Luís Ignácio da Silva - o LULA, seu líder principal.

A caracterização do movimento sindical no Brasil não permite se estabelecer previsões quanto ao futuro. A história do sindicalismo brasileiro é também uma história de conquista de direitos por parte de toda a Nação. Na verdade, o sindicato sempre esteve sob a tutela do Estado. Os movimentos e lutas dos operários ocorridos nos últimos anos indicam uma tomada de consciência de direitos. Porém, não permitem que se aposte na crescente obtenção de coesão e conquistas. Se a "abertura política" do governo irá permitir o seguimento desses movimentos e lutas operárias, bem como de um "novo sindicalismo", são as interrogações que ficam subjacentes a esta dissertação.

ANEXOS

ANEXO I

DECRETO Nº 19.770 - DE 19 DE MARÇO DE 1931
REGULA A SYNDICALISAÇÃO DAS CLASSES PATRONAES E
OPERARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art.1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermédio do Ministério do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, hygienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que no territorio nacional, exercerem profissões identicas, similares ou connexas, e que se organisarem em syndicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições:

a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 annos;

b) maioria, na totalidade dos associados, de dous terços, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados;

c) exercicio dos cargos de administração e de representação, confiado á maioria de brasileiros natos ou naturalizados' com 10 annos, no mínimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residencia effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos;

d) mandato annual em taes cargos, sem direito à re-eleição:

e) gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os directores, como os representantes dos syndicatos, das federações e das confederações, accumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe;

f) abstenção, no seio das organizações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias, sectarias, de character social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações.

Art.2º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1º. exige-se ainda, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade jurídica, tenham approvados pelo Ministério os seus estatutos acompanhados de copia authentica da acta de insttalação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou emprezas onde exercerem a sua actividade profissional.

§ 1º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associação; o processo de escolha, as attribuições e os motivos de perda de mandato dos seus directores: os direitos e deveres dos socios, a fôrma de constituição e administração do patrimonio social; o destino que se deve dar a este, quando por exclusiva deliberação dos socios, se dissolver a associação;

as condições em que esta se extinguirá, além de outras normas de fundamento.

§
Art.2º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão enquanto não forem approvadas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art.3º Poderão os syndicatos, em numero nunca inferior a tres, formar, no Districto Federal, em cada Estado, e no Territorio do Acre, uma federação regional, com séde nas capitães, e, quando se organizarem, pelo menos, cinco federações' regionaes, poderão ellas formar uma confederação, com séde na Capital da Republica. Denominar-se-á — Confederação Brasileira do Trabalho — a que se constituir por federações operarias, e — Confederação Nacional da Industria e Commercio — a que se constituir por federações patronaes.

§ 1º Para estudo mais amplo e defesa mais efficiente dos seus interesses, é facultado aos syndicatos de profissões - identicas, similares ou connexas formarem as suas federações de classe, independentes entre si, com séde na Capital da Republica, e agindo sempre em entendimento com a respectiva confederação syndical.

§ 2º As federações e confederações sã se poderão constituir e funcionar depois que forem os seus estatutos approvados pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art.4º Os syndicatos, as federações e as confederações'

deverão, annualmente, até o mez de março, enviar ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio relatorio dos acontecimentos sociaes, do qual deverão constar, obrigatoriamente, as alterações do quadro dos socios, o estado financeiro da associação, modificações que, porventura, tenham sido feitas nos respectivos estatutos, além de factos que, pela sua natureza, se possam prender a dispositivos do presente decreto.

Art.5º Além do direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agencias de collocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistencia, os syndicatos que forem reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio serão considerados pela collaboração dos seus representantes ou pelos representantes das suas federações e respectiva Confederação, orgãos consultivos e technicos no estudo e solução, pelo Governo Federal, dos problemas que, economica e socialmente, se relacionarem com os seus interesses de classe.

Parapho unico. Quer na fundação e direcção das instituições a que se refere o presente artigo, quer em defesa daquelles interesses perante o Governo, sempre por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, é vedada a interferencia, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ás associações.

Art.6º Ainda como orgãos de collaboração com o Poder Publico, deverão cooperar os syndicatos, as federações e confederações, por conselhos mixtos e permanentes de conciliação e

de julgamento, na applicação das leis que regulam os meios de dirimir conflictos suscitados entre patrões, operarios ou empregados.

Art.7º Como pessoas juridicas, assiste aos syndicatos a faculdade de firmarem ou sancționarem convenções ou contratos de trabalho dos seus associados, com outros syndicatos profissionais, com empresas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, for decretada.

Art.8º Poderão, igualmente, os syndicatos pleitear perante o Ministério do Trabalho, Industria e Commercio:

a) medidas de protecção, auxilios, subvenções, para os seus institutos de assistencia e de educação, ja existentes ou que se venham a crear;

b) a criação, pelo Governo da Republica, ou por collaboração deste e dos Governos estadoaes, de serviços de assistencia social, que por falta de recursos, não puderem ser instituidos ou mantidos pelos syndicatos;

c) a regularisação de horas de trabalho, em geral, e, em particular, para menores, para mulheres e nas industrias insalubres;

d) melhoria de salarios e sua uniformisação, em egualdade de condições, para ambos os sexos; fixação de salarios mínimos para trabalhadores urbanos e ruraes;

e) regulamentaçãõ e fiscalisação das condições hygienicas

do trabalho em fabricas, em officinas, em casas de commercio, usinas e nos campos, tendo-se em conta a localisação, natureza e aparelhagem technica das industrias, sobretudo quando offe^{re}cerem perigo á saude e á segurança physica e mental dos tra^{ba}lhadores, ou quando, tendo-se em vista o sexo, a idade e a resistencia organica dos mesmos, se lhes difficultar ou redu^{zi}rir a capacidade productiva, pelo uso de machinismos deficientes ou inadequados, ou por má distribuição ou má divisão do tra^{ba}lho;

f) medidas preventivas ou repressivas contra infracções - de leis, decretos e regulamentos que prescreverem garantias ou direitos ás organizações syndicaes.

Art.9º Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não de verificar, o que reunir maior numero de associados.

Parapho unico. Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fôrma syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconheci^{men}to, de accordo com a formula estabelecida neste artigo.

Art.10. Além-do que dispõe o art.7º, é facultado aos syn^dicatos de patrões, de empregados e de operarios celebrar, entre si, accordo e convenções para defesa e garantia de interesses reciprocos, devendo ser taes accordos e convenções, antes de sua execução, ratificados pelo Ministerio do Trabalho, Indus^{tr}

tria e Commercio.

Art.11. Na technologia juridica do presente decreto, não ha distincção entre empregados e operarios, nem entre operarios manuaes e operarios intellectuaes, incluindo-se, entre estes, artistas, escriptores e jornalistas que não forem commercialmente interessados em emprezas theatraes e de publicidade.

Paragrapho unico. Não entram na classe de empregados:

a) os empregados ou funcionarios publicos, para os quaes, em virtude da natureza de suas funcções, subordinadas a principios de hierarchia administrativa, decretará o Governo um estatuto legal;

b) os que prestam serviços domesticos, o qual obedecerá a regulamentação ã parte.

Art.12. O operario, o empregado ou patrão, que pertencer a um syndicato reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, não poderá, sob pena de ser excluido, fazer parte de syndicatos internacionaes, como sô poderão as organizações de classe federar-se com associações congeneres, fóra do territorio nacional, depois de ouvido o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art.13. É vedada aos patrões ou emprezas despedir, suspender e rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o operario ou empregado, pelo facto de associar-se ao syndicato

de sua classe, ou por ter, no seio do mesmo syndicato, manifestado idéas ou assumido attitudes em divergencia com os seus patrões.

§ 1º No caso de demissão, ao operario ou empregado será paga indemnisação correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes; no caso de suspensão, até 30 dias, ao salario ou ordenado de dous mezes, indemnisação esta que será mensalmente mantida enquanto perdurar a suspensão; no caso de rebaixamento de categoria, de salario ou de ordenado, prevalecerá o criterio adoptado para as suspensões, impostas taes penas pela autoridade competente, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2º Em se tratando de operario ou empregado garantido - pelo direito de vitaliciedade, pagar-se-á ao que for demittido uma quantia correspondente a cinco annos de salario ou de ordenado, e ao que for rebaixado de categoria, ou sofrer redução de salario ou ordenado, uma quantia correspondente a tres annos, depois do competente processo administrativo.

§ 3º Para os effeitos do presente artigo, ficam abolidas as demissões, suspensões e outras penas que, sob qualquer pretexto, forem impostas em virtude de "notas secretas" ou de qualquer processo que prive o operario ou empregado de meios de defesa.

Art.14. Sem motivos que plenamente o justifiquem, e a juizo do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, não pode

rão ser transferidos para logares ou misteres que difficultem o desempenho de suas funcções os operarios e empregados eleitos para cargos de administração ou de representação nos syndicatos, nas federações, nas confederações, nas caixas de aposentadoria e pensões, junto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em qualquer dos seus departamentos ou nos institutos que lhe forem subordinados.

Parapho unico. Si a transferencia for voluntariamente aceita ou solicitada pelo operario ou empregado, perderá elle o mandato, desde que o seu afastamento da actividade do cargo ultrapasse o periodo de seis mezes.

Art.15. Terá o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, junto aos syndicatos, ás federações e confederações, delegados com a faculdade de assistirem ás assembléas geraes e a obrigação de, trimestralmente, examinarem a situação financeira dessas organizações, communicando ao Ministerio, para os devidos fins, quaesquer irregularidades ou infracções do presente decreto.

Art.16. Salvo os casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 13, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o character e a gravidade de cada infracção, e por decisão do Departamento competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com multas de 100\$000 (cem mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis), fechamento do sindicato, da federação ou da confederação, até seis mezes, destituição da directoria ou sua dissolução definitiva.

§ 1º Em qualquer hypothese será admittida a defesa da directoria ou da associação por intermedio dos seus representantes, e, si os infractores forem esses mesmos representantes, poderão elles defender-se em causa propria.

§ 2º Da decisão do Departamento caberá recurso para o ministro, mas sem effeito suspensivo, e, si a pena for de multa, com prévio deposito, em cofre publico, mediante guia do mesmo Departamento.

§ 3º Si a pena consistir na destituição da directoria, nomeará o ministro um delegado, que dirigirá a associação até que, no prazo maximo de 60 dias, em assembléa geral, por elle convocada e presidida, sejam eleitos novos directores.

Art.17. As multas não pagas administrativamente, inclusive as indemnizações a que alludem os §§ 1º e 2º do artigo 13, serão cobradas pela Justiça Federal, instruindo-se as autoridades competentes com os necessarios documentos, para que procedam como nos executivos fiscaes.

Art.18. De todos os actos tidos por lesivos de direitos ou contrarios ao presente decreto, emanados das directorias ou de assembléas geraes, caberá sempre recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, podendo ser interposto por qualquer associado em pleno gozo dos seus direitos syndicaes.

Art.19. Quando a caixa de uma organização syndical re-

gistrar quantia superior a 2:000\$, em dinheiro em ou apóli
ces, será, de dous em dous mezes, recolhido o excedente desta
quantia ao Banco do Brasil ou ás suas agências. .

Art.20. Quando se dissolver uma associação, já em virtu-
de de pena imposta nos termos deste decreto, já por se terem
reduzido a menos de trinta os seus associados, ou por circums-
tancias não previstas nos estatutos, será, a criterio do mi-
nistro, destinado o seu patrimonio a institutos de assisten-
cia social.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1931, 110º da Independencia
e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Lindolfo Collor.

ANEXO II

DECRETO Nº 24.694 - DE 12 DE JULHO DE 1934

DISPÕE SOBRE OS SINDICATOS PROFISSIONAIS

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art.1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar os sindicatos - profissionais às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos sindicatos e seus fins

Art.1º Ficam, pelo presente decreto, instituídos os sindicatos como tipos específicos de organização das profissões - que, no território nacional, tiverem por objeto a atividade - lícita, com fins econômicos, de qualquer função ou mistér.

Art.2º Consideram-se os sindicatos como órgãos:

- a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados;
- b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;
- c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direta ou indiretamente, se relacionarem com os interesses da profissão;

§ 1º Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses e os dos seus associados, como também os interesses da profissão respectiva:

b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativos, conforme o art. 14, parágrafo 2º do decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores, ou a criação desses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

§ 2º Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

a) firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos termos da respectiva legislação;

b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores.

CAPÍTULO II

Da Constituição dos Sindicatos

Art.3º Podem organizar-se em sindicatos, independentes entre si:

- a) os que, como empregadores, explorem o mesmo gênero ou espécie de atividade agrícola, industrial ou comercial;
- b) os que, como empregados, trabalhem em profissões idênticas, similares ou conexas;
- c) os que exerçam profissão liberal;
- d) os que trabalhem por conta própria.

Art.4º Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se.

Parágrafo único. Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de empresas agrícolas, industriais e de transportes, a cargo da União, dos Estados ou dos municípios.

Art.5º Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Quanto aos empregadores:

- a) reunião de cinco emprêsas, no mínimo legalmente constituídas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade

o número de empresas indicado:

b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil;

c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria:

II - Quanto aos empregados:

a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representem, no mínimo, um terço dos empregados - que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos termos do art.38;

b) mandato trienal nos cargos de administração, cujos componentes serão ineligíveis para o período subsequente, com a renovação anual do presidente nos termos do artigo 9º;

c) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros, natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.

Art.6º Os sindicatos de profissões liberais organizar-se-ão, no mínimo, com dez sócios e deverão satisfazer os requisitos das alíneas b e c do n.I do art.5º.

Art.7º Os trabalhadores por conta própria constituirão seus sindicatos de acordo com as disposições do artigo anterior.

Art.8º O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato

deverá ser acompanhado de cópia da ata da instalação, da relação copiada do livro de registro dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação.

§ 1º Os estatutos deverão estabelecer:

- a) a sede e os fins do sindicato;
- b) as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios;
- c) os direitos e deveres dos associados;
- d) o processo de escolha, as atribuições e os casos de perda de mandato dos administradores;
- e) as condições em que deverá extinguir-se o sindicato;
- f) o processo da substituição provisória dos administradores destituídos;
- g) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato.

§ 2º Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Art. 9º A administração dos sindicatos de empregados será exercida por uma comissão executiva, composta, no máximo, de dez sócios eleitos com observância das disposições deste decreto.

Parágrafo único. Dentre seus componentes, a comissão excutiva elegerá um presidente, cujo mandato será anual, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art.10. Quando se tratar de sindicatos de empregadores, a relação dos sócios deverá conter a denominação e a sede do sindicato, bem como o nome, a profissão, a idade, estado civil, nacionalidade e residência dos seus sócios individuais, ou dos diretores, se se tratar de sociedade anônima.

Art.11. Nas localidades onde, em profissões idênticas ou similares, não fôr possível reunir número legal de associados, é facultada a organização de sindicatos de ofícios vários.

§ 1º Quando, em uma localidade, os que exercerem uma determinada profissão não forem bastantes para a formação de um sindicato, poderão êles filiar-se a um sindicato de profissão idêntica ou similar, com sede em outra localidade mais próxima, e designar mandatário que os represente nesse sindicato.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, atin-gindo os que exercerem determinada profissão número legal de associados, poderão êstes desligar-se e formar sindicato ã parte, salvo se, pela redução do número de associados, o primitivo sindicato ficar em condições de não poder satisfazer os requisitos legais (arts.5º 6º e 7º).

Art.12. Os sindicatos reconhecidos na forma dêste decreto poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, esta

duais, interestaduais ou nacionais.

§ 1º Os sindicatos de empregadores poderão constituir-se por profissões ou atividades exercidas numa mesma localidade, num mesmo ou em vários Estados ou em todo o País,

§ 2º Os sindicatos de empregados serão sempre locais; mas, em casos especiais, atendendo às condições peculiares a determinadas profissões, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá fixar aos sindicatos respectivos uma base territorial mais extensa.

§ 3º Em qualquer hipótese do § 2º, a área fixada ao sindicato deverá coincidir sempre com as das divisões administrativas do Estado ou da União.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos sindicatos

Art.13. São condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos:

a) gratuidade do serviço de administração ou de representação, salvo o disposto no art.17;

b) incompatibilidade de exercício dos cargos de administração com o de outros que forem remunerados pelo sindicato;

c) abstenção, no seio da respectiva associação, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos

estranhos à natureza e aos fins sindicais.

Art.14. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembleias gerais concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para os cargos de administração e representação;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais;
- c) concessão de gratificação, na forma do art.17;
- d) julgamento dos atos de diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, toda suspensão ou destituição de cargos administrativos deverá ser precedida de processo regular, na forma dos estatutos, assegurada plena defesa.

Art.15. São inelegíveis para os cargos administrativos:

- a) os que não estiverem quites das suas mensalidades;
- b) os que, tendo exercido cargo de administração, não tiverem as suas contas aprovadas pela assembleia geral;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;
- d) os que não estiverem há dois anos, pelo menos, no exercício efetivo da profissão na localidade da sede do sindicato;
- e) os que tiverem má conduta, demonstrada por autoridade

pública competente.

§ 1º Tratando-se de sindicatos de empregados, as eleições para os cargos administrativos sômente serão válidas quando votarem, no mínimo, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos sociais.

§ 2º Serão considerados eleitos unicamente os candidatos que obtiverem mais da metade da votação, dada nas condições dêste artigo.

Art.16. Os sindicalizados menores de 18 anos não poderão votar nem ser votados.

Art.17. Quando, para poder exercer mandato na forma das alíneas a e b do art.13, tiver o associado de afastar-se do trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pelo sindicato, em assembléia geral, uma gratificação, se necessário ao exercício das suas funções, nunca excedente à sua remuneração na respectiva profissão.

Art.18. Na direção dos serviços a que se refere a alínea b do parágrafo 1º do art.2º, não é permitido intervirem, sob qualquer pretexto, pessoas estranhas aos sindicatos, salvo se se tratar de cargos de caráter técnico, e mediante autorização da assembléia geral.

Art.19. Todo profissional, desde que satisfaça as condições dos estatutos e as exigências dêste decreto, tem direito a ser admitido no sindicato da respectiva profissão, salvo no

caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

Art.20. Não perderá os seus direitos de sócio o sindicalizado que deixar o exercício da profissão em virtude de apontadoria, invalidez ou falta de trabalho. Nêste último caso, não estará obrigado a contribuições durante o tempo em que, involuntariamente, continuar desempregado, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração (art.15, alínea d).

Art.21. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado por autoridade competente, do qual deverão constar:

a) se o sindicato for de empregadores, a denominação e a sede dos empregadores, bem como o nome, a profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos sócios individuais;

b) se de empregados ou de profissões liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, o estabelecimento, ou lugar, onde exerce a sua atividade, e o número e a série da respectiva carteira profissional.

Art.22. Os sindicatos, uniões, federações e confederações deverão remeter, até 30 dias depois das eleições para os cargos administrativos, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um relatório dos acontecimentos sociais, no qual consignarão, obrigatoriamente, as alterações havidas no quadro dos sócios e os fatos que, pela sua

natureza, se prendam a dispositivos dêste decreto.

Art.23. De todos os atos tidos por lesivos de direitos ou contrários ao presente decreto, emanados das diretorias ou das assembléias gerais, poderá qualquer sócio, no gôso dos seus direitos sindicais, recorrer para a autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das uniões, federações e confederações

Art.24. Os sindicatos de empregadores ou de empregados, com sede num mesmo município, poderão formar uniões, destinadas a coordenar os interesses gerais das respectivas profissões.

Art.25. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, - formar federações, independentes entre si.

Parágrafo único. As federações a que se refere êste artigo serão estaduais e, na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacionais.

Art.26. Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação com sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio -

ou de empresas de transportes e comunicações denominar-se-ão, respectivamente, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional das Empresas de Transportes e Comunicações; e as confederações formadas por federações de empregados na agricultura e pecuária, na indústria, no comércio e nas empresas de transportes e comunicações terão, respectivamente, a denominação de Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Empregados no Comércio e Confederação Nacional dos Empregados em Empresas de Transportes e Comunicações.

§ 2º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais e confederação formada pela reunião das federações e sindicatos de profissões liberais.

Art.27. Poderão fazer parte das confederações de empregadores os sindicatos e uniões dessa classe existentes em Estados em que não haja federações e enquanto estas não forem fundadas.

Art.28. O pedido de reconhecimento, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de uma união, de uma federação ou de uma confederação deverá ser acompanhado, além dos respectivos estatutos de cópias autenticadas das atas de instalação e da assembléia geral de cada sindicato, ou de cada federação, que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregadores obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do n.I do artigo 5º.

§ 2º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregados obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do n.II do artigo 5º.

§ 3º As uniões, as federações e as confederações só poderão funcionar depois de reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Dos direitos dos empregados sindicalizados

Art.29. O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do sindicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa que o justifique, a Juízo do Ministério para lugares ou mistéres que lhe dificultem o desempenho de comissão ou mandato.

§ 1º Se a transferência fôr voluntariamente aceita ou solicitada pelo empregado, perderá êle o mandato desde que o seu afastamento da atividade do cargo ultrapasse o período de três meses.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que, excedente de um dia, o empregado se ausentar do trabalho em - desempenho dos cargos a que se refere êste artigo.

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, deverá a comissão ou mandato constar de uma declaração escrita da diretoria do sindicato respectivo, em duas vias, que, depois de visadas pela autoridade competente, ficarão, respectivamente, em poder do empregador e do empregado.

Art.30. O empregado sindicalizado, dispensado por ter sido suprimido o serviço ou o emprêgo na emprêsa em que trabalhava, terá direito de preferência, em igualdade de condições, caso o serviço ou o emprêgo venha a ser restabelecido.

Art.31. É vedado aos empregadores despedir, suspender, ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que êste se associe ou procure formar associação para fins sindicais ou pelo fato de já se ter associado a sindicato.

Parágrafo único. Caberá ao empregado, na hipótese de demissão, e a título de indenização, a importância correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos forem os anos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito à remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução.

Art.32. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos, ou mantenham quaisquer contratos com os poderes públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A mesma preferência terão os empregados sindicalizados, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos públicos a cargo da União, dos Estados e Municípios.

Art.33. Somente quando autorizados por lei convenção coletiva ou sindicato reconhecido nos termos deste decreto, é permitido às empresas descontar, em folha de pagamento, a empregados sindicalizados, qualquer importância, salvo a que tiver sido abonada ou adiantada aos mesmos empregados.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art.34. Salvo os casos previstos no art.31, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, com as seguintes penalidades:

a) a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), dobrada na reincidência;

b) fechamento do sindicato, por prazo nunca superior a seis meses.

§ 1º Em qualquer caso, será admitida a defesa da diretoria ou da associação, por intermédio dos seus representantes. Se os infratores forem êsses mesmos representantes, poderão - êles defender-se em causa própria.

§ 2º Da decisão que aplicar ou confirmar a penalidade' caberá recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem efeito suspensivo e, se a pena fôr de multa, com prévio depósito da sua importância, mediante guia da autoridade competente.

Art.35. No caso de infração do art.31, além da indenização devida ao empregado, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, a empresa infratora será imposta a multa de 100\$000 (cem mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis), elevada ao dobro nos casos de reincidência.

§ 1º Tratando-se de infração do art.32, pagará a empresa a multa da alínea a do art.34.

§ 2º No caso de infração do parágrafo único do art. 32, a multa da alínea a do art.34 será paga pelo funcionário infrator.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art.36. Na tecnologia dêste decreto:

a) entende-se por "profissão" o exercício lícito, com

fins econômicos, de toda função ou mistér:

b) nenhuma diferença se estabelece entre "empregadores" e "empresa", entre "operários" e "empregados", ou entre os - que executam trabalho manual, intelectual ou técnico.

Parágrafo único. O termo sindicato passa a ser privativo das organizações profissionais de acôrdo com êste decreto.

Art.37. Os sindicatos, uniões, federações e confederações reconhecidos nos têrmos do presente decreto não poderão fazer parte de organizações internacionais, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.38. Somente poderão sindicalizar-se os empregados - que possuírem carteira profissional expedida de acôrdo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os sócios dos sindicatos de empregados já reconhecidos, que não tiverem carteira profissional, deverão sob pena de serem excluídos, legalizar a sua situação dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação - deste decreto.

Art.39. Os sindicatos reconhecidos nos têrmos dêste decreto adquirem a condição de pessoas jurídicas, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

Art.40. Ficam assegurados os direitos dos sindicatos - reconhecidos nos têrmos do decreto nº.19.770, de 19 de março

de 1931, devendo êles, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, adaptar seus estatutos às disposições do presente decreto.

Art.41. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.42. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

ANEXO III

DECRETO-LEI Nº 1.402 - DE 5 DE JULHO DE 1939

REGULA A ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Das Associações Profissionais e dos Sindicatos

Art.1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art.2º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o artigo 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art.3º São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados relativos à atividade profissional;

b) fundar e manter agências de colocação;

- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art.48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas **b** e **e** deste artigo.

Art.4º São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões;
- b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social;

- e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e da Investidura Sindical

Art.5º As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para ser reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de emprêsas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociiedade, si se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que exercem a profissão, si se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores por conta própria ou de profissão liberal;

b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de sócios seja inferior ao terço a que se refere a alínea a .

Art.6º Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.

Art.7º Os sindicatos poderão ser distritais, muni
cipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Ex
cepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determi
nadas profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria e -
Comércio poderá autorizar a formação de sindicatos nacio
nais.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,
na carta de reconhecimento, delimitará a base territorial
do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for deter
minado é facultado ao sindicato instituir delegacias ou
secções para melhor proteção dos associados e da catego
ria profissional representada.

Art.8º O pedido de reconhecimento será dirigido ao
Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído -
com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da as
sociação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria profissional representada;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão
de colaboração com os poderes públicos e as demais asso
ciações no sentido da solidariedade das profissões e da
sua subordinação aos interesses nacionais;
- d) a atribuições, o processo de escolha e os casos

de perda de mandato dos administradores, observadas as disposições desta lei;

e) o processo de substituição provisória dos administradores destituídos;

f) o modo de constituição e administração do patrimônio social; o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

g) as condições em que se dissolverá a associação;

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.9º A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a Juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de sócios;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

§ 1º Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do artigo 3º e a obriga aos deveres do art.4º,

cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

Art.10. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas in compatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

CAPÍTULO III

Da Administração do Sindicato

Art.11. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete, e, no mínimo de três membros, eleitos pela assembléia geral.

Parágrafo único. A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

Art.12. Cada sindicato terá um conselho fiscal de três membros eleitos pela assembléia geral.

Parágrafo único. A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art.13. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembleia geral concernente aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho - fiscal e representação profissional;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art.14. É vedada a pessoas estranhas ao sindicato' qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

§ 1º Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da assembleia geral.

§ 2º Não podem ser empregados de sindicato os que estiverem nas condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art.19.

Art.15. Perderá os direitos de sócio o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão, exceto nos casos de aposentadoria invalidez, falta

de trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório. Nestes dois últimos casos, ficará isento da contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração.

Art.16. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, bem como o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou administradores;

b) tratando-se de sindicato de empregados ou de trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, e residência de cada associado, o estabelecimento ou o lugar onde exerce sua atividade, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência social a que pertencer.

Art.17. Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administrar a associação e executar ou propôr as medidas necessárias - para normalizar-lhe o funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das Eleições Sindicais

Art.18. São condições para o exercício de direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da profissão na base territorial do sindicato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art.19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou em representação profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição para o período imediato, de qualquer membro da administração ou do conselho fiscal.

Art.20. Nas eleições para cargos de administração e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiveram maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Sempre que julgar conveniente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das secções eleitorais.

§ 3º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art.21. Nenhuma diretoria será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.22. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art.23. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art.24. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das profissões agrupadas.

Art.25. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional de Indústria, Confederação Nacional de Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos,

Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Transportes no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-ão Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas profissões.

Art.26. O Presidente da República, quando o julgar conveniente, aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada profissão ou determinado

grupo de profissões; cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação - ou a confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art.27. O pedido de reconhecimento de uma federação ou confederação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio acompanhado de um exemplar - dos respectivos estatutos e de cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do artigo 5º.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art.28. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

§ 1º A diretoria será constituída, no máximo, de cinco membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 3º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, com mandato por dois anos.

Art.29. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições dos capítulos II e III da presente lei.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos dos Profissionais e dos Sindicalizados

Art.30. A todo profissional, desde que satisfaça - as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva profissão; salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.31. Os que exercerem determinada atividade profissional em localidade onde não haja sindicato da respectiva profissão, ou de profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas existente na localidade mais próxima.

Art.32. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral de associação sindical, poderá qualquer associado ou profissional recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.33. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação, profissional não poderá, por motivo de serviço ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato si a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregado ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Art.34. O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista no art.43, alínea "a", sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art.35. Fica assegurada aos empregados sindicalizados preferência em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art.36. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato.

Art.37. Às empresas ou instituições sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art.38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categorias, nos termos da alínea "f" do art.3º.

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições a que se refere a alínea "a", bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial.

Art.39. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.40. Os sindicatos, federações e confederações - submeterão anualmente à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio seu orçamento de receita e despesa.

§ 1º Desse orçamento constará uma percentagem para a constituição do fundo de reserva, destinado a garantir as responsabilidades da associação pelas multas e pela execução de contratos coletivos; cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fixar, para cada associação, a taxa dessa percentagem.

§ 2º Desde que as condições financeiras da associação o permitam, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ordenar que seja incluída no respectivo orçamento uma dotação destinada a atender ao custeio de serviços de assistência e ensino técnico-profissional dos

associados, ou, si se tratar de associação de empregados, dos empregados dos associados.

§ 3º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento do sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art.41. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as alterações do quadro de sócios e o balanço do exercício financeiro.

Art.42. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts.2º e 6º do Decreto nº 869, de 18 de novembro de 1938 (*).

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art.43. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselhos;

d) fechamento do sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Art.44. Destituída a diretoria na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para administrar a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores.

Art.45. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à associação sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento do ato do Presidente da República no uso da faculdade conferida pelo artigo 26;

c) que não obedecer às normas emanadas das autorida

des corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República ou criar obstáculos à sua execução.

Art.46. A cassação da carta de reconhecimento da associação sindical não importará o cancelamento do seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições de lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art.47. As penalidades, de que trata o art.43 serão impostas:

a) as da alínea "a" e "b", pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado:

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for cassação da carta de reconheci

mento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art.48. Fica criado, no Departamento Nacional do Trabalho e nas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o registro das associações profissionais. Somente depois do registro as associações dessa natureza adquirirão personalidade jurídica.

§ 1º Ao registro serão admitidas exclusivamente as associações profissionais cujos sócios exerçam atividade lícita.

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da declaração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4º Nenhum ato de defesa profissional será permi

tido a associação não registrada na forma deste artigo, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu, ou representação.

Art.49. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma as socição profissional ao de associação sindical, ou de associações sindicais entre si.

Art.50. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas' na forma desta lei.

Art.51. Constituído o Conselho da Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos ao despacho final do Ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art.61, alínea "g", da Constituição.

Art.52. Os sindicatos e as associações de grau su perior reconhecidos nos termos desta lei não poderão fa zer parte de organizações internacionais.

Art.53. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Art.54. O Ministério do Trabalho, Indústria e Coméru

cio organizará, para os fins da presente lei, o quadro das atividades e profissões.

Art.55. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Art.56. Os sindicatos e associações de grau superior, reconhecidos nos termos do decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934 poderão promover, no prazo de seis meses, a sua adaptação às condições fixadas nesta lei, segundo as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de acordo com o quadro organizado na forma do art.54.

Art.57. Havendo mais de uma associação constituída de acordo com o Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, em determinada profissão ou determinado grupo de profissões, prevalecerá o reconhecimento daquela que for mais representativa na forma do art.9º.

Parágrafo único. As associações que não forem reconhecidas em virtude deste artigo não perderão a sua personalidade jurídica, desde que efetuem o registro de que

trata o artigo 48.

Art.58. Esta lei não se aplica às atividades profis_sionais relativas à agricultura e à pecuária.

Art.59. A presente lei entra em vigor na data de - sua publicação.

(*) V.LEX, 1938, 1ª Secção, pág.524.

ANEXO IV

DECRETO-LEI Nº 2.377 - DE 8 DE JULHO DE 1940

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E A ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS PELOS QUE PARTICIPEM DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS OU PROFISSIONAIS

Art. 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades consoante as alíneas "a" do art. 38 e "f" do art. 3º do Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (*) serão , sob a denominação do "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste Decreto-lei.

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria.

Art. 3º O imposto sindical pago de uma só vez, anualmente, consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregadores, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa , conforme a seguinte tabela:

Capital até 10:000\$0	20\$0
Capital de mais de 10:000\$0 até 50:000\$0	60\$0
Capital de mais de 50:000\$0 até 100:000\$0	100\$0
Capital de mais de 100:000\$0 até 250:000\$0	250\$0
Capital de mais de 250:000\$0 até 500:000\$0	300\$0
Capital de mais de 500:000\$0 até 1.000:000\$0	500\$0
Capital superior a 1.000:000\$0	1.000\$0

c) para os trabalhadores por conta própria, numa importância variável de 10\$0 (dez mil réis) a 100\$0 (cem mil réis) , fixada na forma do art.5.º.

Parágrafo único. Ficam equiparados aos trabalhos por conta própria, para os efeitos deste Decreto-lei, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais.

Art.4º Os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para o efeito do desconto previsto neste artigo, combinado com a alínea "a" do artigo anterior:

I, a importância equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, si este for mensalista;

II, a importância equivalente a uma diária ou a oito ho

ras de trabalho normal, si o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III, a importância equivalente a 1/30 (um trigésimo) da quantia percebida no mês anterior, si a remuneração for paga - por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba gratuitamente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/30 - (um trigésimo) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art.5º A fixação do imposto sindical devido pelos trabalhadores por conta própria far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e aprovado pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Delegacias do Trabalho, nos Estados e no Território do Acre, na forma das instruções que expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.6º Servirá de base para o pagamento do imposto - sindical pelos trabalhadores por conta própria a lista de contribuições organizada pelos respectivos sindicatos, de conformidade com instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.7º Os profissionais liberais poderão optar pelo

pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas categorias.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art.4º.

Art.8º O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano, diretamente, ao sindicato a cuja categoria pertencerem, ou aos estabelecimentos bancários pelo mesmo sindicato indicados, observando as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.9º O pagamento do imposto sindical pelos trabalhadores por conta própria realizar-se-á no mês de janeiro de cada ano, na forma do artigo anterior.

Art.10º No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art.11º A infração de qualquer das disposições deste Decreto-lei sujeitará os responsáveis à multa de 10\$0 (dez mil réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), elevado ao dobro na reincidência, e imposta pela Inspeção do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelos Delegados -

Regionais do Trabalho, nos Estados e no Território do Acre.

§ 1º Da decisão que impuser a multa caberá recurso para o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão.

§ 2º O recurso só terá direito suspensivo si o infrator depositar previamente a importância da multa ou apresentar fiança do sindicato.

Art.12. A fiscalização do imposto sindical cabe à Inspeção do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Trabalho, sendo facultado às associações sindicais representar aos aludidos órgãos acerca de qualquer inobservância de dispositivo deste Decreto-lei.

Art.13. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigido, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desse pagamento, sob pena, além da multa cabível, de exibição judicial.

Art.14. O pagamento do imposto sindical pelos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições competentes o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito diretamente aos cofres do sindicato respectivo ou, mediante guia de recolhimento, ao estabelecimento bancário indicado pelo mesmo sindicato.

§ 1º As repartições federais, estaduais e municipais não concederão registro ou licença para funcionamento inicial

ou em renovação, aos estabelecimentos de empregadores que não exibam a quitação do imposto sindical, desde que exista na localidade, sindicato regularmente reconhecido das respectivas categorias de produção.

§. 2º Para os efeitos do que dispõe o §1º deste artigo, o sindicato que haja recebido a carta de recolhimento deverá fazer a competente comunicação às repartições arrecadoras federais, estaduais e municipais, dando ciência da categoria econômica por ele representada.

Art.15. Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das associações profissionais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento) na forma que estabelecer o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.16. A cobrança do imposto sindical só será iniciada, em cada categoria econômica ou profissional, depois da expedição da carta de recolhimento do respectivo sindicato, de acordo com o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939.

Art.17. Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei.

Art.18. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*) V.LEX 1939, 1ª Secção, p.345.

ANEXO V

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1-5-1943 (D.O.U. 9-5-43)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da associação em sindicato

Ar.511. É lícita a associação para fins de estudo, de fesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que de denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se

forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art.512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o artigo 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art.513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art.514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais.

SEÇÃO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Art.515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos;

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de tra

balhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de três (3) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. (V.Dec.lei nº 941, de 13.10-67).

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art.516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art.517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§1º O Ministro do Trabalho e Previdência Social outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art.518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho e Previdência Social instruído com - exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em - instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art.519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do - Ministro do Trabalho e Previdência Social, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio:

Art.520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art.513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art.521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidatura a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art.511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de sessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva:

SEÇÃO III

Da administração do sindicato

Art.522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art.523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida - no § 2º do Art.517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art.524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral - concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho - fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis

horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo diretor do DNT, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º O pleito só derá válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão impos-

horas contínuas, pelos menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo diretor do DNT, no Distrito Federal, e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores-regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por - cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão e impos-

sados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art.525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

Art.526. Os empregados do sindicato serão nomeados pe la diretoria ad referendum da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art.530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Art.527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério - do Trabalho e Previdência Social (MTPS), e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exercer a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art.528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO IV

Das eleições sindicais

Art.529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade' ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto - nas eleições sindicais.

Art.530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as - suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, - pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - Os que tiverem sido condenados por crime doloso en quanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos polí-
ticos;

VI - os que, pública e ostensivamente, por atos ou pala-
vras, defendam os princípios ideológicos de partido político
cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou enti-
dade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas con
trárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancela-
do ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autorida-
de competente.

VII - má conduta devidamente comprovada;

VIII - os que tenham sido destituídos de cargo administra-
tivo ou de representação sindical.

Art.531. Nas eleições para cargos de diretoria e do
conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que
obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos
associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria ab-
soluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos es
sa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia poste-
rior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obti-
verem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as elei

ções , poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem a respectiva chapa.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art.532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independará da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso , dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social das relações dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

SEÇÃO V

Das associações sindicais de grau superior

Art.533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art.534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria

absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades - em profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões - agrupadas.

Art.535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais e reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que se dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art.536. Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-67-(LTr. 31/137).

Art.537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho e Previdência Social acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art.515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será ex pedida pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito - por decreto do Presidente da República.

Art.538. A Administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal , os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º O presidente da federação ou confederação será - escolhido dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, consti tuída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art.539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art.540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entre

tanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art.541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577.

Art.542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho e da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art.543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Nota: Redação dada pela Lei 5.911, de 27-8-73).

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art.524 e no do art.528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir

que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art.544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos

tos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII - para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Art.545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do imposto descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retirado, sem prejuízo da multa prevista no art.553 e das cominações penais, relativas à apropriação indébita.

Art.546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art.547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou

profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art.548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título:

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art.549. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art.550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1º As entidades sindicais são obrigadas a possuir devidamente rubricados pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social o seguinte:

a) um livro Diário, para registro sistemático e em perfeita ordem dos atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial;

b) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro da contribuição sindical.

c) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro das rendas próprias;

d) um livro de inventário, para registro obrigatório dos bens de qualquer natureza, de propriedade da entidade.

§ 2º Para efeitos contábeis sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3º Os livros a que se refere o parágrafo 1º serão sempre visados pelo Conselho Fiscal da respectiva entidade nas ocasiões de apreciação de contas da diretoria.

§ 4º A insuficiência de receita resultará na cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical.

Art.551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho e Previdência Social até 30 de junho de cada ano o relatório das principais ocorrências do exercício anterior e instruído com os seguintes elementos:

- I - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- II - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- III - balanço financeiro;
- IV - balanço patrimonial;
- V - demonstração das variações patrimoniais;
- VI - termo de conferência dos valores em caixa;
- VII - extrato de conta corrente ou memorando de confirmação dos saldos em depósito, na data do balanço, fornecido pelo estabelecimento bancário em que a entidade mantenha conta corrente.
- VIII - demonstração especial da aplicação da contribuição sindical arrecadada.

§ 1º A exatidão do documento referido no item VI, visado pelo contador da entidade, será atestada pelo Presidente, pelo tesoureiro e pelos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º O termo de conferência dos valores em caixa poderá ser substituído por um certificado de auditoria externa, se assim o determinar o Conselho Fiscal.

§ 3º Quando o saldo contábil não corresponder ao fornecido pelo estabelecimento bancário, deverá a entidade justificar a ocorrência.

§ 4º Na mesma assembléia geral convocada para tomada e aprovação de contas da diretoria poderá realizar-se a discussão e aprovação da previsão orçamentária para o exercício subsequente, desde que conste o fato da ordem do dia do edital de convocação.

§ 5º Com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas entidades de grau superior, tanto a tomada e aprovação das contas da diretoria como a previsão orçamentária poderão constituir item especial da ordem do dia da assembléia geral convocada para a realização das eleições.

§ 6º Verificada a autorização prevista no § 5º, os prazos dos artigos 550 e 551 ficam prorrogados até o décimo dia útil subsequente à realização das eleições referidas, se estas ocorrerem após 30 dia de junho.

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapida

ção do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

SEÇÃO VIII

Das penalidades

Art.553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo a 10 (dez) salários mínimos regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação - por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação

sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Art.554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art.555. A pena de cassação da carta de reconhecimento' será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art.536;

c) que criar obstáculo à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a

associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas - decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art.557. As penalidades de que trata o art.553, serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior , as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições gerais

Art.558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art.511 e na con

formidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativo à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art.513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às Repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art.559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art.513 deste Capítulo.

Art.560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art.561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art.562. As expressões "federação" e "confederação" seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art.563. Revogado pelo Decreto-lei 925, de 10-10-63 - (LTr. 33/636).

Art.564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art.565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Art.566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Art.567, 568 e 569. Revogados pelo Decreto-lei nº 229, 28-02-67 (LTr.31/137)

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art.570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, - por categorias econômicas ou profissionais específicas, na - conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art.577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art.576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissiões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas - nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art.571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art.572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do artigo 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art.573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicato.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Art.574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro

do Trabalho e Previdência Social, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art.575. O quadro de atividades e profissões será revisado de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art.576. A Comissão do Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de Obra;

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e
VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor-Substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá

também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art.577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da fixação e do recolhimento da contribuição sindical

Art.578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art.579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

Art.580. A contribuição sindical será paga de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração:

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente no país;

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTAGEM
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.....	0,5% do capital
Sobre a parte do capital, excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes.....	0,1% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 - (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes.....	0,05% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 - (cinquenta mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil), vezes, limite máximo para o cálculo do imposto.....	0,01% do capital

§ 1º É fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

§ 2º Para efeito de cálculo da contribuição prevista na tabela constante da alínea "c", considerar-se-á salário mínimo fiscal o maior salário mínimo mensal vigente no país, arredondando para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em empresa, com capital registrado, recolherão a contribuição aos respectivos sindicatos, de acordo com a tabela constante da alínea "c".

Art.581. Para os fins da alínea "c" do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão conhecimento às delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude de leis nos Estados, conforme a localidade da sede da empresa. (Redação dada pelo Dec.-lei 925, de 10-10-69, que suprimiu todos os parágrafos).

Art.582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho para efeito de de terminação da importância a que alude o inciso "a" do art.580:

I - a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este - for mensalista;

II - a importância equivalente a uma diária ou a oito ho ras de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, res pectivamente, feito por dia ou por hora;

III - a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos ca sos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido - de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado' ou Instituto Nacional de Previdência Social.

Art.583. Revogado pelo Dec-lei nº 925, de 10-10-69 (LTr. 33/636).

Art.584. Servirá de base para o pagamento da contribui ção sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pro fissionais liberais, a lista de contribuintes organizadas pe los respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federa ções ou confederações coordenadoras da categoria.

Art.585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art.582.

Art.586. A contribuição sindical devida pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1º Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2º Em se tratando de contribuição sindical devida pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art.582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3º O recolhimento da contribuição sindical descontada

pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4º O recolhimento da contribuição sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente Capítulo.

§ 5º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

§ 6º O comprovante de depósito da contribuição sindical, efetuado na forma deste Capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art.587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art.588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, da contribuição sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber a contribuição sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, para esse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1º As retiradas na conta corrente especial da contri
buição sindical só serão admitidas mediante cheque assinado
pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respecti
vo presidente.

§ 2º O Banco do Brasil remeterá ao Departamento Nacio-
nal do Trabalho, quando solicitado, os extratos de conta cor-
rente das entidades sindicais.

Art.589. Da importância anual da arrecadação da contri
buição sindical será deduzida, em favor das entidades sin
dicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cen-
to), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora
das categorias a que corresponderem os sindicatos e os restan
tes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente
pelo sindicato à correspondente federação e por esta à confe
deração legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser fei
to até 30 dias após a data da arrecadação da contribuição
sindical.

§ 2º Inexistindo federação legalmente reconhecida, a
percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente
à confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissio
nal.

§ 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior,
os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia
na conta especial a que se refere o art. 590.

§ 4º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo, ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.

Art.590. Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprego e Salário", vinte por cento da contribuição sindical.

Art.591. As empresas ou indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato devem, obrigatoriamente, concorrer com a importância correspondente à contribuição sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída na respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, vinte por cento serão deduzidos em favor da respectiva confederação e vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§ 1º Operar-se-á da mesma forma quando não existir a federação, cabendo a contribuição à confederação representativa do correspondente grupo do qual serão deduzidos vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§ 2º Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical do respectivo grupo será recolhida inteiramente em favor da conta "Emprego e Salário".

SEÇÃO II

Da aplicação da contribuição sindical

Art.592. A contribuição sindical, feitas as deduções de que tratam os arts.589 e 590, será aplicada pelos sindicatos:

I - De empregadores e de agente autônomos:

- a) em serviço de assistência técnica e judiciária;
- b) na realização de estudos econômicos e financeiros;
- c) em bibliotecas;
- d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

II - De empregados:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções - que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;
- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- d) em assistência judiciária;
- e) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de obra;

- f) em cooperativa de crédito e de consumo;
- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas e sociais;
- j) em auxílio-funeral;
- k) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

III - De profissionais liberais:

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência judiciária;
- e) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- f) em auxílios de viagem;
- g) em cooperativas de consumo;
- h) em bolsas de estudo;
- i) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- j) em prêmios anuais científicos;
- k) em finalidades esportivas e sociais;
- l) em assistência à maternidade;
- m) em auxílio-funeral;
- n) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

IV - De trabalhadores autônomos:

- a) em assistência à maternidade;

- b) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- c) em assistência judiciária;
- d) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas e sociais;
- i) em auxílio-funeral;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

§ 1º A programação prevista neste artigo ficará a critério de cada sindicato que para tal fim obedecerá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços - assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os saldos verificados em cada exercício poderão ser mobilizados como recursos para aplicação nas despesas - programadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes, obedecida a destinação estabelecida neste artigo.

§ 3º Não mobilizados os saldos na forma do parágrafo anterior serão eles obrigatoriamente aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art.593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art.594. Revogado pela Lei 4.589, de 11-12-64, art.23 (LTr.29-271).

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pelo art.23 da Lei nº 4.589, de 11-12-64. (LTr.29/271).

SEÇÃO IV

Das penalidades

Art.598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art.553, serão aplicadas multas de 1/50 (um cinquenta avos) do salário mínimo a 20 (vinte) salários mínimos regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art.599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a ne

cessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art.600. O pagamento da contribuição sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de dez por cento, revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do sindicato respectivo, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º Na inexistência de sindicato, o disposto neste artigo será recolhido à respectiva federação e, na sua inexistência, à confederação respectiva.

§ 2º Não existindo sindicato ou entidade de grau superior será recolhido para a conta "Emprego e Salário".

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art.601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art.602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art.603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários' ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena de multa cabível.

Art.604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicita - dos, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art.605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art.606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art.607. É considerado como documento essencial ao com

parecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art.608. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores, aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Art.609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art.610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art.611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam

condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art.612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consõante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art.613. As Convenções e os Acordos deverão conter o brigatoriamente:

I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - Prazo de vigência;

III - Categorias ou Classes de trabalhadores abrangidas - pelos respectivos dispositivos;

IV - Condições ajustadas para reger as relações indivduais de trabalho durante sua vigência;

V - Normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e da revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art.614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8

(6ito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos - deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Art.615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art.612.

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art.614.

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º.

Art.616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas re-

lativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Art.617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art.612.

Art.618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o artigo 577 desta Consolidação, poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título.

Art.619. Nenhuma disposição de contrato individual de

trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art.620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Art.621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação dos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.

Art.622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

Art.623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vi

gente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Art.624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art.625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

ANEXO VI

DECRETO-LEI Nº 9.502 - DE 23 DE JULHO DE 1946

ALTERA DISPOSIÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CONCERNENTES À ORGANIZAÇÃO SINDICAL, E DISPÕE SOBRE OS MANDATOS SINDICAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica alterada a redação da alínea a do art. 521 e a este artigo acrescidas as alíneas d e e, as quais terão a seguinte redação:

"a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos efetivos estranhos ao sindicato.

b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias.

c) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária".

Art.2º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos delegados sindicais a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os Poderes Públicos e as empresas, salvo mandato com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei".

Art.3º O art.524 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações em assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho.

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do D.N.T., no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre

que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º Na hipótese de ter participado da votação mais de cinquenta por cento dos associados com capacidade para votar o presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos, sem prejuízo do julgamento dos protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. Não obtido êsse coeficiente, será realizada nova eleição, dentro de quinze dias, a qual terá validade se dela tiver participado mais de quarenta por cento dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de trinta por cento dos aludidos associados.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses".

Art.4º O art. 525 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação. mantido o seu parágrafo único:

"Art.525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estra-

nhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços".

Art.5º O parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato e no transcurso do tempo correspondente ao respectivo mandato, de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados, de trabalhadores - autônomos, de agentes autônomos e de profissionais liberais. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregados".

Art.6º P art.565 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.565. — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se ou manter relações com organizações internacionais, salvo licença prévia do Congresso Nacional".

Art.7º Os mandatos das atuais administrações sindicais, quer aqueles em curso, nos termos dos estatutos associativos, quer aqueles decorrentes de prorrogação legal, considerar-se-ão extintos no prazo de trinta dias após as eleições que forem realizadas em obediência a este Decreto-lei, ressalvada a hipótese prevista pelo § 3º do art.532 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945.

Art.8º As associações sindicais de qualquer grau toma
rão as providências legais para a realização das próximas elei
ções, nas seguintes datas:

I - a de Setembro de 1946 para a Diretoria e o Conse-
lho Fiscal dos Sindicatos;

II - a 30 de Novembro de 1946 para o Conselho de Repre-
sentantes das federações;

III - a 2 de Janeiro de 1947 para a Diretoria das Federa
ções;

IV - a 1 de março de 1947 para o Conselho de Representan
tes das Confederações;

V - a 15 de Abril de 1947 para a Diretoria das Confede
rações.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e
Comércio expedirá novas instruções para o processo eleitoral a
ser observado nas eleições.

Art.9º A partir da publicação deste Decreto-lei ficam
revogados o artigo 3º do Decreto-lei nº 8.740(*), de 19 de Fe
vereiro de 1946, e o Decreto-lei nº 9.076(*), de 18 de Março
do mesmo ano, sem prejuízo da validade jurídica dos atos prati
cados durante sua vigência, e demais disposições em contrário.

Art.10. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

(*) V. respectivamente, LEX 1946, 1a. Secção, págs.113 e 284.

ANEXO VII

LEI Nº 4.330, DE 1/06/1964 (D.O.U. 3/06/64 e 15 e 18/06/64
LTr. 28/331)

REGULA O DIREITO DE GREVE, NA FORMA DO ART. 158
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio
no a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO DIREITO DE GREVE

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art.1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente Lei.

Art.2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação de assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivin

dicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art.3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art.4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art.5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da Assembléia Geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, §2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPITULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art.6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterà:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das células "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art.7º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

Art.8º É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art.9º Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art.10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleitada pelos empregados, sob pena de

abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta Lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 11 O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho' ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art.12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou esenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os ôrgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art.13. Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art.14. Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art.15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija as sistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art.16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transititado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do exercício do direito de greve

Art.17. Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art.11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art.18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art.19. São garantias dos grevistas:

I - O aliciamento pacífico;

II - A coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III - Proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV - Proibição ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art.20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art.21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, - representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Ilegalidade da greve

Art.22. A greve será reputada ilegal:

I - Se não for atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condições constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II

DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Do dissídio coletivo

Art.23. Caso não se efetive a conciliação prevista no art.11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art.24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisão tarifária e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos obtidos segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da empresa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art.25. A greve cessará:

- I - Por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;
- II - por conciliação;
- III - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art.26. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TITULO III

DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO ILEGAL

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art.27. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

- a) advertência;
- b) suspensão até 30 (trinta) dias;
- c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da Justiça criminal. Se o empregado for absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprego, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dobro, dos salários correspondentes ao tempo de suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art.28. As penas impostas aos grevistas, nos termos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art.29. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - Promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out" com desrespeito a esta Lei;

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução;

III- deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução.

IV - incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranhos à profissões ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII- praticar coação para impedir ou exercer a greve;

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa - de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta Lei serão passíveis de expulsão do Território Nacional a Juízo do Governo.

Art.30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (lock-out).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Brasília, 1º de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. H.Castello Branco. Arnaldo Sussekind.Milton Campos.

ANEXO VIII

LEI Nº 5.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, - em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.

Art.2º Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito

por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art.3º Os depósitos efetuados na forma do artigo 2º são sujeitos à correção monetária, de acôrdo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art.4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:

I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressivas, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do artigo 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 2º Para os fins previstos na letra "b" do § 1º, - considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art.5º Verificando-se mudança de empresa a conta - vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art.6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho , por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados - na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art.7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho , por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome , mas perderá, a favor do Fundo aludido no artigo 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o - tempo de serviço prestado à empresa de que fôr despedido.

Art.8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I - no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria

concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II - no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas:

a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos termos do artigo 10 desta Lei;

c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma;

e) casamento do empregado do sexo feminino;

III - durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "b" e "c" do item II deste artigo.

Art.9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de

pensões por morte.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o artigo 11.

Art.10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acôrdo com as disposições da Lei nº. 4.380 (*), de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por êste expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata êste artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou êste complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata êste artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou

redução do salário percebido pelo empregado.

Art.11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art.12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º Os membros-representantes terão suplentes designados ou eleitos, pela mesma forma que os titulares, o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art.13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no artigo 2º, desta Lei;

III - rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será

fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art.14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações - de que trata o artigo 13.

Art.15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação, serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada - anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art.16. Os empregados que, na forma do artigo 1º - optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos' relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contêm 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista - no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes' desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção despositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, - aplicam-se tôdas as disposições desta Lei.

Art.17. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido êsse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma dêste artigo.

Art.18. A empresa que não realizar os depósitos -

previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º.

Art.19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigo 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos - porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos - privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e os Departamento Nacional da Previdência Social será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma dêste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art.20. Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por êles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art.21. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art.22. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I - o Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo artigo 2º, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei nº 4.357 (*), de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo artigo 6º, parágrafo único, letra "a", da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II - a contribuição estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo único, letra "a", da Lei nº 4.923 (*), de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desemprego;

III - a contribuição para o BNH, prevista no artigo - 22 da Lei nº 4.380 (*), de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo artigo 35, §2º, da Lei nº 4.863 (*), de 29 de novembro de 1965;

IV - a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei nº 4.830 (*), de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto - Lei nº 8.252 (*), de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente in cluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corren te exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art.23. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas emprêsas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dis pensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o artigo 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art.24. É vedada a dispensa do empregado sindicali zado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apura da nos têrmos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no artigo 2º.

Art.25. O empregado optante, ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o artigo 132, letra "a", da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art.26. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil.

Art.27. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art.28. A extinção e a redução de encargos previstos 22 e 23 sômente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art.29. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.30. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco - Presidente da República

(*) V.LEX, Leg.Fed., 1964.-págs.755 e 532, 1965. págs. 1.872 e 1.671; 1942, pág.511; 1945, pág.601.

ANEXO IX

DECRETO Nº 1.149, DE 28-1-1971 (D.O.U., 29-1-71

LTr. 35/156)

**ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A FILIAÇÃO DE ENTIDADES
SINDICAIS BRASILEIRAS A ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 89, item VI, também da Constituição, e artigo 6º, item VII, do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, decreta:

Art.1º As entidades sindicais brasileiras de qualquer grau, reconhecidas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas celebrar convênios, ou manter relações, sem prévia licença do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Art.2º As entidades sindicais estrangeiras ou internacionais só poderão ter sede, agências, filiais ou representações no País, após prévia licença do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Art.3º A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Segurança é o órgão incumbido do exame, quanto ao aspecto de Segurança Nacional, dos processos referentes à concessão das licenças de que tratam os artigos 1º e 2º deste Decreto-lei.

Art.4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1971; 150º da Independência e
83º da República, EMÍLIO G.MÉDICI. Júlio Barata.

ANEXO X

DECRETO-LEI Nº 1.175, DE 11-6-1971 (DOU.14-6-71 LTr.35/498)

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art.1º O recolhimento de contribuição sindical, sem prejuízo do disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, poderá ser feito por intermédio do Banco do Brasil S/A., da Caixa Econômica Federal e de outros estabelecimentos da rede bancária comercial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários que vierem a interessar-se no recolhimento previsto neste artigo deverão requerer a necessária autorização ao Banco Central do Brasil.

Art.2º O Conselho Monetário Nacional fixará as condições em que se efetuarão os recolhimentos referentes ao artigo anterior.

Art.3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. Emílio G.Médici. José Flávio Pécora. Armando de Brito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABENDROTH, Wolfgang. A história social do movimento trabalhista europeu. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
2. ALBUQUERQUE, J.A. Guilhon. Os grandes derrotados do ABC. Folha de São Paulo. São Paulo, 28 abr. 1980.
3. ALEMÃO, pseud. [Moura, Enilson Simões de]. As greves atuais são a soma das experiências que o movimento operário vem acumulando. Contraponto. Rio de Janeiro, Centro de Estudos de Ciências Sociais Noel Nutels, 4(4):123-7, jan./jun. 1980.
4. ALEXANDER, Robert J. A organização do trabalho na América Latina. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1967.
5. ANTUNES, Ricardo. O que é o sindicalismo. São Paulo, Brasiliense, 1980.
6. ANTUNES & NOGUEIRA. O que são comissões de fábrica. São Paulo, Brasiliense, 1981.
7. A ARTE da negociação. Veja, São Paulo (509):87-90, jun. 1978.
8. ASSEMBLÉIA de 40 mil decide continuar a greve. O Estado de São Paulo. São Paulo, 20 abr. 1980. p.36.
9. ATHAÍDE, Tristão de. Primeiro de maio. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 maio 1981.
10. AUGUSTA, Flávia. O movimento sindical brasileiro; um resumo. Escrita Ensaio, São Paulo (4):5-16, 1978.

11. AUMENTA formação de sindicatos livres na Polônia. Correio do Povo. Porto Alegre, 11 set.1980.
12. BANDEIRA JÚNIOR, Antônio Francisco, A indústria no estado de São Paulo em 1901. São Paulo, Tip.do Diário Oficial, 1901.
13. BOLETIM DA COMISSÃO EXECUTIVA DO 3º CONGRESSO OPERÁRIO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, V.1, nº 1, ago.1920. p.20.
14. BRANDT, Vinícius Caldeira. Sindicatos de trabalhadores. In: São Paulo; o povo em movimento. Petrópolis, Vozes, 1980.
15. BRANDT & HULBERT. A empresa multinacional no Brasil. Trad. Antônio de Mattos Vieira Machado. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.
16. CAMPOS, José Roberto. O que é o trotskismo. São Paulo, Brasiliense, 1981.
17. CATHARINO, José Martins. Direito do trabalho; estudos, ensaios, pesquisas. Rio de Janeiro, Ed.Trabalhistas, 1979.
18. CHASIN, J. As máquinas param, germina a democracia. Escrita Ensaio, São Paulo (7):107-32, 1980.
19. CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Teoria e prática do sindicalismo brasileiro. São Paulo, LTr, 1974.
20. COMO evitar a greve. Veja, São Paulo (510):99-102, jun.1978.
21. CONTANDO os dias. Veja, São Paulo (553):93-6, abr.1979.
22. COSTA, Sérgio Amad. O CGT e as lutas sindicais brasileiras; 1960-1964. São Paulo, Ed.do Grêmio-Politécnico. 1981.

23. CUEVA, Mario de la. Derecho mexicano del trabajo. México, Ed. Porrúa, 1964.
24. DEBERT, Guita Grin. Ideologia e populismo. São Paulo, T.A. Queiroz, 1979.
25. O DIA do Trabalho. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 maio 1981.
26. DIAS, Everardo. História das lutas sociais no Brasil. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
27. DREIFUSS, René Armand. 1964; a conquista do Estado ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis, Vozes, 1981.
28. DULLES, John W. Foster. Anarquistas e comunistas no Brasil. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1977.
29. DURKEIM, Émile. De la division du travail social. Paris, Presses Universitaires de France, 1973.
30. AS DÚVIDAS do acordo. Veja, São Paulo (531):114-20, nov. 1978.
31. FAUSTO, Boris. Trabalho urbano e conflito social. São Paulo, DIFEL, 1977.
32. FIGUEIREDO, Angelina C. Intervenções sindicais e o novo sindicalismo. Revista Dados. Rio de Janeiro, IUPERJ (17) 1978.
33. O FIM do prazo. Veja, São Paulo (557):104-6, maio 1979.
34. FREDERICO, Celso, Consciência operária no Brasil. São Paulo, Ática, 1979.

35. FREIRE, Paulo. Multinacionais e trabalhadores no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1981.
36. FÜCHTNER, Hans. Os sindicatos brasileiros de trabalhadores; organização e função política. Rio de Janeiro, Graal, 1980. (Biblioteca de ciências sociais, 14.Série:política)
37. FURTADO, Celso. O Brasil pós-milagre. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981.
38. GOMES, Ângela Maria de Castro. Burguesia e trabalho; política e legislação social no Brasil. (1917-1937) São Paulo, Ed. Campus, 1979.
39. GOMES & GOTTSCHALK. Curso de direito do trabalho. São Paulo, Forense, 1971.
40. GONÇÁLVES, Arnaldo. Diálogo contra a recessão. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 fev. 1981.
41. GOVERNO e sindicatos tentam evitar crise na Polônia. O Globo. Rio de Janeiro, 22 mar. 1981. p.29.
42. GREVE é contra a rotatividade. O Estado de São Paulo. São Paulo, 6 abr. 1980. p.44.
43. HOLLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro, 1936.
44. HYPREY, John. Operários na indústria automobilística no Brasil; novas tendências no movimento trabalhista. Estudos CEBRAP. São Paulo (23):81-163, 1979.
45. KRIEGEL, Annie. Las internacionales obreras. Barcelona, M. Roca, 1977.

46. KUPFER, José Paulo & ALMEIDA, Lígia Martins de. A primeira grande greve. Veja, São Paulo (507):91-6, maio. 1978.
47. LAMARCA, Antônio. Curso expositivo de direito do trabalho. São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 1972.
48. LENIN, Vladimir Ilitch. O trabalho do partido entre as massas. São Paulo, Ciências Humanas, 1979.
49. _____. Sobre os sindicatos. São Paulo, Ed.Livramento, 1979.
50. A LIÇÃO da greve. São Paulo, Brasil Debates. s.d. (Cader nos políticos, 1)
51. LIMA, Paulo C.A. Lei de segurança nacional: crítica- exege se. Rio de Janeiro, Ed.Trabalhistas, 1979.
52. LINHARES, Hermínio. Contribuição à história das lutas operárias no Brasil. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
- 53. LOWY, Michael et alü. Movimento operário brasileiro 1900/1979. Belo Horizonte, Vega, 1980.
54. LULA na mesa. Veja, São Paulo: 87, abr.1979.
55. LULA, pseud. [Silva, Luiz Ignácio da]. Entrevista -Canal livre. São Paulo, Televisão Banadeirante, 01.11.1981.
56. _____. Entrevistas e discursos. São Paulo, ABCD - Sociedade Cultural, 1980.
57. MAFFEY, Eduardo. A greve. Rio de Janeiro, Paz e Terra , 1978.
58. MAIS 41% no mínimo resolve? Veja, São Paulo (504):82-8 , maio. 1978.

59. MALLOY, James M. Previdência social e classe operária no Brasil.. Estudos CEBRAP. São Paulo (15):117-31, jan./fev./mar. 1976.
60. MARAM, Sheldon Leslie. Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro; 1890-1920. Trad. José Eduardo Ribeiro Moretzsohn. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.
61. MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho. 7º ed. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1979.
62. MARANHÃO, Ricardo. Sindicatos e democratização. São Paulo, Brasiliense, 1979.
63. _____. Os trabalhadores e os partidos. São Paulo. Ed. Semente, 1981.
64. MARSHALL & RUNGELING. O papel dos sindicatos na economia norte-americana. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1976.
65. MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza. O estado e a burocratização do sindicato no Brasil. São Paulo, HUCITEC, 1979 (Ciências sociais. Série: Realidade Social).
66. MARTINS, Itaboraí. As novas táticas da greve. O Estado de São Paulo. São Paulo, 6 abr. 1980. p.44.
67. MARX & ENGELS. Sindicalismo. Trad. José Roberto Marinho. São Paulo, Ed. Ched, 1980.
68. METALÚRGICOS em negociação. Veja, São Paulo (527):134.6, out. 1978.

69. METALÚRGICOS preparam-se para resistir à intervenção. O Estado de São Paulo. São Paulo, 15 set.1980.
70. MOISÉS, José Álvaro. Carta aos Treze do ABC. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 maio 1981
71. _____. Problemas atuais do movimento operário no Brasil. Revista de Cultura Contemporânea. São Paulo, 1 (1) jul. 1978.
72. _____. Sindicato e partidos. Folha de São Paulo. São Paulo, 22 mar. 1980.
73. MORAES FILHO, Evaristo de. Apontamentos de direito operário. São Paulo, LTr. 1971.
74. _____. Estudos de direito do trabalho. São Paulo, LTr,1978.
75. _____. A organização sindical brasileira. Revista LTr. Legislação do Trabalho e Previdência Social. São Paulo (1) 1978.
76. _____. O problema do sindicato único no Brasil; seus fundamentos sociológicos. São Paulo, Alfa-Omega, 1978.
77. MOVIMENTO não termina por isso, diz Luiz Ignácio. O Estado de São Paulo. São Paulo, 18 abr. 1980, p.27.
78. MUDANÇAS adiadas. Veja, São Paulo (555):102-3, abr.1979.
79. MURILO Macedo diz que não quer intervir nos sindicatos. O Estado de São Paulo. São Paulo, 15 abr.1980.
80. UMA NOVA classe operária. Veja. São Paulo:84-7,mar.1978.

81. OGREL, Hubert Lesire. O sindicato na empresa. Lisboa, DINALIVRO, 1976. (Biblioteca perspectivas do homem, 1)
82. OLIVEIRA, Sérgio. Não queríamos o poder. Veja, São Paulo: 3-4, abr. 1978.
83. PEREIRA, Luiz C. Bresser. Monetarismo até quando? Folha de São Paulo. São Paulo, 26 abr. 1981.
84. PINHEIRO, Paulo Sérgio. Política e trabalho no Brasil; dos anos vinte a 1930. 2.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
85. PINHEIRO & HALL. A classe operária no Brasil; 1889-1930. São Paulo, Alfa-Omega, 1979.
86. PINTO, Almir Pazzianotto. Sindicalismo e legalidade. Escrita Ensaio, São Paulo (4):39-42, 1978.
87. POLÍCIA prende Luís Ignácio e outros 14. O Estado de São Paulo. São Paulo, 20 abr. 1980. p.36
88. POR um novo sindicalismo. São Paulo, Brasiliense, 1980. (Cadernos de debate, 7)
89. POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. São Paulo, Martins Fontes, 1977.
90. 1º de Maio. Folha de São Paulo. São Paulo, 1 maio 1981.
91. QUEM agüenta mais? Veja, São Paulo (550):116-20, mar. 1979.
92. QUEM muda o assunto? Veja, São Paulo:95:8, jun. 1978.
93. REES, Albert. O sindicato e sua estrutura econômica. Rio de Janeiro, Agir, 1965.

94. RELATÓRIO do DRT diz que houve incitamento à greve. O Estado de São Paulo. São Paulo, 18 abr. 1980. p.27
95. RODRIGUES, Aluísio. O Estado e o sistema sindical brasileiro. São Paulo, LTr, 1981.
96. RODRIGUES, José Albertino. Sindicato e desenvolvimento no Brasil. São Paulo, Ed. Símbolo, 1979.
97. RODRIGUES, Leôncio Martins. Trabalhadores, sindicatos e industrialização. São Paulo, Brasiliense, 1974.
98. ROMITA, Arion Sayão. Direito sindical brasileiro. Rio de Janeiro, Ed. Brasília/Rio, 1976.
99. ROWLAND, Robert. Classe operária e estado de compromisso. Estudos CEBRAP. São Paulo (8) 1974.
100. RUSSOMANO, Mozart Victor et alii. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1977.
101. .O sindicato nos países em desenvolvimento. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
102. SERRANO, Luiz Roberto & PINTO, Tão Gomes. Isto é. São Paulo:4-13, abr.1980.
103. SIMÃO, Azis. Sindicato e estado. São Paulo, Ática, 1981, (Ensaio, 78)
104. SIMÕES, Carlos. Direito do trabalho e modo de produção capitalista. São Paulo, Ed. Símbolo, 1979.
105. SINDICATO polônes age sob ameaça de iminente intervenção soviética. Correio do Povo. Porto Alegre, 11 set. 1980.
106. SINDICATOS livres vão negociar com "Premier" polônes. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 29 out. 1980.

107. SINGER, Paul. Algumas lições da greve. Isto é. São Paulo:91, jul. 1978.
108. _____. O milagre brasileiro; causas e conseqüências. São Paulo, CEBRAP, 1976.
109. SOLIDARIEDADE se apronta para a greve geral na Polônia. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 21 mar. 1981.
110. SPINDEL, Arnaldo. O que são ditaduras. São Paulo, Brasileira, 1981.
111. TANNENBAUM, Frank. A filosofia do trabalho. Rio de Janeiro, s.d.
112. TEIXEIRA, João Régis F. Introdução ao Direito Sindical. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
113. TESES para um debate nacional de comunistas pela legalidade do P.C.B. São Paulo, Ed. Juruá, 1981. (Debate e polémica, 1)
114. TROYANO, Annez Andraus. Estado e sindicalismo. São Paulo, Ed. Símbolo, 1978.
115. TRT julga greve ilegal por 16 a 10. O Estado de São Paulo. São Paulo, 15 abr. 1980.
116. URSS não aceita ajuda ocidental a sindicato polônes. Correio do Povo. Porto Alegre, 5 set. 1980.
117. VARGAS, Getúlio. A nova política do Brasil. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1938.
118. VERDIER, J.M. Traité de droit du travail. Paris, Libraire Dalloz, 1966.
119. A VEZ da moderação. Veja. São Paulo:26-7, abr.1981.

120. VIANNA, José de Segadas. Direito coletivo do Trabalho. São Paulo, Ed. Símbolo, 1978.
121. VIANNA, Luis Werneck. Estudos sobre sindicalismo e movimento operário; resenha de algumas tendências. Revista Dados. Rio de Janeiro, IUPERJ (17) 1978.
122. _____. Liberalismo e sindicatos no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.
123. WEFFORT, Francisco Correa. Democracia e movimento operário. Revista de Cultura Contemporânea. São Paulo, 1 (1) jul. 1978.
124. _____. _____. 1 (2) jan. 1979.
125. _____. _____. Revista de Cultura e Política. São Paulo, 1 (1) ago. 1979.
126. _____. Origens do sindicalismo populista no Brasil; a conjuntura do pós-guerra. Estudos CEBRAP. São Paulo (4) 1973.
127. _____. Participação e conflito industrial; Contagem e Osasco, 1968. São Paulo, CEBRAP, 1972. (Cadernos CEBRAP, 5).
128. WERNER, Helena Pignatari. Raízes do movimento operário em Osasco. São Paulo, Ed. Cortez, 1981.